

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, “a”)

ANO XXVI

BRASILIA, SETEMBRO DE 1977

N.º 314

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Xavier de Albuquerque

Vice-Presidente:

Ministro Rodrigues de Alckmin

Ministros:

Leitão de Abreu

Décio Miranda

José Neri da Silveira

José Boselli

Firmino Ferreira Paz

Procurador-Geral:

Prof. Henrique Fonseca de Araújo

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMARIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

NOTICIARIO

INDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 70.ª SESSÃO, EM 28 DE SETEMBRO DE 1976

SESSÃO EXTRAORDINARIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, Pedro Gordilho e Firmino Ferreira Paz.

As vinte horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 69.ª sessão.

Após tratar de assuntos de caráter administrativo, o Ministro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 28 de setembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *Pedro Gordilho*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 71.ª SESSÃO, EM 29 DE SETEMBRO DE 1976

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo,

jo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, Pedro Gordilho e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e quinze minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 70.ª sessão.

Julgamentos

Processo número 5.319. — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Instruções para a realização de convenção partidária para escolha de candidatos ao pleito de 15 de novembro de 1976. (Lei número 6.358, de 10 de setembro de 1976).

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Aprovaram as Instruções.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 29 de setembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *Pedro Gordilho*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 72.ª SESSÃO, EM 30 DE SETEMBRO DE 1976

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Participou do julgamento do recurso número 4.477, o Ministro Pedro Gordilho.

As deztoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 71.ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.477 — Classe IV — São Paulo* (221ª zona — Salto).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativa de sentença do Juiz Eleitoral da 221.ª zona — Salto, que indeferiu o registro de José Ustrito, candidato a Vereador pela Sublegenda 3 do MDB, face incidir na inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: José Ustrito, candidato a vereador pela sublegenda 3 do MDB.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Conhecido e provido, unanimemente.

Protocolo número 4.116-76.

b) *Recurso número 4.475 — Classe IV — São Paulo* (225ª zona — Vale-Auriflama — Guzo'ândia).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 225.ª zona — Auriflama, e determinou o registro de Moysés Silva, candidato a Prefeito de Guzolândia, pela sublegenda — 1 do MDB, face não incidir na inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrentes: Adival de Souza Lima e Martiniano Ferraz, candidatos a vereadores.

Recorrido: Moysés Silva, candidato a Prefeito de Guzolândia, pela sublegenda 1, do MDB.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido, vencidos os Senhores Ministros Néri da Silveira e Firmino Ferreira Paz.

Protocolo número 4.094-76.

c) *Recurso número 4.468 — Classe IV — Maranhão* (60ª zona — São Domingos do Maranhão).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que considerando o Diretório Regional da ARENA parte ilegítima para recorrer, confirmou sentença do Juiz Eleitoral da 29ª zona — Colinas, com jurisdição na 60.ª zona — São Domingos do Maranhão, e determinou o registro dos candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do último município, pela ARENA — eleições de 15 de novembro de 1976.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Recorridos: Diretório Municipal da ARENA e os candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do Município de São Domingos do Maranhão.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido, vencidos os Ministros Décio Miranda e Firmino Ferreira Paz.

Protocolo número 4.044-76.

d) *Processo número 5.248 — Classe X — Distrito Federal* (Brasília).

Requer o MDB, de conformidade com o art. 23, item VII, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), seja fixada data para a eleição de Senador do Estado de Pernambuco, para preenchimento da vaga ora existente.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Adiado por haver pedido vista o Ministro José Boselli, depois do voto do relator, que indeferia o pedido.

Protocolo número 2.728-76.

e) *Processo número 5.325 — Classe X — Minas Gerais* (Belo Horizonte).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais submete à aprovação do Tribunal Superior Eleitoal os afastamentos da Justiça Comum de 1.º-10 a 15 de dezembro de 1976 dos juizes Francisco Bernardo Figueira e Ayrton Maia. De 1.º a 15 de outubro do juiz Antônio Fernando Pinheiro. Das funções de advogado do Banco do Estado de Minas Gerais, de 1.10 a 30 de novembro de 1976 do jurista Décio Fulgêncio Alves da Cunha.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Aprovados os afastamentos, com as restrições do voto do relator.

Protocolo número 4.196-76.

ELEIÇÃO PARA CORREGEDOR-GERAL ELEITORAL

O Ministro Presidente comunica ao Tribunal que achando-se vago o cargo de Corregedor-Geral Eleitoral, ocupado anteriormente pelo Senhor Ministro Moacir Catunda, o Tribunal deve proceder, e o fará a seguir, a eleição para o seu provimento. Faz a distribuição das cédulas para que os Senhores Ministros manifestem seus votos. O Senhor Ministro Presidente designa para escrutinadores os Ministros José Boselli e Firmino Ferreira Paz. Após serem recolhidas as cédulas, procede-se à apuração com o seguinte resultado: Ministro José Néri da Silveira — 6 votos, Ministro Décio Miranda — 1 voto. O Senhor Ministro Presidente proclama o Senhor Ministro José Néri da Silveira o novo Corregedor-Geral Eleitoral, que a seguir toma posse no novo cargo para o qual foi eleito, prestando o compromisso de praxe.

De acordo com o artigo 48, parágrafos 1.º e 2.º da Resolução número 10.049, de 19 de julho de 1976 — Instruções para Escolha e o Registro de Candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura dos acórdãos números 5.869, 5.870 e 5.871, exarados respectivamente, nos recursos números 4.477, 4.475 e 4.468.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 de setembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 73.ª SESSÃO, EM 4 DE OUTUBRO DE 1976

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 72.ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.478 — Classe IV — Minas Gerais* (245ª zona — São Francisco).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a sentença do Dr. Juiz da 245.ª Zona, para manter o registro da candidatura de Severino Gonçalves da Silva ao cargo de Prefeito de São Francisco.

Recorrente: Mário Célio Caetano, presidente da Comissão Executiva da ARENA e outros.

Recorrido: Severino Gonçalves da Silva, candidato a Prefeito pelo município de São Francisco.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Conhecido e provido nos termos do voto do relator. Unânime.

Protocolo número 4.131-76.

b) *Recurso número 4.473 — Classe IV — São Paulo* (23ª zona — Bauru).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativa de sentença do Juiz Eleitoral da 23ª zona — Bauru, que negou registro a Nelson Neme e Carlos Sandrin, candidatos à Câmara Municipal, pelo MDB, em razão do estatuído no § 3º do art. 67 da Lei número 5.882-71 e no art. 1.º, I, n, da Lei Complementar número 5-70, respectivamente.

Recorrente: Nelson Neme, candidato a Vereador, pelo MDB e o Diretório Regional do MDB, por seu Delegado, do acórdão que negou registro a Carlos Sandrin.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido o primeiro recurso; conhecido e provido o segundo recurso; decisão unânime.

Protocolo número 4.081-76.

c) *Recurso número 4.428 — Classe IV — São Paulo* (176ª zona — Guarulhos).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a sentença do Dr. Juiz da 176.ª zona que acolhendo impugnação indeferiu o pedido de registro de Francisco Assis Almeida ao cargo de prefeito do município de Guarulhos.

Recorrente: Francisco Assis Almeida, candidato pela sublegenda 3 do MDB, ao cargo de prefeito do município de Guarulhos.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conhecido, unânime.

Protocolo número 4.167-76.

d) *Recurso número 4.481 — Classe IV — São Paulo* (25ª zona — Birigui, município de Coroados).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve sentença do Juiz Eleitoral da 25.ª zona, Birigui, e determinou o registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Coroados, pelo MDB, vez que a impugnação versava matéria coberta pela coisa julgada. Eleições de 15 de novembro de 1976.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Municipal do MDB.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido, unanimemente, nos termos do voto do relator.

Protocolo número 4.152-76.

e) *Habeas Corpus número 76 — Classe I — Recurso — Sergipe* (Canhoba).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou a ordem impetrada em favor de Adelson Gomes de Andrade, visando trancamento de ação penal,

no processo crime que lhe move o Ministério Público como incurso no art. 290 do Código Eleitoral. Alega o recorrente que o fato narrado na denúncia não constitui crime.

Recorrente: José Gomes de Andrade, advogado.

Recorrido: Dr. Procurador-Regional Eleitoral.

Paciente: Adelson Gomes de Andrade.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

f) *Processo número 5.327 — Classe X — Minas Gerais* (Belo Horizonte).

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral destaque no valor de Cr\$ 177.500,00.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Concedido o destaque, unanimemente.

Protocolo número 3.359-76.

g) *Processo número 5.309 — Classe X — Distrito Federal* (Brasília).

Comunica o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça indicação de listas triplices para preenchimento de duas vagas de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, da classe de jurista, a se verificar com o término do 1.º biênio do Dr. Aldo Raulino Carneiro da Cunha Ferro e 2.º biênio do Dr. Orlando Miranda de Aragão, compostas dos advogados: Dr. Aldo Raulino Carneiro da Cunha Ferro, Dr. Alberto Frederico Soares Mello, Dr. Júlio Cesar Santos, Dr. Hélio Bueno Brandão, Dr. Hélio Gonçalves de Souza e Dr. Luiz Carlos Alvim Dusi.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Determinaram o encaminhamento das listas ao Poder Executivo. Unânime.

Protocolo número 3.914-76.

De acordo com o artigo 48, parágrafos 1.º e 2.º da Resolução número 10.049, de 19 de julho de 1976 — Instruções para escolha e o Registro de Candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador — o Tribunal reuniu-se em conselho, para lavratura dos acórdãos números 5.872, 5.873, 5.874 e 5.875, exarados respectivamente nos recursos números 4.473, 4.478, 4.482 e 4.481.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Não há mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 74.ª SESSÃO, EM 5 DE OUTUBRO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 73ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.483 — Classe IV — Minas Gerais* (104ª zona — Frutal, município de Comendador Gomes).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativa de sentença do Juiz Eleitoral da 104.ª zona -- Prutal, que deferiu o registro de José Bernardes Pinto, candidato a Prefeito do Município de Comendador Gomes pela Sublegenda -- 1 da ARENA, face não incidir na inelegibilidade prevista no artigo 1.º, IV, a, da Lei Complementar n.º 5-70.

Recorrente: Nelson Afonso Ferreira e Vanone Ferreira de Assunção, candidatas a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pela sublegenda -- 2 da ARENA.

Recorrido: José Bernardes Pinto, candidato a Prefeito pela Sublegenda -- 1 da ARENA.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo número 4.168-76.

b) *Recurso número 4.490 -- Classe IV -- São Paulo (191ª zona -- Ibiúna).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 191.ª zona -- Ibiúna, e indeferiu o registro de Roberto Isidoro de Andrade, candidato a Vereador pela ARENA, em face do disposto no art. 1.º, VII, d, da Lei Complementar n.º 5-70 -- eleições de 15.11.76.

Recorrente: Roberto Isidoro de Andrade, candidato a Vereador pela ARENA.

Recorridos: Diretório Municipal do MDB e José Gomes, candidato a Vereador pelo mesmo partido.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Conhecido e provido, unanimemente.

Protocolo número 4.150-76.

c) *Recurso número 4.292 -- Classe IV -- Rio Grande do Sul (18ª zona -- Dom Pedrito).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que deu provimento a recurso, contra sentença do juiz eleitoral da 18.ª zona, que mandou fossem inscritos na ARENA de Dom Pedrito, eleitores cujos pedidos de filiação haviam sido indeferidos pelo diretório municipal do referido partido.

Recorrente: Sergio Medeiros Ilha Moreira, deputado estadual e membro do diretório regional da ARENA no Rio Grande do Sul.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Não conheceram do recurso, por votação unânime.

Presidiu o julgamento o Ministro Rodrigues de Alckmin, em virtude de impedimento declarado pelo Ministro Xavier de Albuquerque.

Protocolo número 3.236-75.

d) *Recurso número 4.451 -- Classe IV -- Paraíba (7ª zona -- Mamanguape, Município de Itapororoca).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negando provimento a recurso, manteve o despacho do Juiz Eleitoral considerando válida a inscrição do recorrente, como filiado à ARENA do município de Itapororoca.

Recorrente: José Félix Filho.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido, unânime.

Protocolo número 3.130-76.

e) *Recurso número 4.355 -- Classe IV -- Piauí (Teresina).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal do MDB em Jalcós -- 19.ª zona. Alega a recorrente que a decisão violou o art. 36 e seus parágrafos combinados com os arts. 82, parágrafo único e 83 da Resolução n.º 9.252-72 do Tribunal Superior Eleitoral.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.
Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido, unânime.

Protocolo número 189-76.

f) *Recurso número 4.379 -- Classe IV -- Piauí (Teresina).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferindo pedido de diligência da Procuradoria Regional Eleitoral, deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal de Conceição do Canindé -- 38.ª zona.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Recorrido: ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido, unânime.

Protocolo número 1.071-76.

g) *Recurso número 4.380 -- Classe IV -- Piauí (Teresina).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu pedido de diligência da Procuradoria Regional Eleitoral e autorizou o registro do Diretório Municipal da ARENA em São Gonçalo do Piauí -- 43.ª zona.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Recorrido: ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido, unânime.

Protocolo número 1.072-76.

h) *Recurso número 4.381 -- Classe IV -- Piauí (Teresina).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu pedido de diligência da Procuradoria Regional e determinou o registro do Diretório Municipal de Padre Marcos -- 19.ª zona.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido, unânime.

Protocolo número 1.073-76.

i) *Recurso número 4.382 -- Classe IV -- Piauí (Teresina).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferindo pedido de diligência da Procuradoria-Regional Eleitoral deferiu o registro do Diretório Municipal da ARENA em Joaquim Pires -- 27.ª zona.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Recorrido: ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido, unânime.

Protocolo número 1.074-76.

j) *Recurso número 4.383 -- Classe IV -- Piauí (Teresina).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu pedido de diligência da Procuradoria e determinou o registro do Diretório Municipal da ARENA de Altos -- 32.ª zona.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Recorrido: ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido, unânime.

Protocolo número 1.075-76.

l) *Recurso número 4.384 -- Classe IV -- Piauí (Teresina).*

Da decisão do Tribunal Eleitoral que indeferindo pedido de diligência da Procuradoria deferiu o registro do Diretório Municipal da ARENA de Gilbués — 35.ª zona.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Recorrido: ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido, unânime.

Protocolo número 1.076-76.

m) *Recurso número 4.385 — Classe IV — Piauí (Teresina).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que rejeitando pedido de diligência da Procuradoria, autorizou o registro do Diretório Municipal da ARENA de Barro Duro — 30.ª zona.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Recorrido: ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido, unânime.

Protocolo número 1.077-76.

n) *Processo número 5.326 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul submete à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral decisão sobre a dispensa de "relação de eleitores", nos termos do inciso I, do art. 133 do C. E., alterado pelo art. 17 da Lei n.º 6.055, de 17 de junho de 1974.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Aprovaram a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, unânime.

Protocolo número 4.200-76.

o) *Processo número 5.329 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral crédito suplementar no valor de Cr\$ 89.600,00.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Determinaram o encaminhamento de expediente ao Poder Executivo, unânime.

Protocolo número 4.103-76.

De acordo com o artigo 48, parágrafos 1.º e 2.º da Resolução número 10.049, de 19 de julho de 1976 — Instruções para Escolha e o registro de Candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador — o Tribunal reuniu-se em conselho, para lavratura dos acordãos números 5.877 e 5.878, exarados respectivamente, nos recursos números 4.483 e 4.480.

Reaberta a sessão foi procedida a leitura dos acordãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 75.ª SESSÃO, EM 7 DE OUTUBRO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 74.ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.490 — Classe IV — Rio Grande do Sul (24.ª zona — Itaquí).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral mantendo sentença do Juiz Eleitoral da 24.ª zona — Itaquí que indeferiu o registro da candidatura de Michel Farah Ayub à Câmara de Vereadores, pelo MDB, em decorrência do disposto no art. 2.º da Lei número 5.782-73.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido e provido, unânime.

Protocolo número 4.221-76.

b) *Recurso número 4.492 — Classe IV — São Paulo (113.ª zona — Santa Cruz das Palmeiras).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve sentença do Juiz Eleitoral da 113.ª zona — Santa Cruz das Palmeiras, e indeferiu o registro de José Eduardo Veiga, candidato a Vice-Prefeito pela Sublegenda 1 da ARENA, em face da inelegibilidade prevista no art. 1.º I, n, da Lei Complementar número 5-70 — (Eleições de 15.11.76).

Recorrente: José Eduardo Veiga, candidato a Vice-Prefeito pela Sublegenda 1 da ARENA.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Homologada a desistência; unânime.

Protocolo número 4.246-76.

c) *Recurso número 4.486 — Classe IV — São Paulo (189.ª zona — Itanhaém).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, mantendo sentença do Juiz Eleitoral da 189.ª zona — Itanhaém, indeferiu o registro de Manoel Martins, candidato à Câmara Municipal de Mongaguá, pela ARENA, em face da inelegibilidade prevista no artigo 1.º, I, n, da Lei Complementar n.º 5-70 — eleições de 15.11.76.

Recorrente: Manoel Martins, candidato a Vereador pela ARENA.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.212-76.

d) *Recurso número 4.491 — Classe IV — São Paulo (162.ª zona — Nhandeara).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativa de sentença do Juiz Eleitoral da 162.ª zona — Nhandeara, que indeferiu o registro de Juracl Alves Domingues candidato a Vereador pela ARENA, face incidir na inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, n, da Lei Complementar n.º 5-70 — eleições de 15 de novembro de 1976.

Recorrente: Juracl Alves Domingues, candidato a Vereador pela ARENA.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.244-76.

e) *Recurso número 4.497 — Classe IV — São Paulo (124.ª zona — São José do Rio Pardo).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a sentença do Dr. Juiz da 124.ª zona, que indeferiu a candidatura de Paulo Ruy, ao cargo de vereador de São José do Rio Pardo.

Recorrente: Paulo Ruy, candidato a vereador pelo MDB, em São José do Rio Pardo.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.307-76.

f) Recurso número 4.489 — Classe IV — Rio de Janeiro (93ª zona — Barra do Piraí).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativa da sentença do Juiz Eleitoral da 93ª zona — Barra do Piraí, que indeferiu o registro de Walter Nóbrega, candidato a vereador pela ARENA, face incidir na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da Lei Complementar n.º 5-70.

Recorrido: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA por seu Delegado.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.218-76.

g) Recurso número 4.495 — Classe IV — Minas Gerais (59ª zona — Carandaí).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativa da sentença do Juiz Eleitoral da 59ª zona — Carandaí, que deferiu o registro de Afonso Pereira Neves, candidato a Prefeito do Município de Capela Nova pela sublegenda 2 da ARENA, face não incidir na inelegibilidade prevista no art. 1º, n, da Lei Complementar n.º 5-70.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Recorrido: Afonso Pereira Neves, candidato a Prefeito de Capela Nova pela sublegenda 2 da ARENA.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.294-76.

h) Recurso número 4.484 — Classe IV — Minas Gerais (217ª zona — São Lourenço).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz da 217ª zona — São Lourenço, e indeferiu o registro de Roberto Serpa Cabzuca e outros candidatos a Vereador pelo MDB, em face do disposto no artigo 67 e parágrafos da Lei número 5.682-71 (LOPP).

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.210-76.

i) Recurso número 4.487 — Classe IV — São Paulo (242ª zona — Jundiaí).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral Eleitoral confirmativa da sentença do Juiz Eleitoral confirmativa da sentença do Juiz Eleitoral da 242ª zona — Jundiaí, que indeferiu o registro da candidatura de Oswaldo Caim à Câmara Municipal de Vinhedo, pela sublegenda 1 da ARENA, por falta de filiação partidária.

Recorrente: Oswaldo Caim, candidato a Vereador pela sublegenda 1 da ARENA.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.216-76.

f) Recurso número 4.488 — Classe IV — São Paulo (200ª zona — Barra Bonita).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativa de sentença de Juiz Eleitoral da 200ª zona — Barra Bonita, que indeferiu o registro de Irio Color Bombonatti, candidato a Vereador pelo MDB, em face do disposto no art. 67, § 3º, da Lei número 5.682-71 (LOPP).

Recorrentes: Irio Color Bombonatti, candidato a vereador pelo MDB e o Diretório Municipal do mesmo Partido.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido, por intempestivo; unânime.

Protocolo número 4.217-76.

l) Recurso número 4.493 — Classe IV — Santa Catarina (9ª zona — Concórdia).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 9ª zona — Concórdia, e determinou o registro de Luiz Suzin Marini, Mário Pagnoncelli e Ney Roque Guedes, como candidatos respectivamente aos cargos de Prefeito e Vereadores pelo MDB, em decorrência do disposto no § 3º do art. 67 da Lei n.º 5.682-71 (LOPP) — eleições de 15.11.76.

Recorrentes: Diretório Regional, por seu delegado e o Diretório Municipal da ARENA.

Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.254-76.

m) Recurso número 4.494 — Classe IV — Rio Grande do Sul (76ª zona — Novo Hamburgo).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmando sentença do Dr. Juiz da 76ª zona, contra o Parecer da Procuradoria, indeferiu o pedido de registro de Assis Frederico Eissinge, candidato a vereador pela ARENA de Novo Hamburgo. Eleições de 15 de novembro de 1976.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.262-76.

n) Processo número 5.323 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral providências do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que seja cumprida sua decisão que manteve a requisição do funcionário do Ministério das Minas e Energia, Itagiba de Souza, Agente Administrativo do 5º Distrito. — Hidrologia do D.N.A.E.E., para prestar serviço no Cartório da 27ª zona da Capital.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Acolheram a representação, devendo oficial-se ao Sr. Ministro das Minas e Energia para que faça cessar o impedimento à requisição.

Protocolo número 4.136-76.

De acordo com o artigo 48, parágrafos 1º e 2º da Resolução número 10.049, de 19 de julho de 1976 — Instruções para a Escolha e o registro de Candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura dos acórdãos números 5.869, 5.890, 5.891, 5.892, 5.893, 5.894, 5.895, 5.896, 5.897, 5.898, 5.899 e 5.990, exarados respectivamente nos recursos números 4.490, 4.492, 4.486, 4.491, 4.497, 4.489, 4.495, 4.484, 4.487, 4.488, 4.493 e 4.494.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 7 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boseili*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 76.^a SESSÃO, EM 7 DE OUTUBRO DE 1976

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezenove horas foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 75.^a sessão.

Julgamento

Processo número 5.330 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).

Submete o Tribunal Regional Eleitoral à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, decisão que concedeu o afastamento do Desembargador Almir Carneiro da Fonseca, ao cargo efetivo no Tribunal de Justiça até 30 de novembro próximo.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Aprovaram o afastamento no período de 8 de outubro de 1976 a 30 de novembro de 1976.

Protocolo número 4.338-76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 7 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 77.^a SESSÃO, EM 8 DE OUTUBRO DE 1976

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezolito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 76.^a sessão.

Julgamento

Processo número 5.338-A — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Instruções complementares sobre propaganda para Eleições Municipais. (Res. 10.050, de 19 de julho de 1976).

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Aprovadas as Instruções; unânime.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 78.^a SESSÃO, EM 8 DE OUTUBRO DE 1976

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezolito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 77.^a sessão.

Julgamentos

a) Recurso número 4.498 — Classe IV — São Paulo (65.^a zona — Jundiá).

Contra acórdão confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 65.^a zona — Jundiá, que indeferiu o registro de Aristides Belezoni, candidato a Vereador pelo MDB, face incidir na inelegibilidade prevista no art. 1.^o I, n, da Lei Complementar n.º 5-70.

Recorrente: Aristides Belezoni, candidato a Vereador pelo MDB.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido, unânime.

Protocolo número 4.312-76.

b) Recurso número 4.503 — Classe IV — Paraíba (51.^a zona — Malta).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativa da sentença do Juiz Eleitoral da 51.^a zona — Malta, que deferiu o registro de Desmoulin Wanderley de Farias, candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 da ARENA, face não incidir na inelegibilidade prevista no art. 1.^o I, n, da Lei Complementar n.º 5-70.

Recorrente: Evilásio Marques Sales, Delegado da ARENA do Município de Malta (Sublegenda 1).

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.335-76.

c) Recurso número 4.499 — Classe IV — São Paulo (219.^a zona — Poá).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve sentença do Juiz Eleitoral da 219.^a zona — Poá, e indeferiu o registro de Alvaro Pereira de Oliveira, candidato a Vereador pela ARENA, face incidir em inelegibilidade — art. 1.^o I, n, da Lei Complementar n.º 5-70 — eleições de 15 de novembro de 1976.

Recorrente: Alvaro Pereira de Oliveira, candidato a Vereador pela ARENA.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.313-76.

d) Recurso número 4.964 — Classe X — Goiás (Goiânia).

Encaminha o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça lista triplíce constituída dos Drs. Paulo Torminn Borges, Waldir Fernandes de Lima e Cláudio das Neves, para provimento da vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, da categoria de advogado.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Convertido o julgamento em diligência, relativamente ao Dr. Waldir Fernandes de Lima; vencidos, em parte, os Ministros Relator, Firmino Ferreira Paz e Rodrigues de Alckmin. Proferiu voto de desempate o Presidente.

Protocolo número 4.287-74.

e) Recurso número 4.479 — Classe IV — Piauí (Teresina).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que aprovou a lista relativa à nomeação dos membros das Juntas Apuradoras. Alega a recorrente ofensa ao art. 37 do C. E.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.149-76.

f) *Processo número 5.251 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, autorização para redistribuir destaque concedido pela Resolução número 10.051, de 20 de julho de 1976, do Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro José Boselli.

Autorizaram a redistribuição solicitada; unânime.

Protocolo número 1.245-76.

De acordo com o art. 48, parágrafos 1º e 2º da Resolução número 10.049, de 19 de julho de 1976 — Instruções para Escolha e o registro de Candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura dos acordãos números 5.901, 5.902 e 5.903, exarados respectivamente, nos recursos números 4.498, 4.503 e 4.499.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acordãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 79.ª SESSÃO, EM 13 DE OUTUBRO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As deztoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 78.ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.511 — Classe IV — Rio de Janeiro (2ª zona).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso, confirmando sentença do Dr. Juiz da 2.ª Vara que julgou o recorrente carecedor do direito de impugnar o registro dos candidatos da ARENA a Vereador.

Recorrente: Júlio José do Nascimento, eleitor.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA por seu delegado.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.382-76.

b) *Recurso número 4.496 — Classe IV — Piauí (42ª zona — Alto Longá).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 42.ª zona — Alto Longá, e determinou o registro de Antonio Gomes da Silva, candidato a Vice-Prefeito pela sublegenda 2 da ARENA, face não incidir na inelegibilidade prevista no art. 1.º, IV, e, da Lei Complementar número 5-70.

Recorrentes: Antonio Ferreira Pacifico e Martinho Vieira Gomes, candidatos a Vereador e Prefeito, respectivamente, pela ARENA.

Recorrido: Antonio Gomes da Silva, candidato a Vice-Prefeito pela sublegenda 2 da ARENA.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.306-76.

c) *Recurso número 4.517 — Classe IV — São Paulo (181ª zona — Suzano).*

Contra acordão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo de sentença do Juiz Eleitoral da 181.ª zona — Suzano, que indeferiu o registro de Nathanael Ostend Townsend Júnior, candidato a Prefeito do Município de Itaquaquecetuba, pela sublegenda 3 da ARENA, face incidir na inelegibilidade prevista no art. 1.º, IV, e, da Lei Complementar n.º 5-70.

Recorrente: Nathanael Ostend Townsend Júnior, candidato a Prefeito pela sublegenda 3 da ARENA.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.401-76.

d) *Recurso número 4.502 — Classe IV — Paraíba (30ª zona — Teixeira, município de Imaculada).*

Contra acordão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve sentença do Juiz Eleitoral da 30.ª zona — Teixeira e indeferiu o registro de Joaquim Alves da Costa e João Alves de Souza, candidatos a Prefeito e Vereador, respectivamente, do Município de Imaculada, pela sublegenda 1 do MDB, face incidirem na inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, n, da Lei Complementar n.º 5.70.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.324-76.

e) *Recurso número 4.506 — Classe IV — São Paulo (72ª zona — Mirassol).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou sentença do Juiz Eleitoral da 72.ª zona — Mirassol, e indeferiu o registro de Wilson Gomide Oliveira, candidato a Vereador pela ARENA, por falta de comprovação do requisito de filiação partidária.

Recorrente: Wilson Gomide Oliveira, candidato a vereador pela ARENA.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.344-76.

f) *Recurso número 4.507 — Classe IV — São Paulo (11ª zona — Araçatuba).*

Contra acordão confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 11ª zona — Araçatuba, que indeferiu o registro de Avelino Algarte, candidato a Vereador pela sublegenda 3 da ARENA, face incidir na inelegibilidade prevista no art. 1.º, VII, a, da L. C. n.º 5-70, c/c o inciso V, a, do artigo e lei citados.

Recorrente: Avelino Algarte, candidato a vereador pela sublegenda 3 da ARENA.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.370-76.

g) *Recurso número 4.509 — Classe IV — Santa Catarina (27ª zona — São Francisco do Sul).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 27.ª zona — São Francisco do Sul, e determinou o registro de Oamar Eugênio Machado, candidato a Vereador pela ARENA, face não incidir na inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, n da Lei Complementar n.º 5-70.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.372-76.

h) *Recurso número 4.510 — Classe IV — Rio de Janeiro (110ª zona — Magé).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mantendo sentença do Juiz Eleitoral da 110ª zona — Magé, indeferiu o registro de Euzébio Pinto de Almeida, candidato a Vereador pela ARENA face incidir na inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, n, da Lei Complementar n.º 5-70.

Recorrente: Euzébio Pinto de Almeida, candidato a Vereador pela ARENA.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.381-76.

i) *Recurso número 4.514 — Classe IV — São Paulo (214ª zona — Turiuba).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso mantendo assim, o indeferimento do registro da candidatura de Rosalvo Francisco de Souza à prefeitura de Turiuba, pela sublegenda 2 da ARENA.

Recorrente: Rosalvo Francisco de Souza, candidato a prefeito de Turiuba, pela sublegenda 2 da ARENA.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.387-76.

j) *Recurso número 4.515 — Classe IV — São Paulo (30ª zona — Caconde).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou sentença do Dr. Juiz da 30.ª zona por considerar inelegível o candidato a prefeito de Caconde, Edgard Tortorelli Nogueira.

Recorrente: Edgard Tortorelli Nogueira, candidato a prefeito de Caconde pelo MDB.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.388-76.

l) *Recurso número 4.516 — Classe IV — São Paulo (176ª zona — Guarulhos).*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo de sentença do Juiz Eleitoral da 176.ª zona — Guarulhos, que indeferiu o registro de Elizer Lima e Silva, candidato a vereador pelo MDB em face ao disposto no § 4.º do art. 123 da Lei n.º 5.682-71, redação da Lei n.º 5.697-71.

Recorrente: Elizer Lima e Silva, candidato a vereador pelo MDB.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.400-76.

m) *Recurso número 4.521 — Classe IV — Minas Gerais (54ª zona — Campo Belo).*

Contra acórdão confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 54.ª zona — Campo Belo, que julgou improcedente a impugnação oferecida por Nacib Bechir ao registro de todos os candidatos do MDB a cargos eletivos municipais.

Recorrente: Nacib Bechir.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.418-76.

n) *Consulta número 5.339 — Classe X — Rio de Janeiro.*

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral sobre "até quando podem ser admitidos pedidos de substituição de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito nos casos previstos no art. 56 e parágrafo da Resolução número 10.049-76".

Relator: Ministro Décio Miranda.

Responderam nos termos do voto do Relator. Unânime.

Protocolo número 4.448-76.

De acordo com o artigo 48, parágrafos 1.º e 2.º da Resolução número 10.049, de 19 de julho de 1976 — Instruções para Escolha e o Registro de Candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura dos acórdãos números 5.905, 5.906, 5.907, 5.908, 5.909, 5.910, 5.911, 5.912, 5.913, 5.914, 5.915 e 5.916, exarados respectivamente nos recursos números 4.511, 4.498, 4.517, 4.502, 4.506, 4.507, 4.509, 4.510, 4.514, 4.515, 4.516 e 4.521.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 80.ª SESSÃO, EM 13 DE OUTUBRO DE 1976

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As vinte horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 79ª sessão.

Após tratar de assuntos de caráter administrativos, o Ministro Presidente declarou encerrada a sessão.

E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 81.ª SESSÃO, EM 14 DE OUTUBRO DE 1976

SESSÃO ORDINARIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral, que foi substituído pelo Dr. *José Fernandes Dantas*, a partir do julgamento do Recurso nº 4.519.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Aickmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.*

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 80ª sessão.

Julgamentos

a) Recurso número 4.512 — Classe IV — Rio de Janeiro (106ª zona — Itaocara).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 106ª zona — Itaocara, que indeferiu o registro de Antonio Merlim Corrêa, candidato a vereador pela sublegenda 2 da ARENA, face incidir na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.383-76.

b) Recurso número 4.504 — Classe IV — Agravo — Mato Grosso (9ª zona — Três Lagoas, município de Brasilândia).

Agravo interposto contra despacho inadmitente de recurso especial que confirmou sentença do Juiz Eleitoral da 9ª zona — Três Lagoas, e denegou os pedidos de registro de Julião de Lima Maia e Anizio de Almeida Borges, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Brasilândia, respectivamente, pela ARENA, em face do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei número 5.453-68.

Agravante: Julião de Lima Maia, candidato a Prefeito pela ARENA.

Agravados: Diretório Municipal da ARENA, Adilson Alves da Silva e Fernando Martins Mendes, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pela sublegenda 3 da ARENA.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não provido, vencido o Ministro Décio Miranda.

Protocolo número 4.340-76.

c) Recurso número 4.520 — Classe IV — São Paulo (220ª zona — Sorocaba).

Contra acórdão confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 220ª zona — Sorocaba, que indeferiu o registro da candidatura de Alcebades Duarte à Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, em face do disposto no § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682-71.

Recorrente: Diretório Municipal de Araçoiaba da Serra, do MDB, por seu presidente.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.410-76.

d) Recurso número 4.522 — Classe IV — Paraíba (20ª zona — Araruna).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 20ª zona — Araruna, e indeferiu o registro de Júlio Vanildo da Cruz Rolim, candidato a Prefeito do Município de Tacima, pelo MDB, em face do disposto no § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682-71.

Recorrente: Júlio Vanildo da Cruz Rolim, candidato a Prefeito do Município de Tacima, pelo MDB.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.421-76.

e) Recurso número 4.505 — Classe IV — Minas Gerais (272ª zona — Unai).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 272ª zona — Unai, e denegou o registro dos candidatos do MDB às eleições de 15 de novembro de 76, face inexistir Diretório Municipal registrado.

Recorrente: Diretório Regional do MDB.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Conhecido, unanimemente, mas não provido, vencidos os Ministros Décio Miranda e José Boselli.

Protocolo número 4.341-76.

f) Recurso número 4.513 — Classe IV — Minas Gerais (213ª zona — Pompeu).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformando, em parte, sentença do Dr. Juiz da 213ª zona, considerou inelegível Omar Lobato, candidato a prefeito de Pompeu pela sublegenda 1 do MDB.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado, pelo candidato Omar Lobato.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.386-76.

g) Recurso número 4.518 — Classe IV — Ceará (4ª zona — Maranguape, município de Palmácia).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativa da sentença do Juiz Eleitoral da 4ª zona — Maranguape, que indeferiu o registro de José Pinheiro Cavalcante, candidato a vereador do Município de Palmácia, pelo MDB, face incidir na inelegibilidade prevista de no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado

Relator: Ministro Décio Miranda.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.402-76.

h) Recurso número 4.519 — Classe IV — Santa Catarina (17ª zona — Jaraguá do Sul).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 17ª zona — Jaraguá do Sul, e determinou o registro das candidaturas de Alexandre Panstein e Álvaro Rosa à Câmara Municipal pelo MDB, em face do disposto no § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682-71.

Recorrentes: Procuradoria-Regional Eleitoral e o Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.503-76.

i) Consulta número 5.338 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral, face à Lei nº 6.339-76, se é permitido às emissoras de rádio e TV transmitir comícios.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Responderam negativamente; unânime.

Protocolo número 4.446-76.

f) Processo número 5.325 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais submeteu à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral os afastamentos da Justiça Comum de 1.10 a 15.12.76 dos Juizes Francisco Bernardo Figueira e Ayrton Maia; de 1º a 15 de outubro do juiz Antonio Fernando Pinheiro. Das funções de advogado do Banco do Estado de Minas Gerais de 1.10 a 30.11.76 do jurista Décio Fulgêncio Alves da Cunha.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Acolheram o pedido de reconsideração, quanto ao Juiz Ayrton Maia mantendo, no mais, a decisão, com as ressalvas do voto do relator; unânime.

Protocolo número 4.196-76.

De acordo com o artigo 48, parágrafos 1º e 2º da Resolução número 10.049, de 19 de julho de 1976 — Instruções para Escolha e o Registro de Candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura dos acórdãos números 5.917, 5.918, 5.919, 5.920, 5.921, 5.922, 5.923 e 5.924, exarados, respectivamente, nos recursos números 4.512, 4.504, 4.520, 4.522, 4.505, 4.513, 4.518 e 4.519.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 82.ª SESSÃO, EM 15 DE OUTUBRO DE 1976

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezessete horas foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 81ª sessão.

Julgamentos

a) Recurso número 4.534 — Classe IV — Rio Grande do Sul (80ª zona — São Lourenço do Sul).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso de sentença do Dr. Juiz Eleitoral indeferitória de pedido de registro da candidatura de João Leonardo Schaub, à Câmara de Vereadores de São Lourenço do Sul.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Municipal da ARENA.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Conhecido, mas não provido. Unânime.

Protocolo número 4.489-76.

b) Recurso número 4.508 — Classe IV — Santa Catarina (18ª zona — Joaçaba).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativa da sentença do Juiz Eleitoral da 18ª zona — Joaçaba, que indeferiu o registro de José Casagrande Filho, candidato a Prefeito do Município de Catanduvas, pela sublegenda 3 do MDB, em face do disposto no § 3º do artigo 67 da Lei nº 5.682-71.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo número 4.371-76.

c) Recurso número 4.529 — Classe IV — Paraíba (38ª zona — Brejo do Cruz, município de São Bento).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral confirmatória de sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Brejo do Cruz, que rejeitando impugnação determinou o registro de Pedro Eulámpio da Silva, como candidato a Prefeito pelo MDB, de São Bento — eleições de 15.11.76.

Recorrente: Diretório Municipal da ARENA em São Bento.

Recorrido: Pedro Eulámpio da Silva, candidato a Prefeito.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo número 4.449-76.

d) Recurso número 4.526 — Classe IV — Santa Catarina (48ª zona — Xaxim, Município de Quilombo).

Contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 48ª zona — Xaxim, que deferiu o pedido de registro de Antonio Campanholo ao cargo de Prefeito de Quilombo, pela ARENA, face não incidir na inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, n da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo número 4.436-76.

e) Recurso número 4.523 — Classe IV — Paraíba (30ª zona — Teixeira — Imaculada).

Contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 30ª zona — Teixeira, que indeferiu o registro de José de Lima Filho candidato a vereador do município de Imaculada, pela ARENA, face incidir na inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, n da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: José de Lima Filho, candidato a vereador pela ARENA.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Conhecido e provido. Unânime.

Protocolo número 4.422-76.

f) Recurso número 4.524 — Classe IV — Paraíba (26ª zona — Santa Luzia).

Contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 26ª zona — Santa Luzia, que indeferiu o registro de Tiago Delfino de Carvalho, candidato a Vice-Prefeito do Município de São Mamede, pela sublegenda 2 da ARENA, em face do disposto no artigo 2º da Lei nº 5.782-72.

Recorrente: Tiago Delfino de Carvalho, candidato a Vice-Prefeito do Município de São Mamede, pela sublegenda 2 da ARENA.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo número 4.423-76.

g) Recurso número 4.525 — Classe IV — Paraíba (11ª zona — Areia).

Contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 11ª zona — Areia, que deferiu o registro de Abel Barbosa da Silva, candidato a Prefeito pela sublegenda 1 do MDB, face não incidir na inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, n da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrentes: Diretório Municipal da ARENA, José Paulino da Silva, Manoel Carneiro Sobrinho e Fernando Leal Filho, candidatos a Vereadores pelo mesmo Partido.

Recorrido: Abel Barbosa da Silva, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1 do MDB.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Não conhecido o recurso do Diretório Municipal do MDB, unanimemente; conheceram do recurso dos demais recorrentes, mas negaram-lhe provimento, também unanimemente.

Protocolo número 4.435-76.

h) Recurso número 4.536 — Classe IV — Rio Grande do Sul (62ª zona — Marau).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral confirmatória de sentença de primeira instância, que deferiu o pedido de registro da candidatura de José João Santin ao cargo de Prefeito de Marau, pela sublegenda 1 da ARENA — eleições de 15.11.76.

Recorrente: Diretório Municipal do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Consideraram recorrente o Diretório Regional, cuja legitimidade reconheceram, vencidos os Ministros Rodrigues de Alckmin e José Boselli; não conheceram do recurso, unanimemente.

Protocolo número 4.493-76.

i) Recurso número 4.533 — Classe IV — Rio Grande do Sul (84ª zona — Tapes).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso interposto de sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 84ª zona, deferitória do pedido de registro de Melchiades Alfonso Vieira, como candidato a vereador da ARENA. Eleições de 15.11.76.

Recorrente: Diretório Municipal do MDB em Tapas, por seu delegado.

Recorrido: Melchiades Alfonso Vieira, candidato a vereador.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Admitiram como recorrente o Diretório Regional, vencidos o Relator e o Ministro José Boselli; e não conheceram do recurso unanimemente.

Protocolo número 4.488-76.

j) Recurso número 4.527 — Classe IV — São Paulo (115ª zona — Santa Isabel, município de Arujá).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o indeferimento do registro de Tusu o Nishio, à Câmara Municipal de Arujá pela ARENA — eleições de 15.11.76.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo número 4.443-76.

l) Processo número 5.332 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul submete à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, decisão relativa ao afastamento da Justiça Comum, do Desembargador Paulo Barbosa Lessa, no período de 15 de outubro a 15 de dezembro de 1976.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Referendaram o ato do Presidente e concederam prorrogação do afastamento até 15 de dezembro. Unânime.

Protocolo número 4.549-76.

m) Processo número 5.337 — Classe X — Acre (Rio Branco).

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral, em face de dúvida quanto à interpretação do inciso II, do artigo 35, da Lei nº 5.682 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) se deve ser acrescido o percentual de 10 (dez) filiados para cada 1.000 eleitores, isto é, cada grupo de 1.000 (mil) novos eleitores, ou após ultrapassado os 1.000 (mil) fixados no inciso I e antes de completar os novos 1.000 (um mil) eleitores, nesse caso entre 1.001 (mil e um) a 1.999 (um mil, novecentos e noventa e nove) eleitores.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Responderam nos termos do voto do relator; unânime.

Protocolo número 4.424-76.

n) Processo número 5.340 — Classe X — São Paulo.

Comunica o Tribunal Regional Eleitoral, para apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, o afastamento da Justiça Comum do Dr. Cornélio Vieira de Moraes Júnior até 16 de outubro de 1976, que foi aprovado pela Presidência *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Referendaram o ato do Presidente; unânime.

Protocolo número 4.451-76.

De acordo com o artigo 48, parágrafos 1º e 2º da Resolução nº 10.049, de 19 de julho de 1976 — Instruções para a Escola e o registro de Candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho para a lavratura dos acórdãos números 5.925, 5.926, 5.927, 5.928, 5.929, 5.930, 5.931, 5.932, 5.933 e 5.934, exarados, respectivamente, nos recursos números 4.534, 4.508, 4.529, 4.526, 4.523, 4.524, 4.525, 4.536, 4.533 e 4.527.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos a considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo* — Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 83.ª SESSÃO, EM 15 DE OUTUBRO DE 1976

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As vinte horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 82ª sessão.

Julgamentos

a) Consulta número 5.334 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta do Tribunal Regional Eleitoral ao Tribunal Superior Eleitoral nos seguintes termos: *a)* se os eleitores que optaram por votar no D.F., nas eleições de 1974 estarão ou não isentos da obrigação de votar nas eleições municipais; *b)* se os referidos eleitores estarão obrigados a justificar sua ausência da Zona de origem, quando das eleições acima mencionadas.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Responderam nos termos do voto do Relator, unanimemente.

Protocolo número 4.380-76.

b) *Processo número 5.341 — Classe X — Rio de Janeiro.*

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro a resolução nº 17, de 29.9.76, relativa à situação dos eleitores abrangidos pela Resolução número 9.646-74 no tocante ao voto naquela Capital e que não hajam requerido a devolução dos documentos à sua zona eleitoral de origem.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Decidiram expedir instruções complementares, que aprovaram.

Protocolo número 4.487-76.

c) *Processo número 5.347 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções complementares às expedidas com a Resolução nº 9.646, de 30 de agosto de 1974 (Instruções Reguladoras do Voto, no Distrito Federal, de Eleitores dos Estados e Territórios e das Transferências dos que nele residem).

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Aprovadas as Instruções, unânime.

d) *Processo número 5.343 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).*

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, para aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, certidão da ata da sessão ordinária realizada a 5.10.76, que determinou revisão parcial no eleitorado inscrito no município de Santana de Matos, no período de 1 de janeiro a 6 de agosto de 1976, assim como um exemplar do D. O., do Estado que publicou a Resolução nº 3-76 daquele Regional, estabelecendo instruções para a realização da referida revisão, ordenada de acordo com o § 4º do artigo 71, do Código Eleitoral, na redação dada pelo artigo 19, da Lei nº 4.961-66.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Protocolo número 4.573-76.

e) *Representação número 5.344 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Representação do MDB contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, da qual se originou a Resolução nº 3-76, relativa a instruções para a realização da revisão parcial no eleitorado da 28ª zona — Santana de Matos.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Rejeitaram a representação; unânime.

Protocolo número 4.567-76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 84.ª SESSÃO, EM 18 DE OUTUBRO DE 1976

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezessete horas foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 83ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.552 — Classe IV — São Paulo (48ª zona — Guaratinguetá).*

Contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que provendo recurso do Ministério Público, indeferiu o registro das candidaturas de Armando Joaquim Fernandes Xavier, como Prefeito e Genivaldo Cavalca, a Vice-Prefeito, pela sublegenda II da ARENA.

Recorrentes: Armando Joaquim Fernandes Xavier e Genivaldo Cavalca, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela ARENA.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Homologada a desistência; unânime.

Protocolo número 4.513-76.

b) *Recurso número 4.570 — Classe IV — Rio de Janeiro (59ª zona — São Pedro da Aldela).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou, em parte, sentença de 1ª Instância para determinar o registro dos candidatos João Batista da Costa e Odilon de Campos Siqueira, ao cargo de vereador.

Recorrente: Diretório Municipal do MDB.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.539-76.

c) *Recurso número 4.566 — Classe IV — Bahia (161ª zona — Belo Campo).*

De decisão do Tribunal Regional Eleitoral confirmando sentença de 1ª Instância em que, considerou inelegíveis os Senhores Dalvíno Alves do Prado, Leone dos Santos Lima e Francisco Pereira de Oliveira, candidatos a vereador, pelo MDB, de Belo Campo.

Recorrente: MDB pelo Presidente do Diretório Municipal em Belo Campo.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.528-76.

d) *Recurso número 4.535 — Classe IV — Rio Grande do Sul (98ª zona — Garibaldi).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que proveu recurso interposto pela ARENA, contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral indeferitória do pedido de registro da candidatura de Valdemar Rabaloli à Vice-Prefeito de Garibaldi.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Municipal da ARENA.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.492-76.

e) *Recurso número 4.575 — Classe IV — Minas Gerais (208ª zona — Buritizeiro).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que modificou, em parte, sentença da 1ª Instância, para considerar elegíveis os candidatos Francisco Alves Moreira e Messias Afonso Veloso, ao cargo de vereador pela ARENA-2.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.558-76.

f) *Recurso número 4.537 — Classe IV — Mato Grosso (18ª zona — Dourados).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que improveu recurso, por entender inelegível o candidato a Prefeito, pelo MDB — Atílio Torraca Filho — eleições de 15.11.76.

Recorrente: Atílio Torraca Filho, candidato a Prefeito.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.498-76.

g) *Recurso número 4.544 — Classe IV — São Paulo* (228ª zona — Jacupiranga).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmando sentença de 1ª Instância julgou inelegível o recorrente por considerá-lo enquadrado na alínea n da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Altivo de Oliveira Gomes, candidato a vereador pela ARENA de Jacupiranga.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.506-76.

h) *Recurso número 4.545 — Classe IV — São Paulo* (228ª zona — Jacupiranga).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral confirmando sentença de 1ª Instância que considerou o recorrente inelegível de acordo com a alínea n da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Jamar de Oliveira, candidato a vereador, pela sublegenda II da ARENA.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.506-76.

i) *Recurso número 4.546 — Classe IV — São Paulo* (8ª zona — Amparo).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro de José Carlos de Oliveira como candidato a vereador pelo MDB, por falta de domicílio eleitoral.

Recorrente: Diretório Regional do MDB.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Conhecido, unanimemente, e provido, vencido o Relator.

Protocolo número 4.507-76.

j) *Recurso número 4.548 — Classe IV — São Paulo* (125ª zona — São José do Rio Preto).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso de sentença que arquivou o registro de Fuad Elias, como candidato a vereador pela sublegenda 2 da ARENA, com base na alínea n, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar número 5-70.

Recorrente: Fuad Elias, candidato a vereador pela sublegenda 2 da ARENA.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.509-76.

l) *Recurso número 4.553 — Classe IV — São Paulo* (124ª zona — São José do Rio Pardo, município de São Sebastião da Gramma).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que entendendo constitucionalmente válida a regra do artigo 1º, inciso I, alínea n da Lei Complementar número 5-70, manteve sentença de primeira instância indeferitória do registro de José Alves de Sá Filho, à vereança pelo MDB — eleições de 15.11.76.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.514-76.

m) *Recurso número 4.554 — Classe IV — São Paulo* (149ª zona — Dracena).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral, que indeferiu o registro de Getúlio Carneiro, a vereador, pela ARENA, com base na alínea n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70 — eleições de 15.11.76.

Recorrente: Getúlio Alves Carneiro.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.515-76.

n) *Recurso número 4.560 — Classe IV — São Paulo* (42ª zona — Cruzeiro).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que declarou Celso Marco inelegível para vereador, pelo MDB, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.521-76.

o) *Recurso número 4.564 — Classe IV — São Paulo* (Catanduva, município de Catiguá).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra sentença que indeferiu o registro de Antônio Gomes Serafim, pela sublegenda II, da ARENA, ao cargo de prefeito de Catiguá — eleições de 15.11.76.

Recorrente: Antônio Gomes Serafim, candidato a Prefeito pela ARENA II.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.526-76.

p) *Recurso número 4.538 — Classe IV — Ceará* (Fortaleza).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento a recurso determinou o registro da candidatura de Jaime Liberato de Moura, à Câmara Municipal de Fortaleza, pela ARENA — eleições de 15.11.76.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.497-76.

q) *Recurso número 4.558 — Classe IV — São Paulo* (110ª zona — Rio Claro).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que acolhendo preliminar da intempestividade, não conheceu de recurso interposto da sentença do Dr. Juiz Eleitoral, que indeferiu o registro de Irineu de Oliveira Prado como candidato a vereador, pelo MDB — eleições de 15.11.76.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.519-76.

r) *Recurso número 4.540 — Classe IV — Rio Grande do Sul* (64ª zona — Cacequi).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmando sentença do Dr. Juiz da 64ª zona determinou o registro dos candidatos do MDB.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Recorridos: Ariundo de Freitas, candidato a prefeito municipal pela sublegenda do MDB-2, Celso Trindade e Carlos Francisco Pereira, candidatos a vereador pela sublegenda MDB-1.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido, vencido o relator que conhecia do recurso e lhe dava provimento.

Protocolo número 4.500-76.

s) *Recurso número 4.530 — Classe IV — Bahia* (129ª zona — Catú).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Catú, que julgando procedente impugnação, declarou inelegível Gilberto Alves de Araújo, e negou registro de sua candidatura a Prefeito pela ARENA — eleições de 15.11.76.

Recorrente: Gilberto Alves de Araújo, candidato a Prefeito de Catú.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.450-76.

t) *Recurso número 4.531 — Classe IV — Ceará* (Fortaleza).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 1ª zona que acolhendo impugnação, indeferiu o registro de Henrique Silva, como candidato ao cargo de vereador pela ARENA — eleições de 15.11.76.

Recorrente: Henrique Silva, candidato a vereador pela ARENA.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.466-76.

u) *Recurso número 4.541 — Classe IV — Sergipe* (41ª zona — Rosário do Catete).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral, determinou o registro de Antônio Fernandes dos Santos, candidato a vereador pelo MDB — eleições de 15.11.76.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.502-76.

v) *Recurso número 4.542 — Classe IV — Piauí* (46ª zona — Guadalupe).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso, por considerar inelegível José Jociler Pereira e Abel Alves Avelino candidatos a vereador de Guadalupe, face ao disposto no § 3º do art. 67, da Lei nº 6.582-71.

Recorrente: ARENA, por seu delegado.

Recorrido: MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.503-76.

x) *Recurso número 4.543 — Classe IV — Piauí* (31ª zona — Palmeirais).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença da 1ª Instância para indeferir o pedido de registro de Manoel Soares de Holanda ao cargo de vereador pelo MDB.

Recorrente: MDB, por seu delegado.

Recorrido: ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.504-76.

z) *Recurso número 4.547 — Classe IV — Piauí* (15ª zona — Bom Jesus do Piauí, município de Cristino Castro).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral registrando

José da Silva Martins, como candidato a Prefeito, pela sublegenda 2 da ARENA.

Recorrente: Maria do Socorro Alves Benvido, candidata a Vice-Prefeito pela ARENA-1.

Recorrido: José da Silva Martins, candidato a prefeito pela ARENA-2.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.508-76.

a-1) *Recurso número 4.549 — Classe IV — São Paulo* (230ª zona — Sumaré).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que amparada na letra n do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, declarou inelegíveis João Francisco Yanssen e Aristides Moranza.

Recorrentes: Aristides Moranza, candidato a vereador, pela sublegenda 3 e João Francisco Yanssen, candidato a prefeito pela sublegenda 2, ambos da ARENA.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conheceram do primeiro recurso, de Aristides Moranza; conheceram do segundo recurso, de João Francisco Yanssen, dando-lhe provimento; unânime.

Protocolo número 4.510-76.

b-1) *Recurso número 4.559 — Classe IV — São Paulo* (176ª zona — Guarulhos).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou registro a José Rosas por considerá-lo inelegível, em face da Lei Complementar nº 5-70, artigo 1º, I, n.

Recorrente: José Rosas, candidato a vereador pela ARENA.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.520-76.

c-1) *Recurso número 4.569 — Classe IV — Rio de Janeiro* (95ª zona — Bom Jesus do Itabapoana).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativa de sentença negando registro à candidatura do recorrente, por considerá-lo inelegível, de acordo com o § 3º do art. 67 da LOPP.

Recorrente: Geraldo Godinho Cerqueira, candidato a vereador e o MDB, por seu delegado.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.537-76.

d-1) *Recurso número 4.539 — Classe IV — Minas Gerais* (208ª zona — Pirapora, município de São Romão).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra sentença do Dr. Juiz que deferiu os registros de João Evangelista da Rocha, Henrique Olegario de Mesquita, Waldemar Sales Palma e José Batista da Silva, candidatos a vereador em São Romão, pela sublegenda II da ARENA — eleições de 15.11.76.

Recorrente: Sublegenda da ARENA-I.

Recorrido: Sublegenda da ARENA-II.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.499-76.

e-1) *Recurso número 4.557 — Classe IV — São Paulo* (74ª zona — Moji das Cruzes).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu os registros de Luís Carlos das Chagas e Paschoal Violante, como candidatos a vereadores pelo MDB, por considerá-los inelegíveis, em face do p.e-

celto do art. 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrentes: Diretório Municipal do MDB, Luís Carlos das Chagas e Paschoal Violante, ambos candidatos a vereadores pelo MDB.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.518-76.

De acordo com o art. 48, §§ 1º e 2º da Res. número 10.049, de 19 de julho de 1976 — Instruções para escolha e o registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura dos acórdãos nºs. 5.925, 5.936, 5.937, 5.938, 5.939, 5.940, 5.941, 5.942, 5.943, 5.944, 5.945, 5.946, 5.947, 5.948, 5.949, 5.950, 5.951, 5.952, 5.953, 5.954, 5.955, 5.956, 5.957, 5.958, 5.959, 5.960, 5.961 e 5.962, exarados, respectivamente, nos recursos nºs. 4.552, 4.570, 4.566, 4.535, 4.575, 4.537, 4.544, 4.545, 4.546, 4.548, 4.553, 4.554, 4.560, 4.564, 4.538, 4.558, 4.540, 4.530, 4.531, 4.541, 4.542, 4.543, 4.547, 4.549, 4.559, 4.569, 4.539 e 4.557.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio de Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 85.ª SESSÃO, EM 18 DE OUTUBRO DE 1976

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezenove horas foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 84ª sessão.

Julgamento

Consulta número 5.345 — Classe X — Maranhão (São Luís).

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão se pode adotar o mesmo sistema do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que transmite sua programação sobre propaganda das eleições municipais através da TV Globo no horário compacto de 30 minutos à tarde e 30 minutos à noite.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Responderam ser inadmissível, por desobediente ao artigo nono das Instruções complementares baixadas com a Resolução nº 10.136 de 8.10.76, a reunião, ainda que com intervalos de dois minutos dos períodos de propaganda eleitoral numa só hora. — Mandaram dar ciência dessa deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Recomendaram a todos os Tribunais Regionais Eleitorais ou, mediante entendimentos com as emissoras, procurem ajustar a distribuição dos períodos de cinco minutos ao longo de cada um dos turnos previstos, da tarde e da noite, dando ciência imediata ao Tribunal Superior Eleitoral, dos horários que forem ajustados.

Protocolo número 4.675-76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da

Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 86.ª SESSÃO, EM 19 DE OUTUBRO DE 1976

SESSÃO ORDINARIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezessete horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 85ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.550 — Classe IV — São Paulo (16ª zona — Atibaia, município de Jarnu).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que proveu recurso do Ministério Público sustentando a inelegibilidade do candidato Edgard Máximo Zambotto, ao cargo de Prefeito pela ARENA, com base na alínea n, do inciso II do art. 1º da Lei Complementar 5-70.

Recorrente: Edgard Máximo Zambotto, candidato a Prefeito pela ARENA.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.511-76.

b) *Recurso número 4.568 — Classe IV — Rio de Janeiro (48ª zona — Miguel Pereira).*

De decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro de Conrado Amadeu Armelão, como candidato da ARENA a vereador — eleições de 15.11.76.

Recorrido: Procurador-Regional Eleitoral.

Recorrente: Conrado Amadeu Armelão, candidato a vereador pela ARENA.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.536-76.

c) *Recurso número 4.576 — Classe IV — Minas Gerais (11ª zona — Alto do Rio Doce).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença da 1ª Instância e indeferiu o registro do ora recorrente, por considerá-lo ainda inscrito no MDB.

Recorrente: Antônio Moraes Coelho, candidato a vereador pela sublegenda 1.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.559-76.

d) *Recurso número 4.556 — Classe IV — Minas Gerais (39ª zona — Brasília de Minas).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que fundando-se em que sublegenda tem o direito de escolher o substituto de candidato renunciante, deu provimento a recurso contra sentença deferitória do registro de Alcebiades Mendes Pereira, a vereador, pela sublegenda 1 e determinou o registro de Vera

Lúcia Flávio Botelho, da sublegenda II, da ARENA, eleições de 15.11.76.

Recorrentes: Sublegenda I, por seu delegado e Diretório Regional da ARENA.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.517-76.

e) *Recurso número 4.574 — Classe IV — Pernambuco (66ª zona — Afogados da Ingazeira).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve sentença de 1ª instância que registrou Durval Galdino Marques, candidato a Vice-Prefeito pela sublegenda I, por entender que a substituição de candidatos inelegível ou renunciante, cabe aos instituidores da sublegenda e que observador Eleitoral, participante de trabalhos de convenção não é inelegível.

Recorrente: Rogério Luiz de Oliveira, candidato a vice-prefeito pela sublegenda da ARENA-2.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido; nânime.

Protocolo número 4.557-76.

f) *Recurso número 4.567 — Classe IV — Rio de Janeiro (26ª zona — Nova Friburgo).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativa de sentença da 1ª instância que indeferiu o registro do recorrente, nos termos do art. 67, § 3º da LOPP.

Recorrente: Amílcar Carpenter Peres, candidato a prefeito de Nova Friburgo.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.536-76.

g) *Recurso número 4.551 — Classe IV — São Paulo (103ª zona — Promissão).*

Contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que proveu recurso do Ministério Público, e indeferiu o registro de Mauro de Jesus Miranda, como candidato à Câmara Municipal, pela ARENA, nas eleições de 15.11.76.

Recorrente: Mauro de Jesus Miranda, candidato a vereador pela ARENA.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Conhecido, unanimemente e provido, vencido o Ministro Décio Miranda.

Protocolo número 4.512-76.

h) *Recurso número 4.561 — Classe IV — São Paulo (11ª zona — Araçatuba).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral, que considerando irregular a indicação de Antonio Edvaldo Costa, Mário Mendes Pereira, Elias de Moraes Ladeira e José Sebastião Martins, como candidatos à vereança, pelo MDB, negou seus registros — eleições de 15.11.76.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.522-76.

i) *Recurso número 4.572 — Classe IV — Rio de Janeiro (96ª zona — Cabo Frio).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativa de sentença da 1ª Instância que indeferiu o registro do recorrente, por ter sido o mesmo condenado por crime contra a administração pública.

Recorrente: Antônio Corrêa de Souza, candidato a vereador pelo MDB.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.554-76.

j) *Processo número 5.287 — Classe IV — Piauí (Teresina).*

Comunica o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça a indicação de lista triplíc para preenchimento de vaga de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral, da classe de jurista, ocorrida em face do término da 2ª biênio, do Dr. José Augusto de Carvalho Mendes, composta dos advogados Dr. Balduino Barbosa de Deus, Dr. Enoque Soares Cavalcante, Dr. José do Egito Ferreira de Oliveira.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Determinaram o encaminhamento da lista; unânime.

Protocolo número 3.502-76.

l) *Processo número 5.346 — Classe X — São Paulo.*

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo suplementação de destaque no valor de Cr\$ 663.000,00 para despesas com as eleições de 15 de novembro próximo.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Deferido o destaque suplementar; unânime.

Protocolo números 4.258 e 4.259-76.

m) *Processo número 5.348 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Solicitam os Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal, Mato Grosso e São Paulo créditos suplementares no valor total de Cr\$ 452.400,00.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Determinaram o encaminhamento de expediente ao Poder Executivo; unânime.

Protocolo número 4.057-76.

n) *Processo número 5.333 — Classe X — São Paulo.*

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo submete à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral modelo de mapa de apuração elaborado por aquele Regional, para o pleito de 15 de novembro próximo.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Aprovaram o modelo apresentado; unânime.

Protocolo número 4.353-76.

o) *Processo número 5.350 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.700.000,00.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Determinaram o encaminhamento de expediente ao Poder Executivo; unânime.

Protocolo número 3.547-76.

De acordo com o art. 48, §§ 1º e 2º da Res. número 10.049, de 19 de julho de 1976 — Instruções para escolha e o registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho, para lavratura dos acórdãos n.ºs. 5.963, 5.964, 5.965, 5.966, 5.967, 5.968, 5.969, 5.970, e 5.971, exarados respectivamente nos recursos n.ºs. 4.550, 4.568, 4.576, 4.566, 4.574, 4.567, 4.551, 4.561 e 4.572.

Rebarta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 87.ª SESSÃO, EM 20 DE OUTUBRO DE 1976

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Deixou de comparecer por motivo justificado, o Ministro Rodrigues de Aickmin.

As dezessete horas foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 86ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.583 — Classe IV — São Paulo* (209ª zona — Laranjal Paulista).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso e manteve o registro de Camilo Palandri Júnior, ao cargo de prefeito municipal pela ARENA, por não incidir na inelegibilidade prevista no art. 1º, III, a, nº 6, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.584-76.

b) *Recurso número 4.555 — Classe IV — Minas Gerais* (268ª zona — Ubá).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra sentença do MM Juiz de Ubá, que indeferiu o registro de José Flávio Barbosa, ao cargo de prefeito pelo MDB — eleições de 15.11.76.

Recorrente: José Flávio Barbosa, candidato a prefeito pelo MDB.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Não conhecido, vencidos os Ministros José Boselli e Firmino Ferreira Paz, que conheciam do recurso e lhe davam provimento.

Protocolo número 4.516-76.

c) *Recurso número 4.577 — Classe IV — Minas Gerais* (208ª zona — Pirapora).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativa de sentença da 1ª Instância que negou registro aos candidatos à vereador; a) pela sublegenda ARENA-3, Floriano Soares Diniz Neto e Elias Bispo dos Santos; b) pela sublegenda ARENA-2 a substituição do candidato Waldemar Caixete por Cassiano José de Castro — todos por não terem sido indicados em convenção.

Recorrentes: 1º) Sublegenda da ARENA-2, por seu delegado. 2º) Sublegenda ARENA-3.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecidos; unânime.

Protocolo número 4.580-76.

d) *Recurso número 4.573 — Classe IV — Bahia* (70ª zona — Barreiras).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral confirmando decisão de 1ª Instância que indeferiu o registro do recorrente por considerá-lo inelegível.

Recorrente: Lulz Gonzaga Pamplona, candidato a vereador pelo MDB.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.555-76.

e) *Recurso número 4.584 — Classe IV — São Paulo* (244ª zona — Piracicaba, município de Rio das Pedras).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso, por considerar inexistente a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, i, da Lei complementar nº 5-70, imputada a Osmar Domingos Cezarin, mantendo o seu registro a prefeito, pela sublegenda 2 da ARENA — eleições de 15.11.76.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Recorrido: Osmar Domingos Cezarin, candidato a prefeito pela ARENA-2.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.585-76.

f) *Recurso número 4.590 — Classe IV — São Paulo* (175ª zona — Tupi Paulista).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo de sentença do Juiz da 175ª zona — Tupi Paulista, que indeferiu o registro de José Lima de Menezes, candidato a prefeito do município de Nova Guataporanga, pela sublegenda 1 da ARENA, face incidir na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: José Lima de Menezes, candidato a prefeito pela sublegenda 1 da ARENA.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.590-76.

g) *Recurso número 4.456 — Classe IV — Bahia* (Jandaíra).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que acolhendo parecer da Procuradoria, por considerar preclusa a impugnação oferecida por José Júnior de Macedo, deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal de Jandaíra.

Recorrente: José Júnior de Macedo Silva, convencional da ARENA.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 3.829-76.

De acordo com o artigo 48, parágrafos 1º e 2º da Resolução número 10.049, de 19 de julho de 1976 — Instruções para escolha e o registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho para a lavratura dos acórdãos n.ºs 5.972, 5.973, 5.974, 5.975, 5.076, 5.977, exarados, respectivamente, nos recursos números 4.583, 4.555, 4.577, 4.573, 4.584 e 4.590.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 88.ª SESSÃO, EM 20 DE OUTUBRO DE 1976

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Ministro Rodrigues de Alckmim.

As vinte horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 87ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo número 5.351 — Classe X — Distrito Federal* (Brasília).

Sugere o Sr. Diretor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral que a preferência para votar, constante do C. E. (Art. 143, § 2º) e das Instruções baixadas pela Res. 10.042-76 (Art. 21, § 2º) deve também ser estendida aos funcionários da ECT que, no dia do pleito, tiverem sido designados para atender, nas agências postais, aos eleitores em trânsito.

Relator: Ministro José Boselli.

Acolheram a sugestão, unanimemente, comunicando-se aos TRES.

b) *Consulta número 5.306 — Classe X — Pará* (Belém).

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral "se os pretores vitalícios podem ser designados, em caráter eventual, para as funções de juiz eleitoral, e em particular para presidente de juntas eleitorais."

Relator: Ministro José Boselli.

Responderam afirmativamente, nos termos do voto do relator, unanimemente.

Protocolo número 3.889-76.

c) *Processo número 5.342 — Classe X — Acre* (Rio Branco).

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral "sobre a possibilidade de os membros togados do Tribunal Regional Eleitoral funcionarem isoladamente nas zonas em que não haja juiz eleitoral".

Relator: Ministro José Boselli.

Responderam afirmativamente, nos termos e com as recomendações do voto do relator; unânime.

Protocolo número 4.550-76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 89.ª SESSÃO, EM 21 DE OUTUBRO DE 1976

SESSÃO ORDINARIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmim, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezessete horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 88ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.607 — Classe IV — Rio Grande do Sul* (7ª zona — Bagé).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformando sentença da 1ª Instância, deferiu o regis-

tro da candidatura de Armênio Porto Alegre ao cargo de vereador pelo MDB.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.630-76.

b) *Recurso número 4.595 — Classe IV — Minas Gerais* (143ª zona — Juiz de Fora).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 143ª zona — Juiz de Fora, e deferiu o registro de Ivo de Oliveira Campos, candidato a Vereador do município de Chácara, pela ARENA, face não incidir na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da Lei Complementar número 5-70.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.605-76.

c) *Recurso número 4.592 — Classe IV — Santa Catarina* (26ª zona — Rio do Sul).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 26ª zona — Rio do Sul, e deferiu o registro de Armando Ritz candidato a prefeito do Município de Presidente Nereu, pela sublegenda 1 do MDB, face não incidir na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da L. C. nº 5-70.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.598-76.

d) *Recurso número 4.604 — Classe IV — Rio Grande do Sul* (16ª zona — Caxias do Sul).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 16ª zona — Caxias do Sul, e deferiu o registro de Virvi Ramos, candidato a Vice-Prefeito pela ARENA.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Municipal de Caxias do Sul.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.627-76.

e) *Recurso número 4.596 — Classe IV — Minas Gerais* (77ª zona — Conselheiro Lafaiete).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 77ª zona — Conselheiro Lafaiete, que indeferiu o registro de Otacilio da Cunha Borges, candidato a Prefeito pelo MDB, face incidir na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.606-76.

f) *Recurso número 4.608 — Classe IV — Rio Grande do Sul* (7ª zona — Bagé).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que desacolhendo parecer da Procuradoria-Regional, deu provimento a recurso interposto pelo MDB e Clodomiro Moreira Noble contra sentença indeferitória do registro do candidato à Câmara de Vereadores, que o considerou inelegível com base na Lei Complementar nº 5-70, art. 1º e I, n.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.631-76.

g) *Recurso número 4.581 — Classe IV — Piauí (1ª zona — Teresina).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativa de sentença da 1ª Instância que negou registro aos candidatos recorrentes, à Câmara Municipal de Teresina, por irregularidades na filiação partidária.

Recorrentes: Rivaldo Dawson de Carvalho e Joaquim Neves de Carvalho candidatos ao cargo de vereador, pelo MDB.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.582-76.

h) *Recurso número 4.589 — Classe IV — São Paulo (56ª zona — Itaporanga).*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 56ª zona — Itaporanga e indeferiu o registro de Juvenal Domingues de Campos, candidato a Prefeito do Município de Barão de Antonina, pela ARENA, face incidir na inelegibilidade prevista no art. 1º I n, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Diretório Municipal da ARENA, por seu Presidente.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.590-76.

i) *Recurso número 4.599 — Classe IV — São Paulo (170ª zona — Matão).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 170ª zona — Matão, que deferiu o registro dos candidatos da ARENA às eleições municipais de 76.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Recorrido: Diretório Municipal da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.614-76.

j) *Recurso número 4.601 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Vacaria).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativa de sentença de 1ª Instância que ceferiu o registro de Geny Palm Mezari, por considerar em ordem sua filiação partidária.

Recorrente: Dilermando Jacoby Schuler, candidato a vereador pela ARENA.

Recorrido: Geny Palm Mezari, candidata a vereadora pelo MDB.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.624-76.

l) *Recurso número 4.522 — Classe IV — Paraíba (20ª zona — Araruna).*

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 5.920, de 14.10.76.

Embargante: Júlio Vanildo de Cruz Rolim, candidato a Prefeito de Tacima, pelo MDB.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Receberam os embargos para, em consequência, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, vencido o Relator.

Protocolo número 4.421-76.

m) *Recurso número 4.563 — Classe IV — Piauí (20ª zona — Socorro do Piauí).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negando provimento a recurso, manteve o registro de Jesus Mesquita de Moura, como candidato a Prefeito, pela sublegenda 1, da ARENA.

Recorrente: Casemiro Mariano dos Santos, candidato a Prefeito pela ARENA-2.

Recorrido: Jesus Mesquita de Moura, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.525-76.

n) *Recurso número 4.571 — Classe IV — Rio de Janeiro (71ª zona — Niterói).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral confirmando sentença que indeferiu o registro do recorrente ao cargo de vereador pela ARENA, por falta de comprovante de sua filiação ao Partido.

Recorrente: Acyr Dias da Silva, candidato a vereador, pela ARENA.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.541-76.

o) *Recurso número 4.578 — Classe IV — Minas Gerais (109ª zona — Guapé).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que proveu em parte recurso, para declarar irregular a filiação ao MDB apenas do eleitor Paulo Teodoro da Costa.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.562-76.

p) *Recurso número 4.580 — Classe IV — Minas Gerais (109ª zona — Guapé).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que considerando válida a Convenção do MDB determinou o registro das candidaturas indicadas às eleições de 15.11.76.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.565-76.

q) *Recurso número 4.594 — Classe IV — Rio de Janeiro (65ª zona — Petrópolis).*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 65ª zona — Petrópolis, que denegou o registro a Alfredo Filogênio Gomes, candidato a vereador pelo MDB, face ao disposto no § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, de 71 (LOPP).

Recorrentes: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado e Alfredo Filogênio Gomes, candidato a vereador pelo MDB.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.604-76.

r) *Recurso número 4.600 — Classe IV — Goiás (5ª zona — Buriti Alegre).*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 5ª zona — Buriti Alegre, que deferiu o registro de Benjamin Carneiro de Paiva, candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 da ARENA, face não incidir na inelegibilidade prevista no art. 1º, II, b, 14 e IV a, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.616-76.

s) *Recurso número 4.602 — Classe IV — Rio Grande do Sul (58ª zona — Vacaria).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou sentença de deferimento da candidatura de Jonas Romão Jacobi, à vereança de Vacaria, pelo MDB.

Recorrente: Dilermando Jacobi Schuler, candidato a vereador pela ARENA.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.625-76.

t) *Recurso número 4.606 — Classe IV — Rio Grande do Sul (31ª zona — Montenegro).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral confirmando sentença de 1ª Instância, deferida do registro das candidaturas de Erny Carlos Heller e Acyr Moraes de Oliveira para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pela sublegenda 1 da ARENA e de Ivan Jacob Zimmer e Edgard Roberto Fink, para Prefeito e Vice-Prefeito, pela sublegenda 2 da ARENA, em Montenegro.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Recorrido: Diretório Municipal da ARENA.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.629-76.

u) *Recurso número 4.610 — Classe IV — Rio Grande do Sul (31ª zona — Montenegro).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso interposto contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral que deferiu o registro de Marcirio de Souza Carpes à Câmara de Vereadores, pelo MDB.

Recorrente: Diretório Municipal da ARENA e Procuradoria-Regional Eleitoral.

Recorrido: MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.633-76.

v) *Processo número 5.352 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Consulta o Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, como proceder relativamente a gastos com combustíveis e motoristas no transporte de eleitores.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Responderam nos termos do voto do Relator; unânime.

Protocolo número 4.812-76.

z) *Processo número 5.192 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Distribuição da 4ª parcela da Conta nº 298.252-8 "Fundo Partidário" — Tribunal Superior Eleitoral, no valor de Cr\$ 2.127.043,16, de acordo com o disposto no art. 6º da Resolução nº 9.860-75. ARENA Cr\$ 1.166.367,62 — MDB Cr\$ 960.675,40 Total: 2.127.043,16.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Aprovaram a distribuição, unânime.

Protocolo número 576-76.

De acordo com o artigo 48, parágrafos 1º e 2º da Resolução número 10.049, de 19 de julho de 1976 — Instrução para a Escolha e o Registro de Candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho para a lavratura dos acórdãos números 5.978, 5.979, 5.980, 5.981, 5.982, 5.983, 5.984, 5.985, 5.986, 5.987, 5.988, 5.989, 5.990, 5.991, 5.992, 5.993, 5.994, 5.995 e 5.996, exarados, respectivamente, nos recursos números 4.607, 4.595, 4.592, 4.604, 4.596, 4.608, 4.581, 4.589, 4.599, 4.601, 4.522, 4.563, 4.571, 4.576, 4.580, 4.591, 4.600, 4.602, 4.606 e 4.610.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 21 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 90.ª SESSÃO, EM 22 DE OUTUBRO DE 1976

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Deixou de comparecer por motivo justificado, o Ministro Rodrigues de Alckmin.

As dezessete horas foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 89ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.565 — Classe IV — Bahia (45ª zona — Senhor do Bonfim).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso para manter sentença do primeiro grau, que indeferiu impugnação à candidatura de Cândido Augusto de Freitas Martins, como prefeito pela ARENA II, determinando seu registro — eleições de 15.11.76.

Recorrente: Antônio José Gonçalves da Silva, delegado da ARENA.

Recorrido: Cândido Augusto de Freitas Martins, candidato a prefeito pela ARENA-II.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Conhecido e provido, vencido o Min. Décio Miranda.

Protocolo número 4.527-76.

b) *Recurso número 4.586 — Classe IV — São Paulo (182ª zona — Presidente Prudente, município de Anhumas).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado recurso contra sentença indeferitória do registro dos candidatos do MDB a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, com fundamento no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682 (LOPP).

Recorrente: MDB, pelo Presidente da Comissão Executiva Regional e Diretório Municipal de Anhumas.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conhecido, vencidos os Ministros José Boselli e Décio Miranda.

Protocolo número 4.587-76.

e) *Recurso número 4.587 — Classe IV — São Paulo* (12ª zona — Paraguaçu Paulista).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a apelo contra sentença que rejeitou impugnação formulada ao registro da candidatura de Carlos Arruda Garms, ao cargo de prefeito, pela ARENA-II.

Recorrentes: Emilliano Vieira de Carvalho e outros, delegados especiais e candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores, pela ARENA-1.

Recorrido: Carlos Arruda Garms, candidato a prefeito, pela ARENA-2.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido, vencido os Ministros Décio Miranda e Cordeiro Guerra.

Protocolo número 4.588-76.

d) *Recurso número 4.619 — Classe IV — Paraíba* (46ª zona — Alagoinha).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que proveu, em parte, recurso contra sentença de 1ª Instância para excluir João Pereira Melo, candidato a vereador pela ARENA, por não preencher requisito legal, ou seja, prazo de 2 anos da nova filiação.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.690-76.

e) *Recurso número 4.623 — Classe IV — Paraná* (40ª zona — Sertãoópolis).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 40ª zona — Sertãoópolis, e deferiu o registro de Angelo Augusto Pereira como candidato a Prefeito pela sublegenda 3 da ARENA, face não incidir na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Diretório Municipal do MDB, por seu Presidente.

Recorrido: Angelo Augusto Pereira, candidato a Prefeito pela sublegenda 3 da ARENA.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.706-76.

f) *Recurso número 4.616 — Classe IV — Espírito Santo* (34ª zona — Cariacica).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento a recurso, reformou a decisão recorrida para determinar o registro de Eliseu Guariento por não se enquadrar no art. 1º, letra f, nº IV, c-c a letra b, VII da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Diretório Municipal do MDB.

Recorrido: Eliseu Guariento, candidato a vereador pela ARENA.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.673-76.

g) *Recurso número 4.620 — Classe IV — Bahia* (16ª zona — Cachoeira).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conhecendo de recurso, em parte, confirmou o indeferimento do registro de Mário César Costa Araújo, candidato a vereador pelo MDB-2.

Recorrente: Diretório Municipal do MDB, por seu presidente.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.700-76.

h) *Recurso número 4.635 — Classe IV — São Paulo* (105ª zona — Queluz).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negando provimento a recurso, manteve sentença indeferitória do registro de Orlando Vilela Pinto, como candidato a vereador à Câmara Municipal de Queluz.

Recorrente: Orlando Vilela Pinto, candidato a vereador, pelo MDB.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.718-76.

i) *Recurso número 4.591 — Classe IV — Santa Catarina* (40ª zona — Mondai).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 40ª zona — Mondai, e deferiu o registro de Clemente Agostinho Averbek como candidato a prefeito, pelo MDB, face não incidir na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.597-76.

j) *Recurso número 4.609 — Classe IV — Rio Grande do Sul* (71ª zona — Gravatí, município da Cachoeirinha).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que declarando a inconstitucionalidade do art. 1º, I, n, segunda parte, da Lei Complementar nº 5-70, deu provimento a recurso interposto por Henrique Duarte Monteiro contra sentença indeferitória do seu registro à Câmara de vereadores de Cachoeirinha, pelo MDB.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.632-76.

l) *Recurso número 4.605 — Classe IV — Rio Grande do Sul* (90ª zona — Guaíba).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativa de sentença da 1ª Instância que deferiu o registro do candidato, do MDB, à vereança de Guaíba, Ulisses de Souza Marçal.

Recorrentes: Procuradoria-Regional Eleitoral; Diretório Municipal da ARENA.

Recorrido: Delegado do Diretório Regional, pela candidatura de Ulisses de Souza Marçal.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.628-76.

m) *Recurso número 4.579 — Classe IV — Minas Gerais* (161ª zona — Capim Branco).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou a sentença de 1ª Instância e determinou o registro dos candidatos a prefeito de Capim Branco — Laerte Vicente dos Santos, pela sublegenda III do MDB, Eduardo Ferreira dos Reis e Sebastião Ferreira Pinto, candidatos da ARENA I e II. Todos incurso no art. 1º, I, n da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Recorridos: Eduardo Ferreira dos Reis e Sebastião Ferreira Pinto, candidatos da ARENA I e II.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.584-76.

n) *Recurso número 4.585 — Classe IV — São Paulo* (141ª zona — Taubaté).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso e manteve sentença de primeira instância que negou o registro de Oswaldo Xavier dos Santos ou Oswaldo Crisante Xavier dos Santos, à verença, no pleito de 15-11-76, pela ARENA, por irregularidade em sua filiação.

Recorrente: Oswaldo Crisante Xavier dos Santos, candidato a vereador pela ARENA.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.586-76.

o) Recurso número 4.597 — Classe IV — São Paulo (83ª zona — Palmital, município de Ibirarema)

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 83ª zona — Palmital, que indeferiu o registro de Padre Pio Matuzalém Costa, candidato a Prefeito de Ibirarema, pela sublegenda 3 da ARENA, face incidir na inelegibilidade prevista no art. 1º, IV, e, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.607-76.

p) Processo número 5.356 — Classe X — Espírito Santo (Vitória).

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo crédito suplementar no valor de Cr\$ 86.000,00.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Determinaram a remessa de expediente ao Poder Executivo; unânime.

Protocolo número 4.831-76.

q) Processo número 5.359 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Crédito suplementar no valor de Cr\$ 130.000,00 para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Determinaram a remessa de expediente ao Poder Executivo; unânime.

Protocolo número 4.897-76.

r) Processo número 5.357 — Classe X — Maranhão (São Luís).

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral crédito suplementar no valor de Cr\$ 231.000,00.

Relator: Ministro José Boselli.

Determinaram a remessa de expediente ao Poder Executivo; unânime.

Protocolo número 4.594-76.

s) Processo número 5.355 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais crédito suplementar de Cr\$ 477.000,00.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Determinaram a remessa de expediente ao Poder Executivo; unânime.

Protocolo número 4.830-76.

t) Processo número 5.354 — Classe X — Maranhão (São Luís).

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral crédito suplementar no valor de Cr\$ 37.674,00.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Determinaram a remessa de expediente ao Poder Executivo; unânime.

Protocolo número 4.104-76.

De acordo com o artigo 48, parágrafos 1º e 2º da Resolução número 10.049, de 19 de julho de 1976 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura dos acórdãos números 5.997, 5.998, 5.999, 6.000, 6.001, 6.002, 6.003, 6.004, 6.005, 6.006, 6.007, 6.008, 6.009 e 6.010, exarados, respectivamente, nos recursos números 4.565, 4.586, 4.587, 4.619, 4.623, 4.616, 4.620, 4.635, 4.591, 4.609, 4.605, 4.579, 4.585 e 4.597.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque, Presidente.* — *Cordeiro Guerra.* — *Leitão de Abreu.* — *Décio Miranda.* — *Néri da Silveira.* — *José Boselli.* — *Firmino Ferreira Paz.* — *Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 91ª SESSÃO, EM 25 DE OUTUBRO DE 1976

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

O Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente foi substituído pelo Ministro Cordeiro Guerra, no julgamento do recurso número 4.562.

As dezessete horas foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 90ª sessão.

Julgamentos

a) Recurso número 4.613 — Classe IV — Minas Gerais (125ª zona — Itambacuri, município de Nova Módica).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que considerando nula a Convenção da ARENA de Nova Módica, deu provimento a recurso interposto da sentença do Dr. Juiz Eleitoral que deferiu o registro dos candidatos do partido às eleições de 15.11.76.

Recorrentes: Diretório Municipal da ARENA, por seu presidente e Geraldo Moreira Alves candidato a prefeito, e outros.

Recorridos: Antônio Campos Porte e Antônio Faustino da Silva, vereadores.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.656-76.

b) Recurso número 4.650 — Classe IV — Rio Grande do Sul (1ª zona — Porto Alegre).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 1ª zona — Porto Alegre, que deferiu o registro de Valdir Fraga da Silva, candidato a vereador pelo MDB, face incurrir a inelegibilidade do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Diretório Municipal da ARENA de Porto Alegre.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.753-76.

c) Recurso número 4.639 — Classe IV — Minas Gerais (20ª zona — Areado, município de Alterosa).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 20ª zona — Areado, que deferiu o registro dos candi-

dados do MDB a cargos eletivos do município de Alterosa, e o registro do Diretório e respectiva Comissão Executiva do referido Partido — eleições de 15-11-76.

Recorrente: Diretório Municipal da ARENA.

Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.722-76.

d) *Recurso número 4.649 — Classe IV — Rio Grande do Sul* (1ª zona — Porto Alegre).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 1ª zona — Porto Alegre, deferitória do registro de Rubem José Thomé, candidato a vereador pelo MDB, face inoocorrer a inelegibilidade do Art. 1º I, 1, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Diretório Municipal da ARENA de Porto Alegre.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.751-76.

e) *Recurso número 4.636 — Classe IV — Piauí* (31ª zona — Palmeirais).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou sentença do Juiz Eleitoral da 31ª zona — Palmeirais, mantendo o registro de José Batista Pereira, ao cargo de vereador pela ARENA-2.

Recorrente: Antônio Ribeiro Moura, candidato a vice-prefeito pela ARENA-1.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.719-76.

f) *Recurso número 4.624 — Classe IV — Paraná* (64ª zona — Jaguapitã).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 64ª zona — Jaguapitã, que indeferiu o registro de José Mendes Maina como candidato a Prefeito pela sublegenda 1 da ARENA, face incidir na inelegibilidade do artigo 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: José Mendes Maina, candidato a prefeito pela sublegenda 1 da ARENA.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.707-76.

g) *Recurso número 4.638 — Classe IV — Minas Gerais* (149ª zona — Lavras).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, confirmativa de sentença recorrida, que determinou o registro de Herculano Pinto Filho, ao cargo de vereador pelo MDB. Alega inelegibilidade da letra n, inciso I, art. 1º da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.721-76.

h) *Recurso número 4.630 — Classe IV — Maranhão* (48ª zona — Dom Pedro).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença da Juíza Eleitoral da 48ª zona — Dom Pedro, que deferiu o registro de José Gonçalves Ferreira, Pedro Pereira dos Santos e José Afonso Borges, candidatos a vereador pela sublegenda 1 da ARENA, face não incidirem na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: José Nunes Sobrinho, candidato a vereador pela sublegenda 2 da ARENA.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.713-76.

i) *Recurso número 4.631 — Classe IV — Maranhão* (50ª zona — Vargem Grande).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 16ª zona, com exercício na 50ª zona — Vargem Grande, e determinou o registro de Manoel Silva Nicácio e outros candidatos a vereador pela sublegenda 1 da ARENA, face ao disposto no art. 65 e parágrafos da Lei nº 5682-71.

Recorrente: Manoel Mendonça Nicácio, candidato a prefeito pela sublegenda 2 da ARENA.

Recorridos: Manoel Silva Nicácio e outros candidatos a vereador pela sublegenda 1 da ARENA.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.714-76.

j) *Recurso número 4.593 — Classe IV — Pernambuco* (73ª zona — Belém de São Francisco).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 81ª zona, no exercício da 73ª zona — Belém de São Francisco, e deferiu o registro de todos os candidatos do MDB às eleições municipais de 15 de novembro de 1976.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.603-76.

l) *Recurso número 4.625 — Classe IV — Santa Catarina* (40ª zona — Mondai).

Agravo do despacho inadmitente do recurso especial que confirmou sentença do Juiz Eleitoral da 40ª zona — Mondai, e indeferiu o registro de Onofre Geraldo Bassani como candidato a prefeito, pelo MDB, face ao disposto no art. 67 caput, da Lei número 5682-71.

Agravante: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Agravado: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não provido; unânime.

Protocolo número 4.708-76.

m) *Recurso número 4.617 — Classe IV — Paraíba* (65ª zona — Patos, município de Santa Teresinha).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmando sentença de 1ª Instância, negou o registro de Simião Gentil de Souza, por falta de interstício para a nova filiação.

Recorrente: Simião Gentil de Souza, candidato a prefeito pela ARENA.

Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.680-76.

n) *Recurso número 4.637 — Classe IV — Piauí* (27ª zona — Luzilândia, município de Matias Olímpio).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral, declarou a recorrente inelegível, em virtude de inobservância do preceito do art. 1º, inciso VII, letra "a" da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Auristela Vêras Pinheiro, candidata a vereador, pela ARENA.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.720-76.

o) Recurso número 4.598 — Classe IV — São Paulo (134ª zona — Serra Negra).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 134ª zona — Serra Negra, que deferiu o registro de Luiz Antônio Benedito Lugli e outros candidatos a vereador pela ARENA, face ao disposto no art. 53, caput, da Lei nº 5682-71, redação da Lei número 5.781-72.

Recorrentes: Cláudio de Andrea Corchetti e outros candidatos a vereador pela ARENA.

Recorrido: Diretório Municipal da ARENA.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.613-76.

p) Recurso número 4.582 — Classe IV — Amazonas (4ª zona — Barrerinha).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou sentença da 1ª Instância, julgando improcedente o pedido de anulação da Convenção Municipal, da ARENA, em Barreirinha.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Recorrido: Coriolano Cidade Lindoso, candidato a prefeito de Barreirinha.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Protocolo número 4.524-76.

q) Recurso número 4.603 — Classe IV — Rio Grande do Sul (51ª zona — São Leopoldo).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 51ª zona — São Leopoldo, que indeferiu o registro de Marcílio Krindges como candidato a vereador, pelo MDB, face ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 67, da Lei nº 5682-71.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Conhecido, unanimemente, mas não provido, vencido o relator.

Protocolo número 4.626-76.

r) Recurso número 4.612 — Classe IV — Pernambuco (37ª zona — Palmares).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento a recurso, considerou Jenner Carlos da Silva elegível ao cargo de prefeito, pela ARENA-1, às eleições de 15.11.76. Alega o recorrente vulneração ao art. 1º, IV, "b", da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Conhecido, unanimemente, e provido, vencidos os Ministros Décio Miranda e José Boselli.

Protocolo número 4.655-76.

s) Recurso número 4.648 — Classe IV — Pernambuco (76ª zona — Serrita, município de Cedro).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 76ª zona — Serrita, e determinou o registro de Osmar Urias Novaes, candidato a prefeito do município de Cedro, pela sublegenda 1 da ARENA, face não incidir na inelegibilidade prevista no art. 1º, IV, "b", da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrentes: José Nelson Barros, candidato a prefeito pela sublegenda 2 da ARENA e outros candidatos a vereador pelo mesmo Partido.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Conhecido, unanimemente, e provido, vencidos os Ministros Décio Miranda e José Boselli.

Protocolo número 4.750-76.

t) Recurso número 4.614 — Classe IV — Espírito Santo (22ª zona — Itapemirim).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Itapemirim, por descumprimento do disposto no § 4º, do art. 65 da Lei nº 5682-71, cassou o registro de Aldes Machado, Cloves Martins Ferreira, Jamil Batista Ferreira e Manoel Plácido Domiciano, à Câmara Municipal, pela ARENA às eleições de 15 de novembro de 1976.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.671-76.

u) Recurso número 4.618 — Classe IV — Paraíba (64ª zona — Pitimbu).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte e no mérito confirmou a sentença da 1ª Instância que negou o registro dos candidatos José Henrique de Amorim, Vicente Nunes de Souza, José Ferreira dos Santos e José Bezerra Irmão, o 1º ao cargo de Prefeito, os demais ao cargo de vereador, pela sublegenda 2 do MDB, por considerar irregulares suas filiações.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Recorrido: Fernando Araújo da Cunha, candidato a prefeito pela ARENA.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.689-76.

v) Recurso número 4.621 — Classe IV — Paraná (21ª zona — Jacarezinho).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou decisão do Juiz Eleitoral da 24ª zona — Jacarezinho, e determinou fosse instruída e julgada a impugnação oferecida ao registro de Sebastião Manoel dos Santos, candidato a prefeito pelo MDB, face ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Sebastião Manoel dos Santos, candidato a prefeito pelo MDB.

Recorrido: Diretório Municipal da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.704-76.

x) Recurso número 4.622 — Classe IV — Paraná (91ª zona — Paranacity, município de Paranapoema)

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 91ª zona — Paranacity, e deferiu o registro de Leônidas Arrais Ferreira, candidato a vereador do município de Paranapoema, pela ARENA, face ao disposto no art. 5º, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Damião Feltosa de Aquino.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.705-76.

z) *Recurso número 4.626 — Classe IV — Maranhão* (31ª zona — Icatú).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 18ª zona — Rcsário, com jurisdição na 31ª zona — Icatú, e determinou o cancelamento do registro dos candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador de Presidente Juscelino, indicados em Convenção realizada pela Comissão Interventora da ... ARENA naquele município. Eleições de 15.11.76.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.709-76.

a-1) *Recurso número 4.582 — Classe IV — São Paulo* (164ª zona — Riolândia).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deixando de apreciar preliminar suscitada de ilegitimidade do recorrente, julgou prejudicado recurso em face de acórdão anterior, determinando o registro de Jair Alves Toledo, Placidio Fidells de Moraes, João Xavier Pereira e Theotônio Alves Toledo, candidatos a prefeito e a vereança, pela ARENA-2.

Recorrente: Delegado Especial da Sublegenda 1 da ARENA.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido, unânime.

Protocolo número 4.583-76.

b-1) *Recurso número 4.588 — Classe IV — São Paulo* (164ª zona — Paulo de Faria, município de Riolândia).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 164ª zona — Paulo de Faria, e deferiu o registro de Jair Alves Toledo, como candidato a prefeito do município de Riolândia, pela sublegenda 2 da ARENA, e de outros candidatos a vereador pelo mesmo partido, em face do disposto no § 4º do art. 123 da lei nº 5682-71, redação da Lei 5697-71.

Recorrente: Sublegenda 1 da ARENA e Job Toledo de Oliveira, candidato a vereador pelo mesmo partido.

Recorrido: Jair Alves Toledo, candidato a prefeito pela sublegenda 1 da ARENA.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.589-76.

c-1) *Recurso número 4.632 — Classe IV — São Paulo* (53ª zona — Itapeva, município de Buri).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra sentença denegatória do registro de Antônio Silva de Almeida, como candidato a prefeito de Buri, pelo MDB, por inobservância do § 3º, do art. 67 do LOPP.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.715-76.

d-1) *Recurso número 4.640 — Classe IV — Minas Gerais* (16ª zona — Araçuaí, município de Carai).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 16ª zona — Araçuaí, e determinou o registro de Manoelino Pe-

reira Ramos, candidato a prefeito de Carai, pela sublegenda 2 da ARENA, face não incidir em inelegibilidade.

Recorrente: Delegado da ARENA-2 do município de Carai.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.723-76.

e-1) *Recurso número 4.644 — Classe IV — Santa Catarina* (39ª zona — Ituporanga, município de Petrolândia).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 39ª zona — Ituporanga, que indeferiu o registro de Ricardo Taruhn e outros candidatos ao cargo de vereador de Petrolândia, pelo MDB, face ao disposto no § 2º, do art. 67, da Lei nº 5682-71.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.732-76.

f-1) *Recurso número 4.615 — Classe IV — Espírito Santo* (24ª zona — Guarapari).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que: a) negou provimento a recurso e manteve sentença denegatória do registro de Lídio Alvarenga Simões e Selvo Lira Leal e deu provimento a recurso e reformando sentença, indeferiu o registro de Edson Soares Rocha e Adelson Maioli e b) determinou o registro de Delson Santana e Jorge Lincoln Salgado Horta, todos candidatos à Câmara de vereadores, pelo MDB, às eleições de 15.11.76.

Recorrentes: 1º) Edson Soares Rocha, Adelson Maioli, Lídio Alvarenga Simões e Selvo Lira, candidatos a vereadores pelo MDB. 2º) José Carlos Souza, candidato a vereador pela ARENA.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido o primeiro recurso; conhecido parcialmente, e provido nessa parte, o segundo recurso, nos termos do voto do relator.

Protocolo número 4.672-76.

g-1) *Recurso número 4.642 — Classe IV — Sergipe* (20ª zona — Riachuelo, município de Malhada).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 20ª zona — Riachuelo, que deferiu o registro de Valdivio Teles dos Santos ao cargo de prefeito do município de Malhada, pelo MDB, face ao disposto no art. 65 e parágrafos da Lei nº 5682-71.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.729-76.

h-1) *Recurso número 4.634 — Classe IV — São Paulo* (85ª zona — Patrocínio Paulista, município de Itrapuã).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro da candidatura de Benedito de Oliveira Almeida, candidato a vereança no município de Itrapuã — 85ª zona, pela ARENA.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.717-76.

4-1) *Processo número 5.358 — Classe IV — Pernambuco* (Recife).

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral crédito suplementar no valor de Cr\$ 50.000,00.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Determinaram o encaminhamento de expediente ao Poder Executivo; unânime.

Protocolo número 4.891-76.

De acordo com o artigo 48, parágrafos 1º e 2º da Resolução número 10.049, de 19 de julho de 1976 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura dos acórdãos números 6.011, 6.012, 6.013, 6.014, 6.015, 6.016, 6.017, 6.018, 6.019, 6.020, 6.021, 6.022, 6.023, 6.024, 6.025, 6.026, 6.027, 6.028, 6.029, 6.030, 6.031, 6.032, 6.033, 6.034, 6.035, 6.036, 6.037, 6.038, 6.039, 6.040 e 6.041 exarados respectivamente nos recursos ns. 4.613, 4.650, 4.639, 4.649, 4.636, 4.624, 4.638, 4.650, 4.631, 4.593, 4.625, 4.617, 4.637, 4.598, 4.562, 4.603, 4.612, 4.648, 4.614, 4.618, 4.621, 4.622, 4.626, 4.582, 4.588, 4.632, 4.640, 4.644, 4.615, 4.842 e 4.634.

Reaberta a sessão foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 25 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu* — *Décio Miranda* — *Neri da Silveira* — *José Boselli* — *Firmino Ferreira Paz* — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 92.ª SESSÃO, EM 26 DE OUTUBRO DE 1976

SESSAO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Neri da Silveira*, *Jose Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezessete horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 91.ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.628 — Classe IV — Maranhão* (37ª zona — Pinheiro).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 37ª zona — Pinheiro, que indeferiu o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, indicados em Convenção realizada pela Comissão Interventora da ARENA naquele município — eleições de 15.11.76.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro *José Neri da Silveira*.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.711-76.

b) *Recurso número 4.629 — Classe IV — Maranhão* (54ª zona — Presidente Dutra, município de Tuntum).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença da Juíza Eleitoral da 54ª zona — Presidente Dutra, que deferiu o registro de *Hélio Araújo*, candidato a Prefeito do Município de Tuntum, pela sublegenda 2 da ARENA, face ao disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 5682-71.

Recorrente: *Luiz Coelho Batista*, candidato a Prefeito pela sublegenda 1 da ARENA.

Recorrido: *Hélio Araújo*, candidato a prefeito pela sublegenda 2 da ARENA.

Relator: Ministro *José Boselli*.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.712-76.

c) *Recurso número 4.627 — Classe IV — Maranhão* (43ª zona — Pindaré-Mirim).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença da Juíza Eleitoral da 57ª zona — com exercício na 43ª zona — Pindaré-Mirim, que deferiu o registro de *José Antônio Haickel* candidato a prefeito pela ARENA, face não incidir na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrentes: Procuradoria Regional Eleitoral e o Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Recorrido: *José Antônio Haickel*, candidato a prefeito pela ARENA.

Relator: Ministro *Décio Miranda*.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.710-76.

d) *Recurso número 4.645 — Classe IV — Paraná* (99ª zona — Congonhinhas).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 99ª zona — Congonhinhas, e declarou nula a Convenção da ARENA que indicou candidatos a cargos eletivos municipais — eleições de 15.11.76.

Recorrente: Diretório Municipal da ARENA.

Recorridos: *Joaquim Canedo da Silva* e outros.

Relator: Ministro *Décio Miranda*.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.737-76.

e) *Processo número 5.336 — Classe X — Rio Grande do Sul* (Porto Alegre).

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento de vaga de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral, da classe de jurista tendo em vista a nomeação do Dr. Félix Back como membro efetivo daquele Regional, constituída dos advogados: Dr. Antônio de Almeida Martins Costa Neto; Dr. Luiz Armando Dariano e Dr. Luiz Carlos Pereira Leite.

Relator: Ministro *Rodrigues de Alckmin*.

Determinaram o encaminhamento da lista ao Poder Executivo; unânime.

Protocolo número 4.412-76.

De acordo com o artigo 48, parágrafos 1º e 2º da Resolução número 10.049, de 19 de julho de 1976 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador — o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura dos acórdãos números 6.042, 6.043, 6.044 e 6.045, exarados respectivamente nos recursos números 4.628, 4.629, 4.627 e 4.645.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 26 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu* — *Décio Miranda* — *Neri da Silveira* — *José Boselli* — *Firmino Ferreira Paz* — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 6.248 (*)

Recurso n.º 3.429 — Classe IV — Maranhão
(São Luís)

Recurso especial. Da decisão nele proferida não cabe pedido de reconsideração.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido de reconsideração, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *Diário da Justiça* de 27-9-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator): Julgando o recurso nº 3.429, classe IV, do Maranhão, o Tribunal teve como prejudicada toda a matéria versada nos autos, notadamente o próprio recurso, interposto por Mário de Albuquerque Alencar. (fls. 52).

Não conformado, entrou o recorrente, Mário de Albuquerque Alencar, com pedido de reconsideração (fls. 54).

Por equívoco, esse pedido de reconsideração foi tomado como petição de recurso extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal (fls. 57, 58 e 60).

Verificado o engano, foram os autos conclusos ao primitivo Relator, passando, por último, a mim. É o relatório.

VOTO

Mesmo em matéria administrativa, o recurso que foi julgado era o especial, do art. 276 do Código Eleitoral, segundo decorre do art. 22, II, do mesmo Código, e tem assentado reiteradamente a jurisprudência do Tribunal.

Ora, do julgamento do recurso especial não cabe pedido de reconsideração.

Isto posto, não conheço do pedido, e determino que, publicada esta decisão, sejam os autos remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, juntamente com os autos do Recurso nº 3.430(**), que versam matéria idêntica, e nos quais o Tribunal não conheceu de pedido de reconsideração do mesmo interessado, tal como aqui o faço.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec nº 3.429 — MA — Rel. Min. Décio Miranda.

Recte.: Mário de Albuquerque Alencar.

Recdo.: Tribunal Regional Eleitoral e Procuradoria-Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram do pedido de reconsideração nos termos do voto do Relator; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Borselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-11-76).

(*) Vide Acórdão nº 4.853, publicado no B. E. nº 239-724.

(**) Acórdãos números 4.849 e 4.973, publicados, respectivamente, nos Boletins Eleitorais números 244-229 e 292-522.

ACÓRDÃO N.º 6.262

Recurso n.º 4.374 — Classe IV — Paraíba
(Condado)

Não se conhece de recurso especial, em tema de representação por infidelidade partidária, se o recorrente não demonstra ter sido a decisão proferida em contrariedade ao previsto, expressamente, em lei e a ocorrência de conflito jurisprudencial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de dezembro de 1976. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *Diário da Justiça* de 9-9-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): O Movimento Democrático Brasileiro (MDB) — pela Comissão Executiva do Diretório Regional, formulou representação contra o Vereador à Câmara Municipal de Condado, Estado da Paraíba, Severino Souza dos Santos, pelo fundamento de que, eleito sob sua legenda, desligara-se o representado do Partido, para se filiar à Aliança Renovadora Nacional, razão por que, dada a infidelidade partidária, postulava a cassação do mandato do representado (fls. 2/3 dos autos).

2. Acolhendo a representação, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, após repelir, por maioria de votos, as preliminares de intempestividade e de ilegitimidade *ad causam*, julgou-a procedente, para decretar a perda do mandato do Vereador Severino Souza dos Santos (fls. 51-55).

3. Não tendo sido unânime a decisão regional, o representado ofereceu embargos previsto no artigo 83 da Lei Orgânica dos Partidos (fls. 56-57), em que postulava o reconhecimento das duas preliminares levantadas: a de *ilegitimidade ad causam* e a da *intempestividade da representação*.

4. Admitidos e processados os embargos, foram estes rejeitados pelo venerando acórdão recorrido (fls. 71-72), pelos fundamentos que se seguem. *verbis*:

a) O processo de filiação partidária pressupõe a publicação do edital, o que foi feito, afirmação que fazemos baseada no fato de nenhum juiz considerar válida uma filiação sem o cumprimento das formalidades legais, inclusive a publicação de edital; e

b) Contrariando os embargos, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), (...), alegou o seguinte: quanto à primeira preliminar de ilegitimidade, *ad causam*, não pode o recurso prosperar, desde que a preliminar referida teve apenas um voto favorável de um juiz (...) (Acórdão, fls. 71-72).

Aí, pois, os fundamentos do venerando acórdão recorrido

5. Inconformado, ainda, Severino Souza dos Santos manifestou o presente recurso especial, à base do previsto no artigo 84 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (fls. 74-75).

6. Perante este Colendo Superior Tribunal Eleitoral, pronunciou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial (fls. 93-94).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): A primeira preliminar a ser apreciada, ob-

jeto da respeitável decisão especialmente recorrida diz à intempestividade da representação formulada pelo Movimento Democrático Brasileiro.

Nos termos do previsto na Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos), *verbis*.

Art. 75. A perda de mandato do parlamentar será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do Partido, ajuizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

II — do conhecimento do ato que caracterize a infidelidade partidária.

Há previsto, aí, no dispositivo legal, prazo *preclusivo* do poder jurídico de representação do Partido contra parlamentar incurso em infidelidade partidária.

Na espécie, que se viu antes, o venerando acórdão recorrido, ao rejeitar os embargos do agora recorrente, foi omissa por não indicar em que data o Partido representante tivera conhecimento do ato caracterizador da infidelidade partidária.

Cumpria, assim, ao recorrente oferecer embargos de declaração. Não o fez, todavia. Dessa sorte, não provou a existência de preclusão.

Enquanto a preliminar de ilegitimidade *ad causam*, o venerando acórdão recorrido, rejeitando-a, sustentou que não podia ela "prosperar, desde que a preliminar referida teve, apenas, um voto favorável de um juiz (...), ao julgamento da representação em referência (fls. 51-55).

Realmente. Essa preliminar de *ilegitimidade*, ao julgamento da representação, teve a seu prol, apenas, tão-só, o voto do ilustre Juiz Basílio Linhares Pordeus (fls. 51).

Assim sendo, nos termos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, *verbis*:

Art. 83. Do julgamento da representação pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais, *cabem embargos* ao próprio Tribunal, se *houver pelo menos 2 (dois) votos divergentes*.

Significa, portanto, à falta de *dois votos divergentes* que o venerando acórdão recorrido não podia conhecer da arguição de legitimidade *ad causam*, ao julgar os embargos.

Faltava ao recorrente, dessa razão, o pressuposto fático de que se irradiasse o poder jurídico de opor embargos à matéria objeto da decisão embargada.

Diante do exposto, meu voto é de não se reconhecer do recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 4374 — PB — Rel. Min. Firmino Ferreira Paz.

Recorrente: Severino Souza dos Santos.

Recorrido: MDB, por seu Delegado (Seção da Paraíba).

Decisão: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Bosselli, Firmino Ferreira Paz e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-12-76).

ACÓRDÃO N.º 6.273

Mandado de Segurança n.º 468 — Classe II — Minas Gerais (Nova Rezende)

I — Ação de segurança impetrada contra decisão proferida por Comissão Executiva Regional de Partido Político. — Incompetência do Tribunal a quo para o julgamento da espécie. Incidência do artigo 29, I, e, do Código Eleitoral.

II — Das decisões denegatórias de mandado de segurança cabe recurso ordinário, nos termos dos artigos 138, IV, da Constituição Federal e 276, II, b, do referido Código.

III — Recurso especial desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1 de março de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues de Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no Diário da Justiça de 15-9-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator): Lelo o resumo da controvérsia feito às fls. 157:

"A Comissão Executiva Municipal da ... ARENA de Nova Rezende, Estado de Minas Gerais, indeferiu 770 filiações partidárias, por entender que as respectivas fichas teriam sido preenchidas, não pelos eleitores filiaandos, mas por terceiros.

2. Dessa decisão foi interposto recurso para a Comissão Executiva Regional da ARENA, que o acolheu para deferir as filiações e lhes atribuir, expressamente, o direito a voz e o voto na Convenção realizada em 13 de julho do ano de 1975.

3. Mantida a decisão, em grau de reconsideração, a Comissão Executiva Municipal e outro, inconformados, impetraram mandado de segurança, sustentando que os efeitos das questionadas filiações só deveriam operar a partir do deferimento, fato que retiraria aos filiados o direito a voto na mencionada convenção.

4. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, não conheceu da impetração, por considerar-se incompetente para apreciar à espécie, apoiando-se a decisão na interpretação e aplicação do artigo 29, letra e, do Código Eleitoral e no artigo 14, item XXI, letra e, do Regimento Interno do Tribunal, diante do disposto no artigo 124, letra b, da Constituição Estadual.

5. Irresignados, os impetrantes manifestaram recurso especial, com fulcro na letra b, I, do artigo 276 do Código Eleitoral, sustentando que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria divergido da jurisprudência de outros Tribunais.

O recurso foi admitido e a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento ou não provimento do apelo.

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator): Lelo a fundamentação do parecer do ilustre Procurador Valim Teixeira:

"Parece-nos, preliminarmente, que o recurso cabível seria o ordinário e não o especial, como o interposto, consoante o disposto no artigo 276, II, do Código Eleitoral.

Quanto ao mérito, contudo, não assiste razão aos ora recorrentes. A competência dos Tribunais Regionais Eleitorais está restrita a mandados de segurança requeridos contra atos de autoridade, que estejam sujeitas, quanto a crimes de responsabilidade, a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado, consoante o disposto no artigo 29, letra e, do Código Eleitoral. E as autoridades, que são julgadas originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por crimes de responsabilidade, são as expressamente nomeadas pelo artigo 124, letra b, da vigente Constituição Estadual: Secretários de Estado, Membros do Ministério Público, Juizes do Tribunal de Alçada e Juizes de inferior instância. Excluída a competência originária do Tribunal Regional Eleitoral, para o julgamento de mandado de segurança, contra atos de membros de Diretórios Regionais de Partidos Políticos, o *mandamus* só poderia ser apreciado por um dos Juizes Eleitorais da Capital, sob cuja jurisdição se encontra a autoridade apontada como coatora, e que seria competente para o julgamento originário da segurança. A supressão do foro de origem, o de primeira instância, não pode ser ampliada. Como exceção restringe-se aos casos expressamente enumerados na Lei Maior.

Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do apelo."

O recurso cabível é o ordinário (C.F. art. 138, IV; Código Eleitoral, art. 276, II, b). Nego-lhe, porém, provimento, nos termos do parecer, diante do disposto no art. 29, I, "e" do Código Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

MS nº 468 — MG — Rel. Min. Rodrigues de Aickmin.

Rectes. — Comissão Executiva municipal da ... ARENA e o Dr. Cesário Maldini Neto.

Decisão — Negaram provimento; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*.
Presentes os Ministros *Rodrigues de Aickmin*, *Leão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boscini*, *Firmiano Ferreira Paz* e o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-3-77).

ACÓRDÃO Nº 6.279

Recurso nº 4.432 — Classe IV — Agravo — Minas Gerais (Bertópolis)

I — Recurso especial que desatende aos pressupostos de sua admissibilidade.

II — Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1 de março de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Aickmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 15-9-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues de Aickmin* (Relator): O despacho de fls. 22 é do seguinte teor:

"O Presidente do Diretório Municipal da ARENA de Bertópolis, em Petição protocolada no dia 18.12.75, requereu diretamente a este Tribunal seu registro e de sua Comissão Executiva.

O MM. Juiz Eleitoral, através do ofício de fls. 17, aqui protocolado em 31.7.75, já havia remetido cópia da denúncia de graves irregularidades anotadas pelo Observador da Justiça Eleitoral durante a realização da convenção de escolha do referido diretório.

Em razão disso, provocado por este Tribunal, o Presidente do Diretório Regional da Arena informa que esse órgão, acolhendo recurso manifestado contra a validade da convenção municipal, decidiu pelo não encaminhamento do pedido de registro do citado Diretório. (fls. 16).

A impugnação foi articulada por *Anatônio Fagundes de Souza*, integrante de uma das chapas que concorreram à eleição do diretório. (fls. 32).

Publicado o edital comunicando o pedido de registro, escoou-se o prazo legal sem que fosse apresentada qualquer impugnação (certidão de fls. 40 verso).

Este Tribunal, no entanto, pelo V. Acórdão nº 90-76, ciente da impugnação feita perante o Diretório Regional da Arena e do relatório do observador da Justiça Eleitoral, conheceu, de ofício, da matéria e, no mérito, indeferiu o pedido de registro pleiteado, anulando-se a convenção, diante das várias e graves irregularidades apontadas pelo Observador da Justiça Eleitoral.

Não se conformando, *Aurelino Silva Cordeiro*, que Presidiu a Convenção, e outros, manifestaram o recurso de fls. 54 sem denominá-lo.

Alegam, os recorrentes, que a impugnação fora apresentada fora do prazo e, por isso, não poderia ser acolhida por esta Corte. Contestam, de outra parte, as irregularidades denunciadas pelo Observador da Justiça Eleitoral.

Verdade é que, tanto na petição de encaminhamento do recurso, como nas razões deste, não se vê citação de qualquer disposição legal que teria sido vulnerada, *in casu*. Não se aponta, igualmente, o menor dissídio entre Tribunais Eleitorais a respeito de interpretação de lei.

Impossível, portanto, seu recebimento.

Não bastasse isso, devo salientar, também, que as questões suscitadas no apelo constituem-se matéria de prova, insusceptíveis de serem reexaminadas na Superior Instância.

Inadmito, pois, o apelo."

Veio o agravo, que mereceu da Procuradoria-Geral Eleitoral o seguinte parecer:

"Opinamos no sentido de que seja negado provimento ao presente agravo de instrumento, pois, como bem acentuou o respeitável despacho agravado (fls. 22-23), o recurso especial manifestado pelo ora agravante não tinha condições de prosperar, visto que ali não se indicava a disposição legal que acaso tivesse sido vulnerada e não se apontava, por outro lado, a existência do menor dissídio jurisprudencial, ocorrente entre os Tribunais Regionais Eleitorais a respeito de interpretação de lei."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator): A petição com que interposto o recurso não atende às exigências legais. Leio-a (lê).

Como se vê, não aponta lei ofendida ou dissídio jurisprudencial. E razões de agravo não são oportunos para emenda da deficiência na postulação do recurso.

Nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.432 — MG. — Rel. Min. Rodrigues de Alckmin.

Rectes. — Aurelino da Silva Cordeiro, Presidente da Comissão Municipal da ARENA e outros convençãoais.

Decisão — Não provido, unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Neri da Silveira, José Bosselli, Firmino Ferreira Paz e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-3-77).

ACÓRDÃO Nº 6.283

Recurso nº 4.455 — Classe IV — Bahia (Itamarí)

— Não se pode impugnar registro de Diretório partidário, sob o fundamento de que, anteriormente, fora-lhe indeferido, por extemporâneo, pedido de registro de chapa de candidato às eleições em Convenção Municipal.

— Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de março de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Antônio Torreão Braz, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D. J. de 9-9-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): Daniel Inácio de Vasconcellos, Prefeito Municipal, ofereceu impugnação ao registro do Diretório Municipal de Itamarí, Estado da Bahia, da Aliança Renovadora Nacional — ARENA — perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, pelos fundamentos, em resumo, seguintes:

a) Antes do dia 13 de junho de 1975, dentro no prazo da lei, apresentou chapa para concorrer na Convenção Municipal da ARENA de Itamarí à composição do Diretório local e para escolha do Delegado e Suplente às Convenções Regionais;

b) Tal chapa fora apresentada, inicialmente, à Comissão Executiva Municipal da ARENA de Itamarí, sendo, porém, recusado o registro, "sem que qualquer explicação ou justificativa fosse dada para tal recusa." Em seguida, diz o recorrente, tentou entendimentos com vários membros da Executiva e do Diretório local, sem nenhum êxito.

c) Tal chapa fora apresentada, inicialmente, à Comissão Executiva Municipal da ARENA, ainda de Itamarí, sendo, porém, recusado o registro;

d) Diante disso, dirigiu-se ao Cartório Eleitoral, cujo titular, de sua vez, recusara-se a receber o pedido em referência, isto, já aos 13 de junho de 1975, último dia do prazo para o pedido de registro;

e) Até tais óbices, nesse mesmo dia 13 de junho de 1975, diz o recorrente, endereçou o pedido ao Dr. Juiz Eleitoral da 15ª Zona, através do serviço de "AR" da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos. Recebido o pedido aos 17 de junho de 1975, o Dr. Juiz Eleitoral encaminhou-o à Comissão Executiva Municipal de Itamarí, que o devolvera ao Dr. Juiz Eleitoral, pelo fundamento de que o pedido de registro fora recebido a destempo, isto é, depois de 13 de junho de 1975;

f) O Dr. Juiz Eleitoral, acolhendo a alegação de intempetividade do pedido, devolvera-o ao requerente, impugnante, e ora recorrente;

h) O recorrente, então, continua ele, pediu reconsideração desse despacho inadmitente do pedido extemporâneo, por ser o decisório anterior irrecoerível, conforme declara (fls. 1-20).

Aí, pois, as alegações do recorrente.

2. Entretanto, outros da chapa encabeçada pelo Sr. Daniel Inácio de Vasconcellos, ou sejam, os Srs. Exuperio Caetano de Santana e outros, recorriam do despacho para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, conforme notícia o Dr. Procurador-Regional (fls. 43), e cujo recurso, de nº 6.374-75, fora, ao final, decidido pelo indeferimento do registro da chapa.

3. O recorrente, omitindo a informação prestada pelo Dr. Procurador-Regional, acima referida, declara que aguardara "a ocasião própria para reativar ou reviver o exame da matéria" (fls. 15), o que fez por via da impugnação ao registro do Diretório Municipal que, anteriormente, fora requerido ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

4. Apreciando a impugnação, a Corte Regional acolheu as razões do Dr. Procurador Eleitoral e decidiu pela improcedência da matéria impugnativa, julgando-a preclusa; e deferiu o registro do Diretório Municipal de Itamarí, antes requerido pela Comissão Executiva Regional da ARENA, Estado da Bahia (fls. 44/44-v).

5. Irresignado com essa decisão regional (fls. 44/44v), o recorrente Daniel Inácio de Vasconcellos interpôs o presente recurso especial, com fulcro no previsto no artigo 276, I, b, do Código Eleitoral (fls. 52/61).

6. Manifestando-se pelo não conhecimento ou não provimento do especial recurso, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do ilustre Procurador A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Professor Henrique Fonseca de Araújo, expressou-se, no principal, assim, *verbis*:

"Sem razão o recorrente, que deseja ressuscitar, por via obliqua, a já vencida questão referente ao registro da chapa para concorrer a convenção. O Dr. Juiz Eleitoral indeferiu o requerimento formulado, porque a apresentação da aludida chapa, ao contrário do que alega o ora recorrente, fora efetivada serodidamente. Contra essa decisão manifestou ele recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, que conheceu do apelo mas negou-lhe provimento, por considerar que o grupo partidário a que pertencia o ora recorrente não tinha direito de participar da convenção municipal com chapa para o Diretório. Se assim ocorreu, a pretensão ora renovada funda-se na mesma causa: o direito de concorrer à eleição do Diretório. Trata-se, pois, de matéria preclusa, não podendo mais ser abordada.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial" (fls. 71/72).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): Nos termos do venerando acórdão recorrido, que o vimos, foi julgada preclusa a matéria (sic) relativa à impugnação formulada pelo ora recorrente, consoante o parecer da Ilustre Procuradoria-Regional Eleitoral (fls. 43), visto que, anteriormente, o pedido de registro da chapa apresentada pelo impugnante fora indeferido por manifestado a destempo (segundo o Processo nº 6.374-75, a fls. 43), pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

2. Os fundamentos da impugnação ao registro do Diretório partidário — indeferimento do registro de chapa, para concorrer à eleição do Diretório Municipal — são improcedentes, por se tratar de matéria já decidida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral sem recurso a este Colendo Tribunal Superior.

3. Querer, agora, via de recurso, em outro processo, que trata de assunto outro — registro de Diretório partidário — reviver o caso já decidido anteriormente, não há mais cabimento, em virtude da preclusão do poder jurisdicção de recorrer.

4. Ademais, argumentar, para impugnar registro, matéria que nada tem a ver com o registro do Diretório legalmente eleito, não tem pertinência à espécie sob exame.

5. Diante do exposto, e de acordo com o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, meu voto é pelo não conhecimento do recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. 4.455 — BA — Rel. Min. Firmino Ferreira Paz.

Recte. Daniel de Vasconcellos, Prefeito eleito pela ARENA de Itamarí.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Aickmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Bosselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Antônio Torreão Braz, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 10-3-77).

ACÓRDAO Nº 6.293

Recurso n.º 4.409 — Classe IV — Pernambuco

— Filiação partidária.

— Lei nº 5.682-1971, arts. 65, § 4º e 66.

— A filiação partidária não opera com o só preenchimento das fichas respectivas no Partido Político.

— O vínculo partidário anterior só se extingue depois de decorridos dois dias da entrega da comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.

— Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de abril de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 9-9-77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): O MDB, pelo Delegado de seu Diretório Regional em Pernambuco, requereu ao Juiz Eleitoral da 3ª Zona de Recife fosse determinado ao Escrivão Eleitoral anotar no fichário geral de eleitores a filiação partidária de Newton D'Emery Carneiro Filho ao Movimento Democrático Brasileiro, a 10.11.1974 (fls. 12).

Indeferida a súplica, interpôs o MDB recurso para o TRE do referido Estado (fls. 21-26) que, por unanimidade, desproveu o apelo, afirmando (fls. 29):

"Andou certo o magistrado, pois a comunicação escrita ao Juiz Eleitoral, noticiando a desvinculação, providência recomendada pelo art. 98 da Res. 9.252, só se fez a 15.01.1975 (fls. 14).

Desse modo na forma do § 1º do aludido art. 98, decorridos dois dias da entrega da comunicação escrita tornar-se-á extinto o vínculo partidário.

A extinção, assim operou-se a partir de 17 de janeiro de 1975. Cabe, agora, ao interessado promover nova filiação, se quiser, já que a anterior não foi acolhida na decisão, que eu estou, com o meu voto, a manter."

O MDB interpôs recurso especial, nos termos do art. 276, I, a), do Código Eleitoral, alegando vulneração do art. 66, III, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, a que negou seguimento o Sr. Desembargador-Presidente do TRE (fls. 30).

Dá o presente agravo de instrumento.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 36, opina, preliminarmente, no sentido do não conhecimento do recurso, por insuficientemente instruído, pois dele não consta o traslado de petição de interposição do recurso especial. No mérito, manifesta-se pelo desprovido do agravo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): — Estabelecem o art. 279 e seus parágrafos 1º e 2º do Código Eleitoral, *verbis*:

"Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (tres) dias, agravo de instrumento.

§ 1º — O agravo de instrumento será interposto por petição que conterá:

I — a exposição do fato e do direito;

II — as razões do pedido de reforma da decisão;

III — a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 2º — Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação".

Entre as peças que devem obrigatoriamente compor o instrumento não prevê a Lei a petição de interposição do recurso especial.

Na espécie, ademais, releva destacar que o Sr. Desembargador-Presidente do TRE, ao negar seguimento ao recurso, explicitou que, no apelo, o recorrente alega vulneração ao art. 66, III, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. No mesmo sentido, a petição de agravo: (Lê).

Afasto, assim, a arguição posta no parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

Nego, entretanto, provimento ao agravo.

Bem anotou o despacho de fls. 30:

"O que a veneranda decisão recorrida aplicou foi o artigo 98, § 1º, da Resolução nº 9.252, de 1972, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o que me parece incensurável. Em consequência, a desvinculação da anterior filiação partidária somente se opera após a entrega da comunicação à Justiça Eleitoral."

Em seu voto, o ilustre Relator, no TRE, observou (fls. 28-29):

"A Resolução n. 9.252, de 1972, do TSE reproduzindo norma da Lei n. 5.682, de 1971, estipula no seu art. 98: "o filiado que quiser desligar-se do Partido fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona." O § 1º deste artigo assinala: "após decorridos dois dias da data da entrega da comunicação o vínculo partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos."

O eleitor Newton D'Emery Carneiro Filho, filiado a ARENA, desligou-se dessa agremiação partidária, ingressando no MDB, preenchidas as fichas de filiação a esta agremiação, em data de 10.11.1974 (fls. 9, 10 e 11). No dia 5 do mesmo mês fizera comunicação ao Presidente do Diretório Regional da ARENA, sobre a sua desfiliação desse Partido (fls. 13).

Ao Juiz Eleitoral da 3ª Zona, onde é inscrito eleitor, a comunicação da desfiliação da ARENA, só se fez a 15-1-1975 (fls. 14).

Quanto à comunicação, ao mesmo Juízo, da sua nova filiação ao MDB, ela só se fez a 28-8-1975.

Pretende o requerente que a sua filiação a esta agremiação partidária deva prevalecer a partir do dia 10.11.1974, data do preenchimento das fichas.

Pleito indeferido pelo Juiz.

Andou certo o magistrado, pois a comunicação escrita ao Juiz Eleitoral, noticiando a desvinculação, providência recomendada pelo art. 98 da Res. nº 9.252, só se fez a 15-1-1975 (fls. 14).

Desse modo na forma do § 1º do aludido art. 98, decorridos dois dias da entrega da comunicação escrita tornar-se-á extinto o vínculo partidário.

A extinção, assim, operou-se a partir de 17-1-1975.

Cabe, agora, ao interessado promover nova filiação, se quiser, já que a anterior não foi acolhida na decisão, que eu estou, com o meu voto, a manter."

A solução dada ao pedido do MDB, no acórdão, está conforme à orientação do TSE. A nova filiação partidária não opera a partir do preenchimento das fichas partidárias. O vínculo partidário anterior só se extingue depois de decorridos dois dias da entrega da comunicação escrita à Comissão Executiva respectiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.

De outra parte, decidiu-se no julgamento do Recurso n.º 4.676 — Classe IV — Pernambuco, a 28 de outubro de 1976(*), em aresto de que foi relator, *verbis*:

"Registro de candidato.

— Filiação partidária.

— Não se pode ter como efetivamente realizada, se as fichas respectivas não obtiveram regular processamento na Justiça Eleitoral, após deferida a filiação no âmbito do Partido Político.

— Lei n.º 5.682-1971, arts. 65, § 4º e 66.

— Recurso conhecido e provido."

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.409 — PE — Rel. Ministro Néri da Silveira.

Decisão: Negaram provimento; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Bosselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-4-77).

(*) Acórdão nº 6.076, publicado no B. E. número 306/81.

ACÓRDÃO N.º 6.298

Recurso n.º 4.879 — Classe IV — Piauí
(Piracuruca)

— O fato de haver o eleitor votado mais de uma vez é fraude verificável ao momento da apuração, oportunidade em que é de ser feita impugnação, para que a respectiva Junta Eleitoral julgue na forma da lei. Não feita a impugnação dentro no prazo legal, opera-se a preclusão do poder jurídico de impugnar.

— O recurso especial, da mesma índole do recurso extraordinário, tem de objeto, em julgamento, o direito em tese oposto ao enunciado em regra jurídica ou a jurisprudência predominante.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de maio de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 9-9-77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): José Mendes de Moraes e Adelfino Neto, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pela Sublegenda nº 2, da Aliança Renovadora Nacional, em Piracuruca, Estado do Piauí, sob a alegação de existência de fraude eleitoral nas eleições de 15 de novembro de 1976, peticionaram à Junta Apuradora local, e aisseram, *verbis*:

"Existem 9.753 eleitores com direito a voto, nas eleições de 15 de novembro em curso, e, agora, aparecem 10.141, entre os que votaram e os que deixaram de votar. A fraude consiste, está claro, em um mesmo eleitor votar mais de uma vez. Votar duas ou mais vezes, utilizam-se de processos criminosos." (Petição, fls. 3).

Aí, pois a razão por que os dois candidatos pediram à Junta Apuradora da 21ª Zona Eleitoral fossem anuladas as eleições municipais de Piracuruca (fls. 4).

O Dr. Juiz Eleitoral de Piracuruca, Presidente da Junta Apuradora, mandou fossem ouvidos os interessados (Despacho a fls. 2), razão por que, endereçadas ao Tribunal Regional, os ora recorrentes José Mendes de Moraes e Adelfino Neto apresentaram razões de recurso inexistentes (fls. 12-15). O mesmo fizeram, em resposta, os candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, Franklin de Andrade Fontenele e Adauto de Moraes Menezes (fls. 18-20). A seguir, o Dr. Juiz Eleitoral ordenou o envio dos autos à Segunda Instância (fls. 58).

Ao ser ouvida, perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a Dra. Procuradora Regional Eleitoral levantou preliminar de ser devolvido o processo à Zona de origem, para que o Dr. Juiz Eleitoral decidisse do pedido dos recorrentes José Mendes de Moraes e Adelfino Neto (Parecer, fls. 68-69).

Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por via do venerando acórdão especialmente recorrido, não conhecer da preliminar levantada pela ilustrada Procuradora-Regional, à unanimidade. Por maioria de votos, o chamado recurso não foi conhecido, pelo Dr. Juiz-Relator, por considerar "preclusa a matéria", e os demais julgadores, por ter ocorrido "irregularidade processual" (fls. 76 e 78).

Renitentes e irresignados, interpueram recurso especial os candidatos José Mendes de Moraes e Adelfino Neto, à base do previsto no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral, por entenderem contrariados os artigos 270, 222 e 237 do mesmo Código Eleitoral (fls. 80/82).

Neste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, pronunciou-se a douta Procuradoria-Geral Elei. o. al. em parecer da lavra do ilustre Procurador A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, no sentido de não ser conhecido o especial recurso, porque, no pertinente e principal, *verbis*:

"Sem razão os recorrentes, cujas alegações estão entrelaçadas com o exame de prova, o que descabe no âmbito do recurso especial, s-gunuo tranqüilla jurisprudência. Ademais, os ora recorrentes não suscita am a questão no momento oportuno, resultando preclusa a matéria, por não terem formulado impugnação perante a Junta no ato da apuração" (fls. 94).

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): É de sinalar, inicialmente, que os recorrentes, contra as argüidas fraudes, não ofereceram, perante a Junta Apuradora, qualquer *impugnação*. Operou-se, assim, *preclusão do poder jurisdico* de impugnar.

Disseram os recorrentes, na petição vestibular destes autos de recurso que, *verbis*:

"A fraude consiste, está claro, em um mesmo eleitor votar mais de uma vez. Votar duas ou mais vezes utilizando-se de processo criminoso" (fls. 3).

Essa espécie de fraude é verificável ao momento em que a Junta Eleitoral realiza a apuração de votos. Assim, pois, esse, também, é o momento de ser oferecida *impugnação* de interessados no pleito, para que a Junta a resolva na forma da lei (Código Eleito. al, artigo 169, e parágrafos; Resolução nº 10.043, de 16 de junho de 1976, artigo 17) (*).

Essa *impugnação*, na espécie sob julgamento, não foi feita pelos ora recorrentes. Havia de ser feita "a medida que os votos forem sendo apurados", na expressão do artigo 169 do Código Eleitoral.

Se essa *impugnação* não houve, operou-se a *preclusão do poder jurisdico* de impugnar.

Assim sendo, não houve *decisão* da Junta Eleitoral. Sem esta, não houve, logicamente, o de que *recorrem* os candidatos. Não se promoveu *apuração de fraude* alguma, e não mais isso era possível, passado o momento próprio, o da *apuração de votos*. A *preclusão* fulminou todos os poderes de apurar a alegada fraude eleitoral.

Demais disso, todos o sabemos, o *recurso especial*, da mesma índole e natureza do recurso extraordinário, tem de objeto a apreciação, em julgamento, do *direito em tese*, contrário ao enunciado em regra jurídica aplicável à espécie julgada, ou em conflito jurisprudencial.

Assim, os princípios.

No caso sob julgamento, os recorrentes argüiram a violação, pela respeitável decisão recorrida, dos artigos 222 e 270 do Código Eleitoral, segundo os quais, respectivamente, em abreviado, a) é anulável a votação viciada de fraude; b) se o recurso versar sobre fraude.

Para a incidência desses dois dispositivos legais, era mister, já o vimos, tivesse, previamente, havido *impugnação* perante a Junta Eleitoral, pena de *preclusão*. Não houve, na espécie, essa *impugnação*; logo, operou-se a *preclusão*. E, assim sendo, por não ter conhecido do recurso ordinário, o Egrégio Tribunal Regional não proferiu decisão contra expressa disposição de lei.

Diante do exposto, consoante o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do recurso.

E o meu voto.

(*) In B. E. nº 300/576

Decisão Unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.879 — PI — Rel. Min. Firmino Ferreira Paz.

Rectes. José Mendes de Moraes e Adelino Neto, candidatos a Prefeito e vice-Prefeito, pela ARENA-2.

Recdos. Franklin de Andrade Fontenele e outros.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque, Presentes os Ministros Rodrigues de Aickmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Bosselli, Firmino Ferreira Paz e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-5-77).

ACÓRDÃO Nº 6.305

Recurso nº 4.866 — Classe IV — Agravo — São Paulo (Sertãozinho)

I — *Impugnação não oferecida na fase apuratória. Preclusão. Incidência dos artigos 169 e 171 do Código Eleitoral. Participação irregular de escrutinadores incomprovada. Recurso especial visando o reexame de matéria de prova. Inadmissão do apelo.*

II — *Agravo desprovido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de maio de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues de Aickmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 9-9-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Aickmin (Relator): O despacho agravado, do ilustre Presidente do TRE de São Paulo, Des. Durval Pacheco de Mattos, diz:

"O Diretório Municipal de Sertãozinho, da Aliança Renovadora Nacional, requereu perante o MM. Juiz Eleitoral da 135ª Zona, recontagem dos votos contidos em todas as urnas do Município, sob a alegação de que teriam ocorrido desmandos e anulação irregular de votos atribuídos a candidato da legenda.

Não logrando êxito, na origem, recorreu a esta Corte.

Pronunciando-se a respeito, nesta Instância, a douta Procuradoria-Regional opinou pela inadmissibilidade do apelo (fls. 22).

O E. Tribunal, conforme o V. Acórdão nº 72.716 e declaração de voto que o integra, não conheceu do recurso, por não se registrar oportuna apresentação de impugnações contra os atos e fatos atacados, na fase apuratória.

O Diretório Regional da Arena, com a petição de fls. 55 e seguintes pretende manifestar recurso especial, com alegado fundamento no art. 276, inciso I, letra "a" e "b", do Código Eleitoral. Entende como violados os artigos 36 e parágrafos, 221, inciso II, 222, 223 e 270, todos da Lei nº 4.737, de 15.7.1965. Alude, ainda, a suposta interpretação divergente, que o E. Tribunal teria dado ao art. 181 do Código Eleitoral, em relação a decisões do C. Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto ao primeiro dispositivo referido, é de se reconhecer que as declarações particulares, graciosas, referentes à suposta participação irregular de escrutinadores, não comportam valor probante capaz de arredar a manifestação oficial contida na ata de fls. 45. Além disso, não se verificou, durante o andamento dos trabalhos de apuração, qualquer protesto contra a participação de tais auxiliares.

No que respeita à alegada infração dos artigos 221, inciso II, e 223, também a falta de consignação oportuna de protesto formal, contra os aventados atos de coação, impede, agora, a sua efetiva comprovação. Em consequência, é de se ter como inexistente a nulidade suscitada, porquanto não acesada no momento de sua prática. É improcedente, de outra parte, a afirmação de se tratar de motivo superveniente ou de ordem constitucional, porque não restou provada a participação de pessoas estranhas à Junta, já que, como se viu, não se registraram protestos oportunos e nada esclarece a ata, a respeito, nem tal participação pode ser reconhecida como motivo superveniente.

O mesmo se diga quanto à alegada infração do art. 270 do Código Eleitoral. Não se logrou provar coação em momento algum, na 1ª instância, circunstância que determinou o não conhecimento do apelo pelo E. Tribunal.

Não se pode concluir, portanto, ter ocorrido interpretação discrepante, já que não se ajusta a hipótese aos artigos anteriormente citados, nem se cuida da aplicação do art. 181, que só autoriza a recontagem quando interpostos recursos após a apuração de cada urna, o que não se verificou. Os três recursos verbais, de que se dá notícia na ata, foram decididos e tais decisões transmitiram em julgados.

Em síntese, fundamenta-se o recurso em documentos particulares, graciosos, destituídos de valor e firmados por pessoas que subscreveram a ata de fls. 45, em que se reconhece a regularidade dos trabalhos de apuração. Como se facultou aos partidos apresentarem protestos e impugnações, durante os trabalhos da Junta, os motivos agora alegados não podem ser tidos como supervenientes.

Observe-se, ainda, que os julgados referidos pelo recorrente referem-se a nulidades de votação e não de apuração.

Trata-se, enfim, de matéria de prova, incabível em recurso especial.

Não havendo divergência jurisprudencial e não tendo o v. Acórdão nº 72.716 infringido qualquer dos dispositivos invocados, o recurso não merece ser admitido."

2. Veio o agravo de instrumento em que se diz que o fato de participarem, pessoas estranhas, das apurações, está provado pelas declarações de escrutinadores oficiais e de dezenas de eleitores, sequer sendo contestada pelo Dr. Juiz.

Daí, o cabimento do recurso.

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator): O acórdão de que se quis recorrer, acolheu voto do seguinte teor:

"O Código Eleitoral, no seu art. 169, assegura aos fiscais, delegados de partidos e candidatos, o oferecimento, à medida que os votos forem sendo apurados, de impugnações que serão decididas de plano pela Junta. No seu art. 171, prescreve a inadmissibilidade de recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da contagem dos votos. E no tocante à recontagem de sufrágios, só a admite, pela Junta, em duas hipóteses: em ocor-

rendo incoincidência entre o número de votos constante dos mapas e o daquele consignado no boletim, ou quando discreparem os boletins quanto ao número de votos. Também, afóra esses casos, "a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração" (Resolução nº 10.043, art. 30, §§ 5º e 8º; Código Eleitoral, art. 179, § 5º e c/c art. 180).

Ora, na espécie, não há qualquer incoincidência relativa a número de votos apurados, nem tal se alega. Por outro lado, não houve oportuna impugnação e recurso, diante das irregularidades apontadas, sobrevindo o pedido de recontagem dos sufrágios após a apuração das urnas e quando já rigidamente assinada a ata final por todos os integrantes da Junta Eleitoral, bem como pelos fiscais dos Partidos, presentes. Destarte, preclusa está a matéria, do que resulta a inadmissibilidade deste recurso, nos exatos termos das disposições legais citadas e na linha do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte.

A essa conclusão, faz-se mister consignar a falta de qualquer base à assertiva de que a inexistência de tempestivas impugnações se deve aos embaraços opostos à fiscalização partidária. O fato, se verdadeiro, estaria a exigir, sem dúvida, urgentes medidas saneadoras deste Tribunal. Contudo, não a convalidam os elementos trazidos à colação. Com efeito, à vista desses elementos, cal por terra a acusação de parcialidade imputada ao escrivão eleitoral, sob alegação de que o mesmo teria impedido, "matu militari", a presença dos fiscais do Partido junto à mesa apuradora. Na verdade, o que se constata é a participação efetiva desses fiscais de todos os trabalhos de apuração, tanto que procederam a três impugnações, como se vê da ata geral. Por outro lado, carece de credibilidade a declaração de fls. 15, pois os fiscais que a prestaram, assinaram sem qualquer ressalva, a ata de apuração, não constando o tivessem feito sob coação. E como se não bastasse, participaram de reunião extraordinária da Junta Eleitoral convocada em razão de "desairesos comentários na cidade sobre a lisura dos trabalhos de apuração" (sic), e ali, juntamente com as demais pessoas presentes, afirmaram ter "a consciência tranquila dos trabalhos desenvolvidos", desconhecendo "qualquer fraude ou irregularidade que devesse ter sido consignada na ata geral" (fls. 45).

Em face do exposto, não conheço do apelo, ressalvando-se ao MM Juiz "a quo" as providências cabíveis para apuração, no caso, de eventual delito."

5. O parecer de fls. 91 ponderou:

"Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao agravante, merecendo substituir o respeitável despacho agravado por seus próprios fundamentos. Salienta-se, ali, que as declarações particulares juntadas aos autos, referentes à suposta participação irregular de escrutinadores, não comportavam valor probante capaz de arredar a manifestação oficial contida na ata de fls. 45. Ademais, as nulidades invocadas pelo agravante não teriam sido formuladas no momento oportuno, operando-se assim a preclusão. Quanto à alegação de que se trataria de motivo superveniente ou de ordem constitucional, ponderou o acórdão impugnado que a afirmada participação de pessoas estranhas à Junta não resultou provada. Trata-se, pois, de pretensão a reexaminar a matéria probatória, o que descabe do âmbito do recurso especial, segunda tranqüilla jurisprudência.

Somos, pois, pelo não provimento do presente agravo de instrumento."

6. Atestações extra-judiciais, ao que considero o aresto, não podem ser ar para excluir a regularidade da apuração, verificada pelos termos da ata de

apuração. E mais: depois da apuração, os integrantes das Turmas Apuradoras, em "reunião extraordinária", atestaram tivessem ciência da irregularidade ou fraude na apuração.

7. As pretensas irregularidades, pois, constituem questão de fato, de existência constatada, insuscetíveis de apreciação em recurso especial.

Nego, pelo exposto, provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.866 — SP — Rel. Min. Rodrigues de Alckmin.

Agravantes: Diretórios Regional e Municipal da ARENA.

Decisão: Não provido; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *Pedro Gordilho*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-5-77).

ACORDÃO Nº 6.306

Recurso nº 4.876 — Classe IV — Bahia

— *Recurso especial.*

— *Dele não se conhece quando, constando do acórdão recorrido dois fundamentos, um respeitar a matéria de fato, cujo reexame importe em discussão de provas consideradas pelo Tribunal a quo.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de maio de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, P. oc.-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 9-9-77).

RELATORIO

O Sr. Ministro *José Néri da Silveira* (Relator): — Na apuração do pleito municipal de Canavieiras, Bahia, as urnas nºs 7.474 e 7.441 respectivamente, da 15ª Seção de Puxim e 12ª de Santa Luzia, foram remetidas ao TRE — Bahia, em virtude de recursos de ofício, eis que decidiram as Juntas Apuradoras, acolher impugnações, em face de indícios de violação, sendo também recorrente a Sublegenda-2, da ARENA, no mesmo Município.

A 3-12-1976, o colendo TRE aludido converteu, preliminarmente, o julgamento em diligência, a fim de realizar-se nova pericia "para emitir parecer sobre a eventualidade de violação das duas urnas, em face de dúvida superveniente sobre possível simulação de violação, ficando o Juiz-Relator incumbido de designar um perito para proceder a vistoria determinada pelo Tribunal" (fls. 28).

No Laudo de Exame de fls. 36-38, procedido por peritos do Serviço de Criminalística da Superintendência Regional da Bahia, do Departamento de Polícia Federal, concluiu-se, *verbis*:

"Examinando a urna nº 7.474 os peritos constataram o uso de violência, caracterizada pela violação do selo externo — "chumbada", e costura manual na extremidade superior, todavia, o sistema de fechamento interno se acha íntegro, sem qualquer vestígio de violação.

A urna nº 7.441 apresenta indícios veementes de violência, eis que se encontra com o sis-

tema de fechamento externo e interno violados, conforme se observa pela ausência de selos — externo e interno."

Afirmaram os peritos, diante disso, no que concerne à Urna nº 7.441, haver indícios suficientes de quebra de sigilo do voto, bem assim possibilidade de retirada ou colocação de cédulas. Referentemente à urna nº 7.474, asseveraram que os indícios encontrados (costuras feitas a mão, ausência do selo externo e o selo interno íntegro) "indicam o uso de violência sem a consumação total para alcançar as cédulas."

Em face dessas conclusões, decidiu o TRE negar provimento ao recurso de ofício para considerar nula a votação da urna nº 7.441 e prover o recurso de ofício interposto pela Junta Eleitoral, em ordem a ser apurada a urna nº 7.474, "que apresentava apenas sinais de violação, sem qualquer quebra aparente de sigilo dos votos", sem prejuízo da responsabilidade dos indicados pela simulação de violação da respectiva urna (fls. 17).

Nomeou, a seguir, o dr. Juiz-Relator dois funcionários lotados naquela Corte, para comporem a Comissão Apuradora da referida urna, constando da Ata de fls. 45 e v. o seguinte: "Aberta a urna na presença de diversos membros do Tribunal, do candidato a Prefeito pela ARENA-1 e de inúmeros advogados presentes à apuração, foram retiradas as cédulas e quatro envelopes de votos em separado, contendo no interior desses envelopes os títulos eleitorais dos componentes da Mesa. Pela Junta Apuradora foi decidido, preliminarmente, a retirada dos votos em separado e sua reunião com os demais, decisão de que não houve qualquer impugnação. A medida que as cédulas foram sendo desdobradas, a Junta verificou que muitas delas se encontravam agrupadas e sem que as respectivas cédulas tivessem o número de série de um a nove no quadrilátero respectivo, ao lado das rubricas dos mesários. Contado o número de cédulas, constatou-se coincidência com o número dos votantes, isto é, duzentos e cinquenta e dois eleitores, incluídos também nesse cômputo os votos em separado. A folha de votação e a ata de eleição encontravam-se inseridas nos autos dos processos ns. 412 e 413 apensados. Pelo dr. Procurador-Regional Eleitoral, convidado a opinar sobre as irregularidades acima descritas, foi dito que: não havendo ressalva expressa da Mesa Receptora na Ata de eleição no concernente à omissão da numeração das cédulas pelos mesários, tratando-se de formalidade essencial, opinava no sentido de que as cédulas não numeradas fossem anuladas. O candidato a Prefeito pela ARENA-1, Sr. Almir Melo, também presente à apuração, apresentou impugnação no mesmo sentido, incluindo ainda um outro pa. a impugnar a apuração consubstanciada o motivo no agrupamento das cédulas, com indícios evidentes de fraude. Pelo Presidente da Comissão Apuradora e Juiz-Relator do processo nº 412-413, depois de consultados os demais membros da Comissão Apuradora, por unanimidade decidiu-se acolher *in totum* a impugnação do representante do Ministério Público Federal e Procurador-Regional Eleitoral, como também a impugnação realizada pelo candidato a Prefeito da Arena-1, Sr. Almir Melo. Desta decisão não houve qualquer impugnação ou recurso. Pelo dr. Juiz-Presidente da Comissão Apuradora foi determinado que as cédulas da urna 7.474 fossem recolocadas no interior da mesma, lavrando-se com o selo de "urna impugnada" e ordenado que os títulos 2.743, 2.624, 2.872 e 7.607, este contendo rasura com novo número — 306 — 2ª via, fossem juntados aos autos 412 e oportunamente encaminhados à Secretaria Regional Eleitoral para apuração das responsabilidades cabíveis à espécie."

Em acórdão de 14-12-1976 (fls. 55), o TRE a quo tomou conhecimento da Ata de apuração da urna nº 7.474, oriunda da 22ª Zona Eleitoral — Canavieiras, e homologou, "à unanimidade, a decisão do Órgão Apurador que resolveu acolher a impugnação do Procurador-Regional Eleitoral, que protestou pela anulação das cédulas por falta de formalidade essencial (ausência do número de ordem no quadrilátero respectivo, ao lado das rubricas dos mesários), bem como igualmente acolheu a impugnação do candidato da ARENA-1 por aquele motivo e também por indícios

evidentes de fraude, diante do agrupamento suspeito das cédulas no interior da urna. Decisão não impugnada..”

Augusto Dias Vieira embargou de declaração o aresto, às fls. 62-63; (16). Receberam-se os embargos em acórdão assim ementado (fls. 66):

“O Órgão Apurador na Segunda Instância só por uma inavertência, perfeitamente justificável em face do volume de serviços no TRE, poderia ser denominado de Junta Apuradora que é, exclusivamente, a do Juízo “a quo”. A anulação das cédulas de uma urna, na sua totalidade, importa na nulidade da votação realizada.”

As fls. 69-72, interpôs Augusto Dias Vieira, candidato a Prefeito de Canavieiras, pela ARENA-2, o presente recurso especial, com base no art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral. Sustenta ter havido “error juris in iudicando”, porque anulava a votação de uma urna pela falta de numeração nas cédulas e por “indícios de fraude na votação” (sic), destacando que a falta de numeração das cédulas não é formalidade essencial, mas mera irregularidade, sendo, como iam, rubricadas as cédulas pelos mesários. Alega, também, que o acórdão recorrido cometeu “error juris in procedendo”, eis que a “nulidade” foi pronunciada por um “Órgão Apurador”, chamada também de Junta Apuradora, Comissão Apuradora, “e que em resumo é, apenas, o Relator do Processo.” Sinala que, mandado pelo TRE se procedesse à apuração da urna em causa, dado que a perícia concluiu pela inexistência de violação, não caberia ao Órgão Apurador anular a votação por fraude (arrumação das cédulas) “que só poderia existir se a urna houvesse sido violada.” Anota que a Comissão Apuradora não podia ter aceito a impugnação de um candidato presente à apuração, que não era profissional habilitado.

Diante disso, alega violação ao art. 276, do C.E., em face da anterior decisão do TRE, quanto a não ter sido a urna em apreço violada, e ao art. 220 do mesmo diploma eleitoral, por entender a decisão recorrida que a falta de numeração das cédulas é formalidade essencial do sigilo dos sufrágios. Invoca o art. 219 do Código Eleitoral segundo o qual não deve o Juiz pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo. Afirma que, não existindo nenhuma cédula numerada, não haveria como identificar o voto de quem quer que seja, não sendo admissível assim ocorrência, no caso, de quebra do sigilo do sufrágio.

Contra-razões de Almir Melo, candidato a Prefeito da ARENA-1, de Canavieiras, às fls. 88-94. Sustenta o descabimento do recurso. Assevera que o acórdão deu exata aplicação ao art. 220, IV, combinado com os arts. 146, V, e 175, II, do Código Eleitoral. Quanto à anterior decisão do TRE, aduz que se referiu a fase distinta do processo de apuração, sendo que o aresto recorrido respeita à apuração dos votos, o que somente se dá, após vencida a fase de “exame da urna”, antes de sua abertura e dos documentos que a acompanham para verificar-se se ocorreu violação ou outro vício que impeça sua abertura (artigo 165 do C.E.), disso tendo cogitado o primeiro acórdão do TRE, que ordenou a apuração dos votos.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 100/101, opinou no sentido do não conhecimento do recurso especial.

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): — Assim se pronunciou acerca do apelo, a Ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 100-101:

“3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. Quanto à irregular constituição do Órgão apurador de 2.º grau, o ora recorrente não demonstra em que consistiria o prejuízo que eventualmente pudesse ter sofrido. O certo é, porém, que nenhuma impugnação manifestou, tempestivamente, operando-se, portanto, a preclusão, não podendo mais ser a questão ategada. Considerou o acórdão recorrido que a votação contida na urna era de ser anulada,

de vez que, quando de sua abertura, verificou-se que as cédulas encontravam-se agrupadas, além de não conter o número de série de um a nove, no quadrilátero respectivo, ao lado da rubrica dos mesários, ostentava sinais evidentes de fraude. Trata-se, como se vê, de questão que está entrelaçada com o exame da prova, o que escapa do âmbito do recurso especial, segundo tranqüila jurisprudência. Perde sentido, pois, a afirmação de que a referida fraude fora refutada anteriormente por perícia, que se limitou, tão somente, ao exame dos sinais externos da urna. No caso dos autos, o vício só foi constatado quando da abertura da mesma. É improcedente, a nosso ver, ainda, a alegação de que a apuração da urna já era matéria vencida por decisão anterior. Realmente, o TRE determinou que a urna fosse apurada mas, como é evidente, não asseverou que, mesmo que os votos estivessem contaminados, devessem ser contados”.

O acórdão recorrido, em realidade, considerou nula a votação da urna n.º 7.474, da 22.ª Zona Eleitoral, de Canavieiras, em face de ter verificado omissão de formalidade que considerou essencial nas cédulas, qual seja, ausência do número de ordem no quadrilátero respectivo, ao lado das rubricas dos mesários, bem assim por indícios de fraude na votação, “diante de agrupamento de sufrágios no bojo da urna” (sic).

Dos dois fundamentos adotados, um respeita inequivocamente a matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso especial. A maneira por que se encontravam as cédulas dentro da urna levou o TRE a considerar presentes indícios de fraude, ao lado da falta de numeração das cédulas. Na Ata de fls. 45 se lê: “A medida que as cédulas foram sendo desdobradas, a Junta verificou que muitas delas se encontravam agrupadas e sem que as respectivas cédulas tivessem o número de série de um a nove, no quadrilátero respectivo, ao lado das rubricas dos mesmos”.

E’ de notar, de outra parte, que da Ata parece resultar que a omissão da numeração dizia respeito a parte das cédulas, pois o Dr. Procurador-Regional Eleitoral “opinava no sentido de que as cédulas não numeradas fossem anuladas”, sendo que o candidato a Prefeito pela ARENA — 1 “apresentou impugnação no mesmo sentido incluindo ainda um outro para impugnar a apuração, consubstanciado o motivo no agrupamento das cédulas, com indícios evidentes de fraude” (sic) (fls. 45v).

Releva, ademais, sinalar que, ao ensejo da apuração, quando acolhidas as impugnações, não houve, no ato, qualquer impugnação ou recurso, por parte do ora recorrente, candidato a Prefeito, pela ARENA-2.

No exposto, não se podendo, nesta Superior Instância, conhecer do segundo fundamento do aresto, porque concerne a reexame de provas perde qualquer relevo discutir se constitui formalidade essencial, ou não, a numeração das cédulas, nos termos supra.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso n.º 4.876 — BA — Rel. Min. José Néri da Silveira.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Délio Miranda, Néri da Silveira, José Bosselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-5-77).

ACÓRDÃO Nº 6.315

Recurso n.º 4.905 — Classe IV — Ceará (Pacatuba)

Constitut principio jurisprudencial e doutrinário que, ao julgamento de recurso especial, equiparado ao recurso extraordinário perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, não se pode apreciar matéria de fato ou de provas. A matéria de fato é de ser aquela posta na decisão especialmente recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de junho de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 9-9-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): — O Movimento Democrático Brasileiro (MDB), por seu Delegado junto ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, após as eleições municipais de Pacatuba, formou representação contrária ao candidato eleito ao cargo de Prefeito Municipal, *Walter do Carmo Filho*, à base do previsto nos artigos 237, § 2.º, e 222, combinados, do Código Eleitoral, alegando que o referido candidato sendo Tesoureiro da Prefeitura Municipal, a) simulara afastamento do cargo, para se candidatar ao cargo de Prefeito, e b) fez uso indevido de poder econômico a seu favor, para eleger-se (fls. 2/3 dos autos).

2. Ante os termos e fins dessa representação, a douta Corregedoria da Justiça Eleitoral, naquele Estado, determinou a apuração dos fatos denunciados, de que resultou, ao cabo de contas, a informação judicial seguinte, *verbis*:

"(...) diante do que foi apurado só tenho que opinar — di-lo o Dr. Juiz Eleitoral encarregado de investigar os fatos — pela total impropriedade das imputações, uma vez que não vislumbramos, *in casu*, atos ofensivos à liberdade do voto cometidos deliberadamente com o objetivo de fraudar o resultado do pleito realizado no dia 15 de novembro do corrente ano em Pacatuba". (fls. 33-34).

3. Perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral após considerações relativas às provas dos fatos levantados na representação, concluiu o douto Procurador Regional Eleitoral, *verbis*:

"De sorte que nem se provou a influência do poder econômico, porque a prova idônea que temos é uma investigação realizada pela própria Justiça Eleitoral, através do seu órgão competente, no caso a Corregedoria Regional Eleitoral, valendo-se de um trabalho de campo que fez proceder por um dos magistrados de sua livre escolha, e este resultado aqui está corporificado em relatório conclusivo e posteriormente homologado por S. Exa. o Des. José Ferreira de Assis". (fls. 41).

E a seguir, disse mais, *verbis*:

"Nestas condições, dada a completa ausência de provas do alegado, no tocante ao afastamento ou a persistência ou o retorno depois do afastamento nada se lorgou provar (...)". fls. 42.

Esse, o pronunciamento da douta Procuradoria-Regional Eleitoral.

4. O venerando acórdão recorrido, à unanimidade de votos, tomou conhecimento do recurso ordinário, pelos fundamentos resumidos na respectiva ementa, *verbis*:

"Nega-se provimento ao recurso contra a diplomação de candidatos, por abuso do poder econômico, quando os fatos alegados estão desacompanhados de qualquer prova" (fls. 45).

Inconformado com essa decisão, interpôs recurso especial o Movimento Democrático Brasileiro, com fundamento no artigo 258 do Código Eleitoral, sem indicar a alínea por que recorria (fls. 47).

Limitou-se o recorrente à discussão de matéria de fato, ao fito de provar que a respeitável decisão especialmente recorrida ferira disposições legais, pon-do-se em "contradição com a prova dos autos" (fls. 42).

Neste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer lúcido do Procurador Dr. Valim Teixeira, que mereceu aprovação do eminente Procurador-Geral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, de que se lê, no principal, *verbis*: (lê).

Esse o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): — Não conheço do recurso especial, nos termos do lúcido parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

O venerando acórdão recorrido, que o vimos do relatório, ao negar provimento ao recurso de diplomação, fê-lo do fundamento de que o recorrente, por completa ausência de provas, não demonstrara influência de poder econômico do candidato eleito e nem a permanência deste cargo de Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Pacatuba, Ceará, ao fito de eleger-se.

3. Assim sendo, constitui princípio jurisprudencial e doutrinário que, ao julgamento do recurso especial, equiparado ao recurso extraordinário perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, não se pode reapreciar matéria de fato ou de provas. A matéria de fato é de ser aquela posta na decisão recorrida.

4. Dessas considerações, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso.

Decisão unânime.**EXTRATO DA ATA**

Rec. n.º 4.905. — CE — Rel. Min. *Firmino Ferreira Paz*.

Recte.: MDB, por seu delegado.

Recdo.: *Walter do Carmo Filho*, Prefeito diplomado pela ARENA-1.

Decisão: Não conhecido, unanimemente.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presenças os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Bosselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-6-77).

ACÓRDÃO N.º 6.320**Mandado de Segurança n.º 491 — Classe II — Rio Grande do Sul**

— Mandado de segurança.

— Decisão que determina retificação da ata final de apuração de votos, por considerar nulos votos obtidos por candidatos inelegíveis.

— Trânsito em julgado da decisão.

— Código Eleitoral, art. 175, § 3.º.

— Perda de mandato por infidelidade partidária decorrente de decisão de TRE anterior ao pleito de 15.11.1976.

— Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 13 de agosto de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 27.9.77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira — (Relator). — No colendo TRE *a quo*, às fls. 75-76, foi a controvérsia assim sumariada:

“João Osório Pereira, eleito no último pleito 1.º Suplente de Vereador, pelo MDB, no município de Canoas, impetra mandado de segurança contra ato do Dr. Juiz Eleitoral da 66.ª Zona que determinou uma recontagem de votos apurados naquele pleito, tendo em vista que, por decisão da Justiça Eleitoral, foram julgados ineleáveis os Vereadores Galvão Soares Chaves e Ernani Fonseca Bastos, cujos votos em consequência, foram julgados nulos e excluídos da contagem

Em consequência dessa recontagem, o MDB perdeu um Vereador, ficando fora da nominata o impetrante.

Em vista disso, entende que teve direito líquido e certo violado, motivo por que impetra o “writ” (leu — fls. 2 a 7).

Há um despacho de fls. 31, em que o Relator indefere medida liminar pleiteada pelo impetrante, alegando que do ato impugnado não poderá resultar a ineficácia da medida, no caso de seu deferimento, não estando assim a espécie enquadrada no disposto do inc. II, do art. 7.º, da Lei invocada. Determina, outrossim, que seja notificada a autoridade, dita coatora, para as informações cabíveis, no prazo de lei.

O Magistrado simplesmente oficia a este Tribunal remetendo cópia do telegrama da Coordenação Eleitoral desta Corte que comunicava ter sido negado o “mandamus” impetrado por Galvão Soares Machado e Ernani Fonseca Bastos, contra decisão daquele Juízo, praticamente com o mesmo objeto: a validade dos votos recebidos pelos dois vereadores. O processo foi a parecer da Dra. Procuradora-Regional que assim se manifestou: (leu — fls. 67).

Por unanimidade, o Tribunal *a quo* indeferiu o mandado de segurança.

Recorre o impetrante, para esta colenda Corte Superior, às fls. 85-91. Afirma não ter ocorrido casação, mas, sim perda do mandato do Vereador Galvão Soares Chaves, invocando, nesse sentido, o disposto nos arts. 152 da Constituição e 72 da L.O.P.P. Sustenta que os votos dados aos Vereadores Galvão Soares Chaves e Ernani Bastos não são nulos, mas se contam para a legenda do MDB. Refere o art. 176, V, do Código Eleitoral.

Em virtude disso, o Partido não poderia perder uma cadeira no Legislativo do Município, qual sucedeu da recontagem de votos, ora impugnada. Sendo o impetrante o 1.º Suplente do MDB, em Canoas fazia jus à posse no lugar do ex-Vereador Galvão Chaves.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido de desprover-se o apelo (fls. 97-99), destacando, entretanto, que a decisão “não confirma, ou ratifica a segunda diplomação realizada pelo Juízo Eleitoral, nem impede que, se for o caso, em recurso próprio, seja ela examinada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, seja para mantê-la ou anulá-la”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): — O mandado de segurança foi requerido pelo 1.º Suplente do MDB, em Canoas para lhe ser garantido assumir a cadeira de Vereador, na Câmara Municipal, na vaga aberta com a perda do mandato de Galvão Soares Chaves.

Diante das normas dos arts. 152 da Constituição e 72 da LOPP, em hipótese de infidelidade partidária, dá-se efetivamente perda de mandato, por decisão judicial. Na espécie, portanto, os dois referidos Vereadores canoenses perderam o mandato que ha-

viam conquistado no pleito de 15 de novembro de 1972, quase a seu término, por força da decisão do TRE do Rio Grande do Sul de 15.9.1976, da qual foi interposto recurso especial para o TSE, que não conhece do apelo, a 16.12.1976.

Não sucedeu, pois, perda do mandato oriundo do pleito de 15.11.1976, no qual o impetrante afirma ter adquirido a condição de 1.º Suplente do MDB.

De outra parte, não eleitos os dois Vereadores em referência, candidatos do MDB, às eleições de 15 de novembro de 1976, em sua Convenção Municipal, em Canoas, deferiu-lhes o Dr. Juiz Eleitoral da 66.ª Zona Eleitoral mandado de segurança contra a decisão partidária, a 14.9.1976, ou seja, no dia anterior à decretação da perda dos mandatos pelo TRE. Invoçou o magistrado de primeiro grau, no caso o art. 92 do Estatuto do Partido, segundo o qual os filiados do MDB que exerçam mandatos legislativos terão assegurado o direito de inclusão dos seus nomes na chapa de candidatos à reeleição no pleito eleitoral imediato (fls. 16).

Daí haverem concorrido ao sufrágio popular em 15.11.1976. Eleitos, foram diplomados.

A decisão impugnada determinou a retificação da Ata Final de Apuração de Votos, datada de 18 de novembro de 1976 e referente às eleições de 15 de novembro de 1976, em face dos acordãos do TRE e TSE, de 15.9.1976 e 16.12.1976, respectivamente, considerando que os votos obtidos pelos dois (2) Vereadores são considerados nulos, para todos os efeitos, nos termos do art. 175 § 3.º do C. E. vigente e art. 3.º da Lei n.º 4 961-67 e, por isto, devem ser subtraídos dos totais onde tiveram influência, excluindo-se, dentre os eleitos, Galvão Soares Chaves e, dentre os suplentes, Ernani Fonseca Bastos, que deverão devolver à Justiça Eleitoral local, dentro de 48 horas, o diploma que receberam (sic). Em face dos novos cálculos procedidos, coube ao MDB preencher 13 das 21 cadeiras da Câmara de Vereadores de Canoas, enquanto à ARENA as restantes oito.

Na decisão, por cópia, às fls. 48, em que indeferiu pedido de reconsideração de Galvão Soares Chaves, o Dr. Juiz Eleitoral esclareceu, verbis:

“Antes da resposta, registre-se um fato curioso, e, por certo, causador de toda esta celeuma. E que, enquanto neste Juízo era concedido o “mandamus”, em 14-9-76, no Egrégio TRE era decretada a perda dos mandatos dos dois Vereadores — 15-9-76. Se o julgamento daquele tivesse tardado alguns dias, à espera da decisão do TRE, certamente teria sido denegado e toda esta confusão teria sido evitada.

E a resposta à pergunta antes formulada é negativa, ao simples cotejo das datas: 14 de setembro de 1976 — concessão do mandado de segurança; 15-9-76 — decretação, pelo TRE, da perda dos mandatos.

O que o mandado de segurança visava era garantir aos impetrantes o registro de suas candidaturas, para concorrerem à reeleição. Entendem-se, porém: garantir o registro enquanto o processo que lhes era movido, para a perda de seus mandatos, por infidelidade partidária, estivesse “sub iudice”. Decidido que foi este, já no dia 15-9-76 e logo que publicado o v. acórdão, que lhes cassou os mandatos e remetidas cópias do mesmo acórdão a este Juízo, para execução, automaticamente perdeu a sentença concessiva do mandado de segurança a sua eficácia. Não importa que tivesse havido recurso dos interessados — posteriormente não conhecido pelo TSE —, eis que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo.

Desta forma, não mais subsistindo os motivos por eles invocados para a concessão do “mandamus”, forçoso se tornou proceder-se à retificação da Ata de Apuração de Votos.

E este Juízo assim decidiu por considerar a solução juridicamente correta, determinando, de ofício, a retificação daquela Ata julgando NULOS os votos recebidos pelos dois candida-

tos (art. 175, § 3º, do Código Eleitoral). Esta medida influiu nos quocientes eleitoral e partidário, como se pode ver da cópia que acompanha este processo. Galvão foi excluído dentre a lista dos candidatos eleitos, perdendo o MDB uma cadeira na Câmara Municipal, em favor da ARENA.

E o procedimento da retificação da Ata de Apuração de Votos foi adotado de ofício, porquanto, extinta a Junta Eleitoral, com a diplomação, não mais cabia a intervenção de seus membros. Ao Juiz Eleitoral é que incumbia tomar esta providência. E esta decisão decorreu, justamente, da circunstância de que, sendo NULOS os votos obtidos por Galvão e Ernani, nos exatos termos do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, eis que se haviam tornado inelegíveis, era necessária aquela retificação, eis que modificados restarem o total de votos obtido pelo MDB e os quocientes eleitorais e partidários.

Foi afixada a retificação da Ata no local próprio, no recinto do Foro, dado ciência aos interessados, que devolveram os diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral e remetidas cópias aos Presidentes dos Partidos".

Pelo documento de fls. 50, comprova-se, outrossim, haver transitado em julgado a decisão contida na Retificação da Ata Final de Apuração de Votos, no dia 15.1.1977, sendo o presente mandado de segurança aforado a 11.2.1977.

Vê-se pois, que a impetração ataca decisão judicial transitada em julgado.

Ora, é da jurisprudência predominante do Pretório Excelso conforme Súmula n.º 268, que

"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado".

Foi, de outra parte, diplomado e empossado o Vereador da ARENA, na vaga que lhe coube, em virtude da recontagem de votos objeto da decisão atacada, o qual não é parte neste feito mandamental.

Ademais disso, sem recurso, denegou o TRE do Rio Grande do Sul mandado de segurança requerido pelos ex-Vereadores Galvão Soares e Ernani Bastos contra a mesma decisão que teve por nulos os votos que lhes foram dados no pleito de 15.11.1976, antes referidos (fls. 64).

Estou, assim, em que o presente apelo não merece provimento, à vista do que na vestibular pretende o recorrente.

São de inteira procedência os termos do voto do Ilustre Juiz Elião Sampaio Moreira Relator do acórdão recorrido, às fls. 76-77, *verbis*:

"Examinando o mérito da questão, todavia, depreende-se do equívoco em que incorre o impetrante.

Entende ele que o fato de terem sido registradas as candidaturas de Galvão Soares Chaves e Ernani Fonseca Bastos por si só, seria suficiente para lhes dar integral legitimidade, impermeáveis ditos registros, inclusive, às decisões que ainda seriam proferidas pelo Egrégio T. S. E.

Parece claro, entretanto, Sr. Presidente, o registro das duas candidaturas foi determinado tendo em vista que a decisão deste TPE em decretando a perda de mandatos de ditos Vereadores, ainda não havia transitado em julgado, circunstância que autorizava a concessão do registro, para evitar prejuízos irreparáveis fossem causados aos candidatos e respectivo partido.

Parece óbvio, o condicionamento de tais registros e os riscos a que se expuseram tanto os candidatos como o Partido que integram, diante da possibilidade de uma decisão contrária na Justiça Eleitoral.

E foi o que ocorreu. O Egrégio TSE confirmou a decisão desta Corte que decretou a perda

dos dois mandatos e, com isso, declarou-os automaticamente inelegíveis.

E inelegíveis os candidatos, nulos os votos recebidos por eles, nos estritos termos do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, não havendo que falar em aproveitar tais votos para a legenda partidária.

Dai a integral irrazoabilidade do "writ", decisão esta que, alias, se coaduna com a que já foi proferida por este mesmo Tribunal no Mandado de Segurança n.º 65, impetrado pelos Vereadores Galvão Soares e Ernani Fonseca Bastos.

Razão, assiste, entretanto, à Procuradoria-Geral Eleitoral, quando, em seu parecer, ressalva, às fls. 98-99:

"9. Opinamos, em consequência, no sentido de que seja negado provimento ao recurso. Essa decisão, obviamente, não confirma ou ratifica, a segunda diplomação realizada pelo Juízo Eleitoral, nem impede que, se for o caso, em recurso próprio, seja ela examinada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, seja para mantê-la ou para anulá-la. A segunda diplomação simplesmente não está em jogo no presente processo".

Do exposto, nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

MS n.º 491 — RS — Rel. Min. Néri da Silveira.

Recte. — João Osório Pereira, 1.º suplente de Vereador pelo MDB, no município de Canoas.

Decisão — Negaram provimento; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Bosselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-8-77).

RESOLUÇÃO N.º 10.140

Consulta n.º 5.338 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Consulta sobre se é permitido às emissoras de rádio e televisão transmitir comícios, em face da Lei n.º 6.339-76()*

O Tribunal respondeu negativamente à consulta, nos termos do artigo 12 da Lei número 6.091-74.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos responder negativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente — *Leitão de Abreu*, Relator. — *José Fernandes Dantas*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 9-9-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator): — Trata-se de consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, nos seguintes termos:

"Atendendo decisão este Regional, tenho honra consultar Tribunal se é permitido às emissoras de Rádio e TV transmitir comícios face Lei n.º 6.339-76".

É o relatório.

(*) In B.E. n.º 301-665.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator): — A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, "circunscrever-se-á única e exclusivamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, Com a Expressa Proibição de Qualquer Propaganda Paga".

A propaganda realizada no horário gratuito nas eleições municipais, de acordo com a redação dada ao art. 250 do Código Eleitoral pela Lei nº 6.338-76, será dividida em horários de 5 minutos perfazendo uma hora diária, senão trinta minutos a noite entre 20 e 23 horas. Nessa propaganda "os partidos limitar-se-ão a mencionar a legenda, o currículo e o número de registro dos candidatos na Justiça Eleitoral, bem como a divulgar, pela televisão suas fotografias, podendo, ainda anunciar o horário e o local dos comícios (inciso I do § 1º).

Diante disso, o meu voto é no sentido que a consulta deve ser respondida negativamente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 5.338. — MG — Relator Ministro Leitão de Abreu.

Decisão — Responderam negativamente; unânime.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Aickmín, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. José Fernandes Dantas, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 14-10-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.143

Processo nº 5.337 — Classe X — Acre
(Rio Branco)

Nos termos do artigo 35, II, da Lei número 5.682, de 21 de julho de 1971, no município de até 50.000 eleitores, o Partido terá, além dos 50 filiados correspondentes ao primeiro grupo de 1.000 eleitores, mais 10 filiados para cada novo grupo de 1.000. Fração de 1.000 eleitores não perfaz o número de 10 filiados do Partido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 15 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente — Firmino Ferreira Paz, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no Diário da Justiça de 27-9-77)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Dirigindo-se ao eminente Presidente deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Xavier de Albuquerque, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre formulou a seguinte consulta, *verbis*:

Tendo surgido dúvida quanto inteligência inciso II (2º) do artigo 35 (trinta e cinco) da Lei número 5.682 Lei Orgânica dos Partidos Políticos, consulto esse Excelso Tribunal, por intermédio Vossência, se deve ser acrescido o percentual de 10 (dez) filiados para cada 1.000 eleitores, isto é, cada grupo de 1.000 (mil)

novos eleitores, ou após ultrapassado os 1.000 (mil) fixados no inciso I (primeiro) e antes de completar os novos 1.000 (mil) eleitores, nesse caso entre 1.001 (mil e um) a 1.999 (mil e novecentos e noventa e nove) eleitores. SDS Desembargador Carlos Cravo Presidente Trirregião Acre.

É o relatório.

VOTO

De feito, dispõe a Lei número 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), *verbis*:

Artigo 35. Poderão constituir-se Diretório somente nos Municípios em que o Partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos Municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 50 (cinquenta) do número I e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores nos Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III — os 540 (quinhentos e quarenta) dos números anteriores e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 1.290 (mil duzentos e noventa) dos números anteriores e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 2.190 (dois mil cento e noventa) dos números anteriores e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Parágrafo único — (Omissis).

2. Ante o exposto, nos precisos termos do artigo 35 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o município de até 50.000 eleitores, isto é, a partir de mais de 1.000 eleitores, ou seja 1.001, terá o mínimo de 50 filiados.

Ao alcançar o número de 2.000 eleitores, o Partido terá os 50 filiados a que se refere o inciso I, do artigo 35 e mais 10 filiados correspondentes ao segundo grupo de 1.000 eleitores. Significa, portanto, que, antes de alcançar os 2.000, o Partido não terá senão os 50 filiados resultantes do primeiro grupo de 1.000 eleitores.

Assim, pois, até o limite de 50.000 eleitores, o Partido terá mais 10 filiados por cada grupo de 1.000 eleitores. Dessa sorte, as frações de 1.000 eleitores não são, portanto, consideradas, senão desprezadas; para o efeito da obtenção ou acréscimo de mais 10 filiados.

3. Em conclusão, respondendo à consulta, declaramos que deve ser acrescido, depois do primeiro grupo de 1.000, a que a lei previu 50 filiados, mais 10 novos filiados para cada grupo de 1.000 eleitores, desprezadas as frações de 1.000.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.337 — AC — Relator Ministro Firmino Ferreira Paz.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Relator; unânime.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Srs. Ministros Rodrigues de Aickmín, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-10-76).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.643 (*) — SANTA CATARINA

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional, de Mondai.

Inelegibilidade — Candidato a Prefeito Municipal no pleito de 15 de novembro de 1976, processado como incurso no artigo 171 do Código Penal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do R. E. 86.297, em Sessão Plenária de 17-11-76, firmou sua jurisprudência no sentido da constitucionalidade da letra "n", nº 1, art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70, na parte em discussão.

Inelegibilidade reconhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer e prover o recurso.

Brasília (DF), 10 de março de 1977. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Cunha Peixoto*, Relator para o Acórdão.

(Publicado no Diário da Justiça de 12-9-77)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bilac Pinto — Processado por estelionato (CP. artigo 171), crime contra o patrimônio, o Juiz da 40ª Zona Eleitoral, Estado de Santa Catarina, acolheu a impugnação apresentada, indeferindo o registro da candidatura de Clemente Agostinho Averbek (Lei Complementar nº 5/70, artigo 1º, I, n) — folhas 29/31 —, mas o Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença, determinando, conseqüentemente, o registro da candidatura.

Oposto o recurso especial, dele não conheceu o Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

"Inelegibilidade. Denúncia recebida. Inconstitucionalidade parcial do artigo 1º, inciso I, letra n, da LC-5, de 1970, reconhecida pelo Tribunal no Acórdão nº 5.864" (f. 61).

Extraordinariamente recorreu a Procuradoria-Geral Eleitoral, e, admitido o apelo (f. 82), o parecer é pelo seu conhecimento e provimento.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bilac Pinto (Relator) — Esta Corte, no julgamento do R.E. 86.297, sessão de 17 de novembro de 1976, afirmou, por maioria de votos, a constitucionalidade, na parte em discussão, da letra n, número I, artigo 1º, da Lei Complementar número 5, de 1970. Entretanto, com a vênua devida, mantenho a minha orientação, pois, no julgamento do *leading case*, subscrevi os votos vencidos dos Ministros Leitão de Abreu e Xavier de Albuquerque, aos quais se veio somar o voto do ilustre Ministro Eloy da Rocha.

Não conheço do recurso.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.470 (*) — SÃO PAULO

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Jamar de Oliveira

Inelegibilidade — Candidato a cargo eletivo no pleito de 15 de novembro de 1976.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do R.E. 86.297, em Sessão Plenária de 17 de novembro de 1976, decidiu pela constitucionalidade, na parte em exame, da alínea n, I, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer e prover o recurso.

Brasília, 10 de março de 1977. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Cunha Peixoto*, Relator para o Acórdão.

(Publicado no Diário da Justiça de 12-8-77)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bilac Pinto — Processado por desobediência e desacato (CP. artigos 330 e 331), crimes contra a administração em geral, o Juiz Eleitoral de Jacupiranga, Estado de São Paulo, declarou inelegível Jamar de Oliveira (Lei Complementar número 5, artigo 1º, I, n), indeferindo, conseqüentemente, o registro de sua candidatura e o Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (folhas 37-39).

Oposto o recurso especial foi ele conhecido e provido, *verbis*:

"Inelegibilidade. Lei Complementar número 5, de 29 de abril de 1970, artigo 1º, I, n. Inconstitucionalidade do dispositivo legal na parte em que declara inelegível candidato que responda a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, nos crimes que menciona, enquanto não absolvido" (f. 55).

Extraordinariamente recorreu a Procuradoria-Geral Eleitoral e, admitido o apelo, o parecer é pelo seu reconhecimento e provimento.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bilac Pinto (Relator) — Esta Corte, no julgamento do R.E. 86.297, sessão de 17 de novembro de 1976, afirmou, por maioria de votos, a constitucionalidade, na parte em discussão, da letra n, número I, artigo 1º, da Lei Complementar número 5, de 1970. Entretanto, com a vênua devida, mantenho a minha orientação, pois, no julgamento do *leading case*, subscrevi os votos vencidos dos Ministros Leitão de Abreu e Xavier de Albuquerque aos quais veio se somar o voto do ilustre Ministro Eloy da Rocha.

Não conheço do recurso.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.572 (*) — PERNAMBUCO

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Ederaldo Miranda da Silva

Inelegibilidade.

Ao julgar o RE 86.297, o STF se manifestou pela constitucionalidade da letra "n" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar número 5/70.

(*) Vide Acórdão nº 8.005/TSE — B.E. nº 304/919

(*) Vide Acórdão nº 5.942/TSE — B.E. nº 303-833

Recurso extraordinário conhecido e provido.**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conectar do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, DF, 5 de agosto de 1977. — *Thompson Flores*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator para o Acórdão.

(Publicado no Diário da Justiça de 16-9-77)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Bilac Pinto* — No Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro *Xavier de Albuquerque* assim admitiu o recurso:

"Recorre extraordinariamente o Dr. Procurador-Geral Eleitoral do Acórdão com o qual este Tribunal Superior Eleitoral, julgando o recurso especial contido nestes autos, manteve a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar número 5, de 29 de abril de 1970, objeto do Acórdão número 5.864, de 23 de setembro próximo passado, proferido no Recurso Eleitoral número 4.466, de São Paulo.

No referido precedente, admiti idêntico recurso extraordinário do Dr. Procurador-Geral, interposto contra o precitado Acórdão número 5.864, e o fiz para que possa o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter a oportunidade de, como intérprete máximo da Constituição, dirimir a momentosa controvérsia constitucional periodicamente agitada perante as várias instâncias da Justiça Eleitoral.

Pelas mesmas razões, e coerentemente, admito o presente recurso." (f. 65).

O parecer da Procuradoria-Geral da República é favorável ao provimento do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro *Bilac Pinto* (Relator) — Esta Corte, no julgamento do RE 86.297, sessão de 17 de novembro de 1976, afirmou, por maioria de votos, a constitucionalidade, na parte em discussão, na letra n, número I, artigo 1º, da Lei Complementar número 5, de 1970. Entretanto, com a vênia devida, mantenho a minha orientação, pois, no julgamento do *leasing case*, subscrevi os votos vencidos dos Ministros *Leitão de Abreu* e *Xavier de Albuquerque*, aos quais se veio somar o voto do ilustre Ministro *Eloy da Rocha*.

Não conheço do recurso.

O Senhor Ministro *Moreira Alves* — Sr. Presidente, neste caso, conheço do recurso e lhe dou provimento, determinando que os autos retornem ao TSE, a fim de que ele examine a questão em face da letra n, do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar número 5, de 1970.

O Senhor Ministro *Carlos Thompson Flores* (Presidente) — Conheço do recurso e lhe dou provimento, nos termos do voto do eminente Ministro *Moreira Alves*.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.578 (*)
— CEARÁ**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Joaquim Henrique da Costa

(*) Vide Acórdão nº 6.096/TSE — BE nº 307/132

Inelegibilidade.

Ao julgar o RE 86.297, o STF se manifestou pela constitucionalidade da letra "n", do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar número 5/70.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conectar do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, DF., 5 de agosto de 1977. — *Thompson Flores*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator para o Acórdão.

(Publicado no Diário da Justiça de 16-9-77)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Bilac Pinto* — No Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro *Xavier de Albuquerque* assim admitiu o recurso:

"Recorre extraordinariamente o Dr. Procurador-Geral Eleitoral do Acórdão com o qual este Tribunal Superior Eleitoral, julgando o recurso especial contido nestes autos, manteve a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar número 5, de 29 de abril de 1970, objeto do Acórdão número 5.864, de 23 de setembro próximo passado, proferido no Recurso Eleitoral número 4.466, de São Paulo.

No referido precedente, admiti idêntico recurso extraordinário do Dr. Procurador-Geral, interposto contra o precitado Acórdão número 5.864; e o fiz para que possa o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter a oportunidade de, como intérprete máximo da Constituição, dirimir a momentosa controvérsia constitucional periodicamente agitada perante as várias instâncias da Justiça Eleitoral.

Pelas mesmas razões, e coerentemente, admito o presente recurso." (f. 61).

O parecer da Procuradoria-Geral da República é favorável ao provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Bilac Pinto* (Relator) — Esta Corte, no julgamento do RE 86.297, sessão de 17 de novembro de 1976, afirmou, por maioria de votos, a constitucionalidade, na parte em discussão, na letra n, número I, artigo 1º, da Lei Complementar número 5, de 1970. Entretanto, com a vênia devida, mantenho a minha orientação, pois, no julgamento do *leasing case*, subscrevi os votos vencidos dos Ministros *Leitão de Abreu* e *Xavier de Albuquerque*, aos quais se veio somar o voto do ilustre Ministro *Eloy da Rocha*.

Não conheço do recurso.

O Senhor Ministro *Moreira Alves* — Sr. Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento, para restabelecer a decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

O Senhor Ministro *Thompson Flores* (Presidente) — Também conheço do recurso e lhe dou provimento, para restabelecer a decisão do TRE.

(*) Vide Acórdão nº 6.102/TSE — BE nº 307-133

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.591 (*)
— BAHIA

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.
Recorrido: Hermógenes José Pires Filho.

Inelegibilidade.

Ao julgar o RE 86.297, o STF se manifestou pela constitucionalidade da letra "n" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5-70.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília — DF., 5 de agosto de 1977. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moreira Alves*, Relator para o acórdão.

(Publicado no Diário da Justiça de 16-9-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bilac Pinto — No Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Xavier de Albuquerque assim admitiu o recurso:

Recorre extraordinariamente o Dr. Procurador-Geral Eleitoral do Acórdão com o qual este Tribunal Superior Eleitoral, julgando o recurso especial contido nestes autos, manteve a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29.4.70, objeto do Acórdão nº 5.864, de 23 de setembro próximo passado, proferido no Recurso Eleitoral nº 4.466, de São Paulo.

No referido precedente, admiti idêntico recurso extraordinário do Dr. Procurador-Geral, interposto contra o precitado Acórdão número 5.864, e o fiz para que possa o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter a oportunidade de, como intérprete máximo da Constituição, dirimir a momentosa controvérsia constitucional periodicamente agitada perante as várias instâncias da Justiça Eleitoral.

Pelas mesmas razões, e coerentemente, admito o presente recurso.

O parecer da Procuradoria-Geral da República é favorável ao provimento do recurso.
É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bilac Pinto (Relator) — Esta Corte, no julgamento do RE 86.297, sessão de 17 de novembro de 1976, afirmou, por maioria de votos, a constitucionalidade, na parte em discussão, na letra n, nº I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970. Entretanto, com a vênha devida, mantenho a minha orientação, pois no julgamento do *existing case*, subscrevi os votos vencidos dos Ministros Leitão de Abreu e Xavier de Albuquerque, aos quais se veio somar o voto do ilustre Ministro Eloy da Rocha.

Não conheço do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves — Sr. Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento, restabelecendo a decisão do TRE.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores (Presidente) — Conheço do recurso e lhe dou provimento, de acordo com o voto do eminente Ministro Moreira Alves.

Vide acórdão nº 6.068 — TSE — BE nº 306-74.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.665 (*)
— AMAZONAS

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.
Recorridos: Ubiracy Ribeiro de Moraes e outro.

Inelegibilidade.

Ao julgar o RE 86.297, o STF se manifestou pela constitucionalidade da letra "n" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5-70.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília — DF, 5 de agosto de 1977. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moreira Alves*, Relator para o Acórdão.

(Publicado no Diário da Justiça de 16-9-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bilac Pinto — Processados, Ubiracy Ribeiro de Moraes, por infração ao art. 184 do Código Penal, crime contra o patrimônio, e Smith Veras de Carvalho, por infração ao art. 129 do Código Penal, crime contra a pessoa, foram eles declarados inelegíveis (LC nº 5-70, art. 1º, I, letra n) — sentença às fls. 80 a 83.

Oposto recurso, o Tribunal Regional Eleitoral, conquanto reconhecesse, *en passant*, que o crime do art. 129 do CP não estaria no rol dos previstos na citada letra n, acabou por decidir assim:

"Inelegibilidade. Inconstitucional em parte, o art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, visto o art. 151, IV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido." (f. 110).

Recorreu o Procurador-Regional Eleitoral, ue salientou:

"Assalta-nos o espírito, em verdade, uma dúvida: os crimes capitulados nos arts. 164 e 129, do Código Penal, podem ser incluídos nos impedimentos insitos na letra n, inciso I, da Lei Complementar nº 5? O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao examinar a matéria, bem decidirá..." (f. 114).

O Tribunal Superior Eleitoral, acolhendo o voto do Ministro relator, não conheceu do recurso. Este o voto:

"No julgamento do recurso nº 4.466 de São Paulo assentou o TSE, contra meu voto, que a regra da LC 5-70, art. 1º, I, n, relativa à inelegibilidade de candidatos que responde a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, nos crimes que menciona, enquanto não absolvido, é inconstitucional. Atendendo ao precedente, com ressalva da minha opinião, não conheço do presente recurso. (f. 124).

Com o recurso extraordinário, admitido às f. 145, subjam os autos, e a Procuradoria-Geral da República é de parecer favorável ao provimento do apelo.
É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bilac Pinto (Relator) — Estes autos têm a particularidade que mencionel no relatório. No entanto, o recurso extraordinário, do Ministério Público, impugnando o acórdão, traz ao debate a matéria de constitucionalidade. É certo que esta Corte já lhe deu razão. Releio-me ao julgamento do RE nº 86.297, sessão de 17.11.76, quando se afirmou, por maioria de votos, que a letra n, nº I, art.

(*) Vide Acórdão nº 6.169 — TSE — BE número 307-137

1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970 na parte em discussão, não afronta a CF. Com a vênha devida, mantenho a minha orientação, pois, no julgamento do *leading case*, subscrevi os votos vencidos.

Não conheço do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves — Sr. Presidente, neste caso, conheço do recurso e lhe dou provimento, determinando que os autos retornem ao TSE, a fim de que ele examine a questão em face da letra n, do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Presidente) — Conheço do recurso e lhe dou provimento, nos termos do voto do eminente Ministro Moreira Alves.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.669 (*) — PARAÍBA

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro.

Inelegibilidade.

Ao julgar o RE 86.297, o STF se manifestou pela constitucionalidade da letra "n" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5-70.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília — DF, 5 de agosto de 1977. — Thompson Flores, Presidente. — Moreira Alves, Relator para o Acórdão.

(Publicado no Diário da Justiça de 16-9-77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto — No Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Xavier de Albuquerque assim admitiu o recurso:

"Recorre extraordinariamente o 1º Procurador-Geral Eleitoral do Acórdão com o qual este Tribunal Superior Eleitoral, julgando o recurso especial contido nestes autos, manteve a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29.4.70, objeto do Acórdão número 5.864, de 23 de setembro próximo passado, proferido no Recurso Eleitoral nº 4.466, de São Paulo.

No referido precedente, admiti idêntico recurso extraordinário do Dr. Procurador-Geral, interposto contra o proferido Acórdão número 5.864, e o fiz para que possa o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter a oportunidade de, como intérprete máximo da Constituição, dirimir a momentosa controvérsia constitucional periodicamente agitada perante as várias instâncias da Justiça Eleitoral.

Pelas mesmas razões, e coerentemente, admito o presente recurso.

O parecer da Procuradoria-Geral da República é favorável ao provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bilac Pinto (Relator) — Esta Corte, no julgamento do RE 86.297, sessão de 17.11.76,

(*) Vide Acórdão nº 6.085 — TSE — BE número 307-124.

afirmou, por maioria de votos, a constitucionalidade, na parte em discussão, na letra n, nº I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970. Entretanto, com a vênha devida mantenho a minha orientação, pois, no julgamento do *leading case*, subscrevi os votos vencidos dos Ministros Leitão de Abreu e Xavier de Albuquerque, aos quais se veio somar o voto do ilustre Ministro Eloy da Rocha.

Não conheço do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves — Sr. Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento, restabelecendo a decisão do TRE.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores (Presidente) — Conheço do recurso e lhe dou provimento, de acordo com o voto do eminente Ministro Moreira Alves.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 75.613 — PERNAMBUCO

Recorrente: Alcedo de Oliveira Lyra (Adv. Luiz Carlos Coelho Neves).

Recorrido: Movimento Democrático Brasileiro — (Adv. Edson Miranda).

DESPACHO DO SR. MINISTRO-RELATOR

1. O eg. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco confirmou sentença do MM. Juiz da 2ª Zona, a qual, desacolhendo impugnação do Movimento Democrático Brasileiro, julgou indiretamente provada a filiação partidária de Alcedo de Oliveira Lyra, candidato da Aliança Renovadora Nacional a Prefeito do Município de Nazaré da Mata na eleição de 15.11.72.

2. O Movimento Democrático Brasileiro recorreu ao Tribunal Superior Eleitoral, que deu provimento ao recurso, proferindo acórdão com esta ementa (f. 65):

"Filiação partidária. Prova.

"Na vigência da Lei 5.682-71, e Resolução nº 9.252, do Tribunal Superior Eleitoral, a prova da filiação partidária é de ser feita somente pelos meios específicos, ou seja com a exibição da ficha autenticada com o visto do Juiz Eleitoral, ou certidão fornecida pelo Escrivão Eleitoral, sendo inócua, para tanto, quaisquer dados probatórios indiretos."

3. Inconformado, o candidato interpôs o presente recurso extraordinário, que fundou no art. 139 da Constituição.

4. Admitido que foi o recurso, os autos subiram ao STF, onde a il. Procuradoria-Geral da República se manifestou nos termos abaixo transcritos (folhas 94-95):

"1. Contra decisão do Colegiado Tribunal Superior Eleitoral, que reformando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, determinou o cancelamento do registro de Alcedo de Oliveira Lyra como candidato a Prefeito do Município de Nazaré da Mata (PE), pela ARENA-2, por entender que não fizera ele prova direta de filiação partidária, e que

"Na vigência da Lei nº 5.682-71, e Resolução nº 9.252, do Tribunal Superior Eleitoral, a prova da filiação partidária é de ser feita somente pelos meios específicos, ou seja com a exibição da ficha autenticada com o visto do Juiz Eleitoral, sendo inócua, para tanto, quaisquer dados probatórios indiretos".

interpôs o interessado recurso extraordinário alegando que tal decisão "equivaleu a declarar inválida a Lei que assegura ao cidadão vinculado a partido político (no caso ARENA) o direito público subjetivo de indole constitucional de participar, da vida política do seu país".

"2. A nosso ver, o presente recurso extraordinário não deve ser conhecido.

"Com efeito, segundo o disposto no art. 139 da Emenda da Constituição nº 1-69, para o conhecimento do recurso em causa seria mister a demonstração de que o acórdão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral contrariaria preceito constitucional.

"No caso, além de o recorrente não haver indicado exatamente o dispositivo constitucional que tenha sido infringido, não há dúvida de que a decisão recorrida, ao estabelecer que, consoante a Lei nº 5.682-71, a prova de filiação partidária indispensável ao registro de candidatura é de ser feita pela exibição da ficha autenticada com o visto do Juiz Eleitoral, ou de certidão fornecida pelo Escritório Eleitoral, não violou qualquer direito subjetivo público de índole constitucional do recorrente, o qual só existe se observados os preceitos estabelecidos na lei."

6. Pelas razões do transcrito parecer, nego seguimento ao presente recurso extraordinário, que se acha prejudicado, aliás, e o faço pelo que me faculta o art. 22, § 1º, do Regimento Interno.

Supremo Tribunal Federal, 9 de setembro de 1977. — *Antônio Neder*, Relator.

(Publicado no D.J. de 21-9-77).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60.704 — SÃO PAULO

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Matéria eleitoral. Inelegibilidade. Distinção entre prescrição da ação e da condenação e dos efeitos de cada uma. Ausência de contrariedade à CF. Precedente: Ag. nº 69.731. ()*

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, a unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, DF., 24 de agosto de 1977. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Bilac Pinto*, Relator.

(Publicado no Diário da Justiça de 30-9-77)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Bilac Pinto*: No Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro *Xavier de Albuquerque* indeferiu o recurso extraordinário, pelos motivos que passo a reproduzir:

"Recorre extraordinariamente o Dr. Procurador-Geral Eleitoral (fls. 79-87) do Acórdão nº 5.969, de 19 de outubro próximo passado, com o qual este Tribunal Superior Eleitoral, conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto, sob o fundamento de violação ao art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29.4.70, de decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que deu provimento ao recurso do Ministério Público e indeferiu o registro de Mauro de Jesus Miranda como candidato da Arena a Vereador do município de Promissão, no Estado de São Paulo. As razões de decidir do julgado impugnado ficaram resumidas nesta ementa (fls. 68):

"Inelegibilidade. — Candidato que teve reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição calculada retroativamente com base na pena imposta na sentença. Prescrição da pretensão punitiva, não da condenação. Inexistência de imposição de condenação, mas somente reconhecimento da prescrição. — Inelegibilidade não reconhecida. — Recurso conhecido e provido".

Funda-se o recurso na alegação de ofensa ao art. 151, inciso IV da Constituição, mas não tem, *data venia*, qualquer procedência.

(*) Vide Acórdão nº 5.969-TSE — BE nº 304-882.

Ocupou-se o acórdão recorrido, tão-somente, com questões de direito penal derivadas das possíveis interpretações de preceitos do Código Penal, dando-lhes solução que lhe pareceu acertada e condizente com princípios de direito processual penal igualmente utilizados. Se as não solveu bem, o que pessoalmente repilo, terá, quando muito, desatendido a dispositivos das leis penais, substanciais e processuais, e, na pior hipótese, ao prefalado art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5-70. Nunca, porém, terá ofendido o art. 151, inciso IV da Constituição, que contém norma programática endereçada ao legislador, sempre e tradicionalmente entendida por este Tribunal Superior como inaplicável por via direta.

Por força do disposto no art. 139 da Constituição, inadmito o recurso" (f. 39-40).

Oposto agravo de instrumento, a ele neguei seguimento, adotando, para este fim, os termos do próprio despacho impugnado.

Inconformado, o Ministério Público agrava regimentalmente e pede que "se determine a subida do recurso extraordinário, a fim de que, então se examine se o v. acórdão, emprestando à Súmula 146 o efeito de apagar o julgamento condenatório, negou vigência, ou não, ao disposto no art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5-70".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Bilac Pinto* (Relator) — Idêntico tema este Plenário teve oportunidade de apreciar no Ag. número 69.731, relatado pelo Ministro *Djaci Falcão*, em sessão de 2 de junho de 1977, afastando a pretensão do agravante, visto que ausente contrariedade a preceito constitucional, única circunstância que poderia viabilizar o recurso extraordinário (Const. artigo 139).

Nos termos do precedente, nego provimento ao agravo.

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* — Sr. Presidente, também nego provimento ao agravo regimental. Entendo que a matéria é de Direito Penal e assim ficou exaurida no Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

O Senhor Ministro *Carlos Thompson Flores* (Presidente) — Também estou de acordo com o eminente Relator, negando provimento ao Agravo Regimental.

EXTRATO DA ATA

AgEl 69.704 (AgRg) — SP — Rel., Min. *Bilac Pinto*. Agtê. Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Negado provimento, unanimemente. Votou o Presidente. — Tribunal Pleno, em 24 de agosto de 1977.

Presidência do Sr. Ministro *Thompson Flores*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Djaci Falcão*, *Bilac Pinto*, *Antonio Neder*, *Xavier de Albuquerque*, *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves* e *Soares Muñoz*. Ausente, licenciado, o Sr. Ministro *Cunha Pezoto*. — Procurador-Geral da República o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*.

LEGISLAÇÃO

DECRETOS

DECRETO N.º 80.323 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1977

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a setembro de 1977.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974, decreta:

Art. 1º É fixado em 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de setembro de 1977, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de setembro de 1977; 156ª da Independência e 89ª da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 15-9-77).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE SETEMBRO LEIS

Lei nº 6.438, de 31 de agosto de 1977

Altera a redação do § 3º do artigo 24 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social." (D.O. de 1 de setembro de 1977).

Lei nº 6.439, de 1 de setembro de 1977

Institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências (D. O. de 2 de setembro de 1977).

Lei nº 6.440, de 1 de setembro de 1977

Concede pensão especial a Dulce Evers de Abreu, viúva de Manoel Dias de Abreu (D.O. de 2 de setembro de 1977).

Lei nº 6.441, de 1 de setembro de 1977

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial até o limite de Cr\$ 286.589.000,00 (duzentos e oitenta e seis milhões, quinhentos e oitenta e nove mil cruzeiros), para indenização à Companhia Docas da Bahia e dá outras providências (D. O. de 2 de setembro de 1977).

Lei nº 6.442, de 26 de setembro de 1977

Dispõe sobre áreas de proteção para o funcionamento das estações radiogoniométricas de alta frequência do Ministério da Marinha e de radiomonitoragem do Ministério das Comunicações (D. O. de 27 de setembro de 1977).

Lei nº 6.443, de 26 de setembro de 1977

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Fundo Nacional de Desenvolvimento — Recursos sob Supervisão do Ministério dos Transportes, crédito especial até o limite de Cr\$ 1.092.852.000,00, para o fim que especifica (D. O. de 27 de setembro de 1977).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.571, de 31 de agosto de 1977

Faculta, para fins de imposto de renda, adoção de coeficientes de depreciação acelerada de vagões, terminais, ramais e desvios ferroviários (D. O. de 1 de setembro de 1977 — Retificado no D. O. de 6 de setembro de 1977).

Decreto-lei nº 1.572, de 1 de setembro de 1977

Revoga a Lei número 3.577, de 4 de julho de 1959, e dá outras providências, publicada no D. O. de 4 de julho de -959. (D. O. 1-9-77).

Decreto-lei nº 1.573, de 5 de setembro de 1977

Dispõe sobre criação de cargos e empregos nas Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho de Justiça Federal e dá outras providências (D. O. de 6 de setembro de 1977).

Decreto-lei nº 1.574, de 19 de setembro de 1977

Altera o Anexo VII do Decreto-lei número 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, publicado no B. E. número 295-162, que alterou o Anexo II do Decreto-lei número 1.341, de 22 de agosto de 1974 (D. O. de 20 de setembro de 1977).

Decreto-lei nº 1.575, de 23 de setembro de 1977

Autoriza o Ministro da Fazenda a conceder redução de alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados para os produtos que menciona, e dá outras providências (D. O. de 28 de setembro de 1977).

DECRETOS

Decreto nº 80.266, de 31 de agosto de 1977

Estabelece reserva de minérios nucleares, de seus concentrados ou de compostos químicos de elementos nucleares, dispõe sobre estoque de material fértil e fissil especial e dá outras providências (D. O. de 1 de setembro de 1977).

Decreto nº 80.271, de 1 de setembro de 1977

Regulamenta a concessão de férias anuais remuneradas aos trabalhadores avulsos e dá outras providências (D. O. de 1 de setembro de 1977).

Decreto nº 80.323, de 14 de setembro de 1977(*)

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a setembro de 1977 (D. O. de 15-9-77).

Decreto nº 80.303, de 8 de setembro de 1977

Dá competência ao Ministro da Previdência e Assistência Social para adotar providências necessárias à implantação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Lei número 6.439 de 1 de setembro de 1977, publicada nesta B. E.) (D.O. de 9 de setembro de 1977).

Decreto nº 80.437, de 28 de setembro de 1977

Altera os Decretos números 51.061, de 27 de julho de 1961, e 55.249, de 21 de dezembro de 1964, publicados, respectivamente, nos *Diários Oficiais* de 27-7-71 e de 22-12-64, que tratam da concessão de medalha de ouro ao funcionário com 50 anos de serviço público e sem falta grave (D.O. de 29 de setembro de 1977).

RESOLUÇÕES DO SENADO

Resolução nº 52, de 1977

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do artigo 1º da Lei nº 3.111, de 24 de novembro de 1971, do Estado de Mato Grosso (D. O. de 6 de setembro de 1977).

Resolução nº 55, de 1977

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei número 7.847, de 13 de agosto de 1974, do Estado de Goiás (D.O. de 8 de setembro de 1977).

Resolução nº 64, de 1977

Suspende, em parte, por inconstitucionalidade, a execução de expressão constante do § 1º do artigo 21 do Decreto-lei número 203, de 25 de março de 1970, do Estado de São Paulo (D.O. de 22 de setembro de 1977).

Resolução n.º 65, de 1977

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução dos artigos números 251 e 252 da Lei número 699, de 1987, modificada pela de número 816, de 1970, do Município de Mesquita, Estado de Minas Gerais (D. O. de 22 de setembro de 1977).

Resolução n.º 66, de 1977

Retifica, para os fins de direito, a Resolução número 8, de 1977, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(*) Publicado, na íntegra, neste B. E.

NOTICIÁRIO

DIREITOS POLÍTICOS

Perda

O *Diário Oficial* publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando a perda da nacionalidade brasileira e dos direitos políticos, dos cidadãos abaixo relacionados, por terem optado, voluntariamente, por outras nacionalidades:

Em 13 de setembro

Albertina Neves Garcia, em solteira Albertina Pinto Neves, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 6 de agosto de 1926, filha de Nabôr Pinto Neves e de Herotides Nunes Neves, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 54.589-77);

Aldo Simões Parisot, natural do Estado do Rio Grande do Norte, nascido a 30 de setembro de 1918, filho de Luiz Theodoro Parisot e de Angela Simões, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 56.477-77);

Antonio Péricles Pereira, que passou a assinar-se Anthony Péricles Pereira, natural do Estado do Paraná, nascido a 9 de julho de 1941 filho de Jardelino José Pereira e de Matilde Dublin Pereira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. número 51.830-77);

Arizette Cruz, em solteira Arizette Bergame, natural do Estado do Espírito Santo, nascida a 12 de dezembro de 1928, filha de José Bergamo e de Eugênia Bergamo da Silva por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana, (Processo n.º 54.588-77);

Arpad Piros natural da Hungria, nascido a 28 de julho de 1921, filho de Piros Sandor e de Kutits Maria, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade austriaca (Proc. n.º 59.544-77);

Benedicta Anicesar, que passou a assinar-se Karen Anicesar, natural do Estado de São Paulo, nascida em fevereiro de 1929, filha de Vergínia Maria de Jesus, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 56.478-77);

Catharia Sak, cujo nome foi alterado para Catherine Sak e que passou a assinar-se Catherine Tashchuk, natural do Estado do Paraná, nascida a 28 de julho de 1917, filha de Bazilio Sak e de Paranka Dubruvolski, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 56.478-77);

Christine Nolte, em solteira Christine Hahn de Figueiredo natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 14 de setembro de 1952, filha de Aloysio Portello de Figueiredo e de Ingeborg Hahn de Figueiredo, por ter adquirido voluntariamente, a nacionalidade alemã (Processo 56.479-77);

Clarice Grgurich, em solteira Clarice Alvarenga, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 8 de agosto de 1946, filha de José Alvarenga de Souza e de Onofrina Freire de Alvarenga, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana — (Proc. n.º 61.082-77);

"Artigo único — É suspensa por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 3 de dezembro de 1975, nos autos do Recurso Extraordinário número 78.466, do Estado de São Paulo, a execução das expressões" "... e 20% (vinte por cento) ao Juiz de Direito da Comarca, parcela que será recolhida ao Banco do Brasil S. A., e levantada quando das correções a que se refere o artigo 40" constantes do parágrafo único do artigo 34 e "... e o Juiz de Direito da Comarca", constante do § 2º do artigo 36 ambos do Decreto-lei número 167 de 14 de fevereiro de 1967, do Governo Federal". (D. O. de 22 de setembro de 1977)".

Claudio Cocchiaro, natural do Estado de São Paulo, nascido a 4 de fevereiro de 1935, filho de João Cocchiaro e de Martha Brandão Cocchiaro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 59.548-77);

Claus Peter Tejchman, que passou a assinar-se Claus Peter Teichmann, natural do Estado de São Paulo, nascido a 25 de janeiro de 1951, filho de Václav Tejchman e de Bárbara Marianne Tejchmann, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. 58.258-77);

Curt de Souza, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 13 de maio de 1944 filho de Fermindo de Souza e de Ana de Souza, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Processo n.º 56.827-77);

Desdemona Pardini, em solteira Desdemona Falaschi, natural do Estado de São Paulo, nascida a 29 de janeiro de 1910, filha de Ottello Falaschi e de Ernia Falaschi, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. número 59.547-77);

Dinah Lima, em solteira Dinah Fernandez, que passou a assinar-se Dinah Fernandez Lima, natural do Estado de Alagoas, nascida a 2 de março de 1927, filha de Arthur Fernandez e de Maria de Araújo Fernandez por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 59.333-77);

Dorali Stermer, em solteira Dorali dos Santos, que passou a assinar-se Dorali Hagen Stermer, natural do Estado de São Paulo, nascida a 30 de dezembro de 1943, filha de Antonio dos Santos e de Maria da Conceição, por ter adquirido, voluntariamente a nacionalidade norte-americana (Proc. 54.899-77);

Eduardo da Costa e Silva, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 5 de novembro de 1931, filho de Raul da Costa e Silva e de Maria da Luz Graca por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 1.738, de 1977);

Esmeralda Brives Chaves em solteira Esmeralda Brives Geraldo, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 26 de junho de 1931, filha de Rufino da Costa Geraldo e de Hortencia Brives Geraldo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. número 61.081-77);

Estefan Bulbow, natural do Estado de São Paulo, nascido a 3 de abril de 1934, filho de Nasefor Bulbow e de Olga Kalluc por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n.º 66.888-76);

Eva Skrabnik, que passou a assinar-se Elna Rick, natural da Rússia, nascida a 26 de junho de 1943, filha de Henrik Skrabnik e de Ruchla Skrabnik, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 61.315-77);

George Wagner Cordeiro de Azeredo, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 30 de junho de 1937, filho de Antonio Cordeiro de Azeredo Filho e de Georgina Wagner Cordeiro de Azevedo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade canadense (Proc. n.º 56.758-77);

Hanson Farkas, natural do Estado de São Paulo, nascido a 20 de agosto de 1931, filho de Rosa Farkas, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 61.176-77);

Hildegard Voigt, em solteira Hildegard Bierer, natural do Estado do Paraná, nascida a 13 de fevereiro de 1954, filha de Konstac Bierer e de Carolina Bierer, por ter adquirido voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. n.º 56.828-77);

Ingetraut Nussner de Oliveira, em solteira Ingetraut Nussner, que passou a assinar-se Inge Nussner Oliveira, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 7 de setembro de 1936; filha de Paulo Nussner e de Paulina Nussner, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n.º 60.358-77);

Iranl Parreiras Chirivas, em solteira Iranl Martins Parreiras, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 28 de agosto de 1944, filha de Manoel Borges Parreiras e de Nair Martins Parreiras, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 55.947-77);

Irineu Kapper Petracek, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 1 de novembro de 1927, filho de Theophilus Petracek e de Tereza Petracek, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 59.549, de 1977);

Jack Pedro Walter Doorlay, que passou a assinar-se Jack Peter Doorlay, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 1 de julho de 1925, filho de Curt William Doorlay Dissolbach e de Maria Dissolbach, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n.º 61.316-77);

Jeanete Gomes Valvezan, em solteira Jeanete Gomes Coelho, natural do Estado de São Paulo, nascida a 30 de setembro de 1933, filha de Valentim Gomes Coelho e de Jovina Gomes Coelho, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 58.253, de 1977);

Jessycier Meyer Pereira White, em solteira, Jessycier Meyer Pereira, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 3 de outubro de 1937, filha de Bento Porto Pereira e de Jessi Ilza Meyer Pereira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 61.347-77);

José Schimpf, que passou a assinar-se Joseph Schimpf, natural do Estado de São Paulo, nascido a 12 de novembro de 1930, filho de João Schimpf e de Eva Schimpf, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 4.594-77);

Josephina Ricotta, cujo nome foi alterado para Josefina Ricotta e que passou a assinar-se Josefina Springfield natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 4 de fevereiro de 1919, filha de José Ricotta e de Angelina Chiaradia Ricotta por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 58.261-77);

Lillian Tremmel Parnoffello, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 18 de julho de 1955, filha de Michele Parnoffello e de Lydia Tremmel Parnoffello, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo 14.585-77);

Luiz Marcelo Seabra, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 2 de outubro de 1924, filho de José Rodrigues Seabra e de Edith Pinto Seabra, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 59.330-77);

Manoel Goulart da Silva, que passou a assinar-se Manuel Goulart da Silva, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 20 de setembro de 1955, filho de Manoel Goulart da Silva e de Jacyra Martins da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 61.114-77);

Marcos Manhães, natural do Estado do Rio de Janeiro nascido a 27 de julho de 1955, filho de Maria de Lourdes Manhães, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade sueca (Proc. n.º 54.046-77);

Maria de Lourdes Gomes Veloso, em solteira Maria de Lourdes Garcia Gomes, natural do Estado de Goiás, nascida a 28 de agosto de 1918, filha de Abrão

Garcia de Freitas e de Aurora Gomes Garcia, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n.º 17.152-77);

Mariléia Helena Brannick, em solteira Mariléia Helena de Miranda, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 13 de agosto de 1945, filha de Geraldo Pereira de Miranda e de Nair da Conceição Diniz Miranda, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 59.327-77);

Neide de Fatima Machado Rodrigues, em solteira Neide de Fatima Machado, que passou a assinar-se Neide Fatima Rodrigues, natural do Estado de São Paulo, nascida a 11 de fevereiro de 1941, filha de Carlos Casemiro Machado e de Florencia Agrella Machado, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 58.249-77);

Nicodemos Martucci, natural do Estado de São Paulo nascido a 23 de fevereiro de 1937, filho de Francisco Martucci e de Delvina Laiginhas Martucci, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 61.821-77);

Percinia Marciana Butler, em solteira Percinia Marciana de Oliveira, que passou a assinar-se Lillian Butler Falk, natural do Estado de São Paulo, nascida a 8 de maio de 1915, filha de Pedro Belmarco de Oliveira e de Pulcina Evangelista de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 58.254-77);

Raimunda Batista Sousa, natural do Estado do Maranhão, nascida a 24 de junho de 1924, filha de Maria José Sousa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo número 56.476-77);

Raimundo Xavier da Silva, natural do Estado do Ceará, nascido a 24 de maio de 1924, filho de Antonio Xavier da Silva e de Francisca Hermogenes da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 54.587, de 1977);

Ronaldo Altieri, natural do Estado de São Paulo, nascido a 25 de agosto de 1936, filho de Antonio Altieri e de Thereza Lupo Altieri, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana — (Proc. n.º 35.692-76);

Rosana Kraemer, em solteira Rosana Gattamorta, natural do Estado de São Paulo, nascida a 28 de dezembro de 1954, filha de Bruno Gattamorta e de Onoria Lima Lancia, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Processo 54.593-77);

Silvia Rejane Vignolo, em solteira Silvia Rejane Mignot, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 23 de maio de 1954, filha de Paulo Mignot Filho e de Maria Lucy Mignot, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana — (Proc. n.º 55.826-77);

Sofia Schimpf, em solteira Sofia Tilger, natural do Estado de São Paulo, nascida a 12 de agosto de 1936, filha de Francisco Tilger e de Elisa Tilger, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 54.888-77);

Stella Anderman Adams, em solteira Stella Anderman natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 12 de janeiro de 1933, filha de Emilio Anderman e de Clara Anderman, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n.º 54.591-77);

Suzana Godoy Aranha, cujo nome foi alterado para Suzana Andrade e que passou a assinar-se Suzana Godoy Baunis, natural do Estado de São Paulo, nascida a 24 de junho de 1920, filha de Eurico Alves Aranha e de Florisbina de Godoy Aranha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 32.214-78);

Tamara Russeff, natural do Estado de São Paulo nascida a 7 de março de 1954, filha de Russi Gelleff Russeff e de Ruth Gerda Russeff, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Processo 58.284-77).

Walkiria Luci Von Randow, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 25 de dezembro de 1941, filha de Ayrton Telles Von Randow e de Miralda Von

Randow, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 59.983-77);

Wilson de Souza Avila, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 9 de maio de 1919, filho de Thimotes de Souza Avila e de Olga Avila, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 61.079-77);

Zelia Roelofse, em solteira Zelia Dias Couto, natural do Estado de São Paulo, nascida a 27 de dezembro de 1941, filha de Joaquim Dias Couto e de Lucinda Augusta Couto, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade sul-africana (Proc. número 60.359-77); e

Zenit Simmons, em solteira Zenit Rogenski, natural do Estado do Paraná, nascida a 9 de abril de 1938, filha de Cassemiro Rogenski e de Catarina Rogenski, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Proc. nº 3.555-77).

Em 26 de Setembro

Alaide Soares Letbetter, em solteira Alcides Soares da Silva, natural do Estado do Piauí, nascida a 13 de outubro de 1929, filha de Raimundo Soares de Oliveira e de Raimunda da Silva Soares, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 61.800-77);

Ana Elisa Lopes Tenreiro, em solteira Ana Elisa Lopes, natural do Estado de São Paulo, nascida a 16 de junho de 1947, filha de Estevam Lopes e Lenyra Brandolin Lopes, por ter adquirido voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 61.582 de 1977);

Anna Regina Springate, em solteira Anna Regina Macrander, natural do Estado de São Paulo, nascida a 14 de novembro de 1936, filha de Otto Macrander, e de Ava Macrander, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade britânica (Proc. número 32.116-76);

Bernardo Elias Herzog, natural do Estado do Espírito Santo, nascido a 7 de setembro de 1932, filho de Otto Herzog e de Alvina Ratunde Herzog, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. 69.013-76);

Cacilda Prado Pace, em solteira Cacilda do Prado, natural do Estado de São Paulo, nascida a 17 de março de 1921, filha de João Tiburcio do Prado e de Maria Candida do Prado, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 35.244-76);

Carlos de Souza Dias Walsh, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 7 de outubro de 1920, filho de Eduardo Walsh e de Elvira de Souza Dias Walsh, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 13.354-65);

Daltro de Faria, natural do Estado de São Paulo, nascido a 1º de maio de 1935, filho de Manoel Caetano de Faria e de Zilda Penellas Faria, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 62.877-77);

Dilce Pinheiro Vieira, cujo nome foi alterado para Dilce Vieira, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 18 de março de 1936, filha de Tristão de Castro Vieira e de Laurita Pinheiro Vieira, por ter adquirido voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 62.883-77);

Evanira Mendes Birdman, em solteira Eunice Evenira Mendes, natural do Estado de São Paulo, nascida a 23 de abril de 1929, filha de Alfredo Mendes e de Julia Mendes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. número 3.573-77);

Florencia Faria, em solteira Florencia Mateus dos Santos, natural do Estado de São Paulo, nascida a 19 de novembro de 1938, filha de Antonio Mateus Guerrero e de Maria Leite, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 61.723-77);

Irma Frasconi, natural do Estado de São Paulo, nascida a 25 de março de 1918, filha de Franco Frasconi e de Armida Frasconi, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade uruguaia (Proc. número 61.724-77);

Lilia Regina Captao, em solteira Lilia Regina Borba, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 1º de junho de 1950, filha de Manoel Marques Borba e de Zaira Borba, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 62.885-77);

Maria da Graça Coelho Ribas, cujo nome foi alterado para Maria Coelho Ribas, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 2 de junho de 1928, filha de Felipe Ribeiro Ribas e de Etelvina Coelho Ribas, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 59.985-77);

Maria Helena Libey, em solteira Maria Helena de Almeida, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 13 de julho de 1931, filha de Antidio de Almeida Júnior e de Diva Bruzzi da Fonseca Almeida, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 36.906-76);

Maria Mastrandrea, em solteira Maria do Carmo Vieira da Cunha, natural do Estado de São Paulo, nascida a 24 de outubro de 1925, filha de Juvenal Wagner Vieira da Cunha e de Angelina Llosso Cunha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 63.438-77);

Paulina de Oliveira Tenreiro, em solteira Paulina Kusma, natural do Estado de São Paulo, nascida a 12 de agosto de 1916, filha de João Kusma e de Carolina Kusma por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 61.816 de 1977);

Widmark Weiss, natural do Estado de São Paulo, nascido a 3 de julho de 1953, filho de Waldemar Weiss e de Suzana Rodrigues Weiss, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana — (Proc. nº 63.259-77); e

Wilma Therezinha de Paula e Silva, em solteira Wilma Therezinha Fonseca de Castro, que passou a assinar-se Wilma Therezinha Castro Richman, natural do Estado de São Paulo, nascida a 29 de março de 1933, filha de Benedito Albuquerque de Castro e de Miretta Fonseca de Castro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 61.725-77).

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Redistribuição de Pessoal

PORTARIA Nº 1.344, DE 30 DE AGOSTO DE 1977

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 73.887 de 24 de abril de 1974, e tendo em vista proposta do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, constante do Telex nº 78-GD, resolve:

De acordo com o disposto no parágrafo único, do artigo II, da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, redistribuir para o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, um 1 (um) cargo de Carteiro, código CT-203.10.A, com o respectivo ocupante, Manoel Gaivão de Almeida, funcionário mantido em Quadro Extinto (artigo 6º do Decreto número 78.120 de 26 de julho de 1976) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Esta Portaria não homologa situação que, em virtude de sindicância, inquérito administrativo ou revisão de enquadramento, venha a ser considerada nula, ilegal ou contrária às normas administrativas vigentes.

Os assentamentos funcionais do servidor mencionado neste ato, serão enviados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, ao órgão de pessoal do referido Tribunal. — *Marcello Alves de Abreu* — Diretor-Geral, Substituto.

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

— A —

AGRAVO

— Vide "RECURSO — Agravo"

APURAÇÃO

— Vide "MANDATO — Perda"

— C —

CANDIDATO

— Inelegibilidade — Vide "INCONSTITUCIONALIDADE"

COMÍCIOS

— Vide — "PROPAGANDA PARTIDARIA"

CORREGEDOR-GERAL ELEITORAL

— Vide "TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Corregedor-Geral Eleitoral"

— D —

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

— Redistribuição de Pessoal — Portaria nº 1.344, de 30-8-77. Publicada no D.O. de 5-9-77. ... 797

DECISÃO JUDICIAL

— Mandado de Segurança — Decisão que determina retificação da Ata final de apuração de votos, por considerar nulos votos obtidos por candidatos inelegíveis. Trânsito em julgado da decisão. — Código Eleitoral, art. 175, § 3º — Perda de mandato por infidelidade partidária decorrente de decisão do TRE, anterior ao pleito de 15-11-76 — Recurso desprovido — Acórdão nº 6.320, de 18-8-77. Publicado no D.J. de 27-9-77 784

DIREITOS POLÍTICOS

— Perda 795

DIRETÓRIO PARTIDÁRIO

— Vide "ÓRGÃOS PARTIDARIOS — Diretório"

— E —

ELEIÇÃO

— Vide "TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Corregedor-Geral Eleitoral"

EMISSORAS

— Vide "PROPAGANDA PARTIDARIA"

ESCRUTINADORES

— Vide "PRECLUSÃO"

EXTINÇÃO

— Vínculo Partidário — Vide "FILIAÇÃO PARTIDARIA"

— F —

FICHAS

— Vide "FILIAÇÃO PARTIDARIA"

FILIAÇÃO PARTIDARIA

— Filiação Partidária — Lei nº 5.682-1971, arts. 65, § 4º e 66 — A filiação partidária não opera com o só preenchimento das fichas respectivas no Partido Político — O vínculo

partidário anterior só se extingue depois de decorridos dois dias da entrega da comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona. Agravo desprovido — Acórdão nº 6.293, de 19.4.77 — Publicado no D.J. de 9.9.77 778

— Provas — Despacho do Ministro Relator, datado de 9.9.77, no RE nº 75.613 — PE. Publicado no D.J. de 21.9.77 791

FILIADOS

— Número — Nos termos do art. 35, da Lei nº 5.682 de 21 de julho de 1971, no município de até 50.000 eleitores, o Partido terá, além dos 50 filiados correspondentes ao primeiro grupo de 1.000 eleitores, mais 10 filiados para cada novo grupo de 1.000. Fração de 1.000 eleitores não perfaz o número de 10 filiados do Partido — Res. nº 10.143, de 15.10.76 — Publicada no D.J. de 27.9.77 787

FRAUDE

— Vide "PRECLUSÃO"

FUNCIONÁRIO

— Redistribuição, para o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, de um cargo de Carteiro. Portaria nº 1.344, de 30.8.77 — Publicada no D.O. de 5.9.77 797

— I —

IMPUGNAÇÃO

— Votação — Vide "PRECLUSÃO"

INCONSTITUCIONALIDADE

— Inelegibilidade — Candidato a Prefeito Municipal no pleito de 15 de novembro de 1976, processado como incurso no art. 171 do Código Penal — O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 86.297, em Sessão Plenária de 17.11.76, firmou sua jurisprudência no sentido da constitucionalidade da letra n, I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70, na parte em discussão. Inelegibilidade reconhecida — Acórdão do STF de 1º-3-77, no RE nº 86.463 — SC. — Publicado no D.J. de 12.9.77 788

— Inelegibilidade — Candidato a cargo eletivo no pleito de 15 de novembro de 1976. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 86.297, em Sessão Plenária de 17 de novembro de 1976, decidiu pela constitucionalidade, na parte em exame, da alínea n, I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70. Recurso Extraordinário conhecido e provido — Acórdão do STF de 1º-3-77, no RE nº 86.470 — SP — Publicado no D.J. de 12-9-77 788

— Inelegibilidade — Ao julgar o RE nº 86.297, o STF se manifestou pela constitucionalidade da letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70 — Recurso Extraordinário conhecido e provido — Acórdão do STF de 5.8.77, no RE nº 86.572 — PE — Publicado no D.J. de 16.9.77 788

— Inelegibilidade — Ao julgar o RE 86.297, o STF se manifestou pela constitucionalidade da letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70 — Recurso Extraordinário conhecido e provido — Acórdão do STF de 5.8.77, no RE nº 86.578 — CE — Publicado no D.J. de 16.9.77 789

- Inelegibilidade — Ao julgar o RE nº 86.297, o STF se manifestou pela constitucionalidade da letra *n*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70 — Recurso Extraordinário conhecido e provido — Acórdão do STF de 5.8.77, no RE nº 86.591 — Publicado no *D.J.* de 16.9.77 790
- Inelegibilidade — Ao julgar o RE 86.297, o STF se manifestou pela constitucionalidade da letra *n*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70 — Recurso Extraordinário conhecido e provido — Acórdão do STF de 5.8.77, no RE 86.665 — AM — Publicado no *D.J.* de 16.9.77 790
- Inelegibilidade — Ao julgar o RE 86.297, o STF se manifestou pela constitucionalidade da letra *n*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70 — Recurso Extraordinário conhecido e provido — Acórdão do STF de 5.8.77, no RE 86.665 — AM — Publicado no *D.J.* de 16.9.77 791
- Matéria eleitoral — Inelegibilidade. Distinção entre prescrição da ação e da condenação e dos efeitos de cada uma. Ausência de contrariedade à CF — Precedente: Agravo nº 89.731. Agravo Regimental desprovido — Acórdão do STF de 24.8.77, no AI nº 60.704 — SP — Publicado no *D.J.* de 30.9.77 792
- INELEGIBILIDADE**
- Vide "MANDATO — Perda" e "INCONSTITUCIONALIDADE"
- INFIDELIDADE PARTIDÁRIA**
- Não se conhece de recurso especial, em tema de representação por infidelidade partidária, se o recorrente não demonstra ter sido a decisão proferida em contrariedade ao previsto, expressamente, em lei e a ocorrência de conflito jurisprudencial — Acórdão nº 6.262, de 7.12.76 — Publicado no *D.J.* de 9.9.77 774
- Vide "MANDATO — Perda"
- L —
- LEGISLAÇÃO**
- Decreto nº 80.323, de 14 de setembro de 1977 — Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a setembro de 1977 793
- Ementário
- Publicações de setembro 793
- M —
- MANDADO DE SEGURANÇA**
- Vide "MANDATO — Perda"
- MANDATO**
- Perda — Mandado de segurança. Decisão que determina retificação da ata final de apuração de votos, por considerar nulos votos obtidos por candidatos inelegíveis. Trânsito em julgado da decisão. Código Eleitoral, art. 175, § 3º. Perda de mandato por infidelidade partidária decorrente de decisão de TRE anterior ao pleito de 15.11.1976. Recurso desprovido. — Acórdão nº 6.320, de 18.8.77. Publicado no *D.J.* de 27.9.77 784
- MATÉRIA DE FATO**
- Vide "RECURSO — Especial"
- MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA**
- Eleição para o cargo de Corregedor-Geral Eleitoral. — Ata da 72ª Sessão, em 30.9.76 748
- N —
- NÚMEROS FILIADOS**
- Vide "FILIADOS — Número"
- O —
- ÓRGÃOS PARTIDARIOS**
- *Diretório* — Não se pode impugnar registro de Diretório partidário, sob o fundamento de que, anteriormente, foi a-lhe indefeido, por extemporâneo, pedido de registro de chapa de candidato às eleições em Convenção Municipal. Recurso não conhecido. — Acórdão nº 6.283, de 10.3.77. Publicado no *D.J.* de 9.9.77 777
- P —
- PARTIDO POLÍTICO**
- *Filiados* — Nos termos do artigo 35, II, da Lei número 5.682, de 21 de julho de 1971, no município de até 50.000 eleitores, o Partido terá, além dos 50 filiados correspondentes ao primeiro grupo de 1.000 eleitores, mais 10 filiados para cada novo grupo de 1.000. Fração de 1.000 eleitores não perfaz o número de 10 filiados do Partido. — Resolução nº 10.143, de 15.10.76. Publicada no *D.J.* de 27.9.77 .. 787
- *Vinculo Partidário* — Vide "FILIAÇÃO PARTIDÁRIA". Vide, também, "ÓRGÃOS PARTIDARIOS — *Diretório*".
- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**
- Vide "RECURSO — Especial".
- PRECLUSÃO**
- O fato de haver o eleitor votado mais de uma vez é fraude verificável ao momento da apuração, oportunidade em que é de ser feita impugnação, para que a respectiva Junta Eleitoral julgue na forma da lei. Não feita a impugnação dentro do prazo legal, opor-se a preclusão do poder jurídico de impugnar. O recurso especial, da mesma índole do recurso extraordinário, tem de objeto, em julgamento, o direito em tese oposto ao enunciado em regra jurídica ou a jurisprudência predominante. — Acórdão nº 6.298, de 5.5.77. Publicado no *D.J.* de 9.9.77 779
- I. — Impugnação não oferecida na fase apuratória. Preclusão. Incidência dos artigos 169 e 171 do Código Eleitoral. Participação irregular de escrutinadores incomprovada. Recurso especial visando o reexame de matéria de prova. Inadmissão do apelo. II. — Agravo desprovido. — Acórdão nº 6.305, de 12.5.77. Publicado no *D.J.* de 9.9.77 780
- PREFEITO**
- Inelegibilidade — Vide "INCONSTITUCIONALIDADE".
- PROPAGANDA PARTIDÁRIA**
- Consulta sobre se é permitido às emissoras de rádio e televisão transmitir comícios, em face da Lei nº 6.339-76. O Tribunal respondeu negativamente à consulta, nos termos do artigo 12 da Lei número 6.091-74. Resolução nº 10.140, de 14.10.76. Publicada no *D.J.* de 9.9.77 786
- PROVA**
- *Reexame* — Vide "PRECLUSÃO" e "RECURSO — Especial".

— R —

RECURSO

- *Agravo* — I. — Recurso especial que desatende aos pressupostos de sua admissibilidade. II. — Agravo desprovido. — Acórdão nº 6.279, de 1º-3-77. Publicado no *D.J.* de 15.9.77 .. 776
- *Especial* — Da decisão nele proferida não cabe pedido de reconsideração. — Acórdão nº 6.248, de 16.11.76. Publicado no *D.J.* de 27.9.77 774
- *Especial* — Não se conhece de recurso especial, em tema de representação por infidelidade partidária, se o recorrente não demonstra ter sido a decisão proferida em contrariedade ao previsto, expressamente, em lei e a ocorrência de conflito jurisprudencial. — Acórdão nº 6.262, de 7.12.76. Publicado no *D.J.* de 9.9.77 774
- *Especial* — Dele não se conhece quando, constando do acórdão recorrido dois fundamentos, um respeitar a matéria de fato, cujo reexame importe em discussão de provas consideradas pelo Tribunal "a quo". — Acórdão nº 6.306, de 19.5.77. Publicado no *D.J.* de 9.9.77 .. 783
- *Especial* — Constitui princípio jurisprudencial e doutrinário que, ao julgamento de recurso especial, equiparado ao recurso extraordinário perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, não se pode apreciar matéria de fato ou de provas. A matéria de fato é de ser aquela posta na decisão especialmente recorrida. Recurso não conhecido. — Acórdão nº 6.315, de 16.6.77. Publicado no *D.J.* de 9.9.77 783

REGISTRO

- *Diretório* — Vide "ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS — *Diretório*".

REPRESENTAÇÃO

- Vide "INFIDELIDADE PARTIDÁRIA".

— S —

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- *Inelegibilidade* — Candidato a Prefeito Municipal no pleito de 15 de novembro de 1976, processado como incurso no artigo 171 do Código Penal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 86.297, em Sessão Plenária de 17.11.76, firmou sua jurisprudência no sentido da constitucionalidade da letra *n*, nº I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70, na parte em discussão. Inelegibilidade reconhecida. — Acórdão do STF de 10.3.77, no RE nº 86.463 — SC. Publicado no *D.J.* de 12.9.77 788
- *Inelegibilidade* — Candidato a cargo eletivo no pleito de 15 de novembro de 1976. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 86.297, em Sessão Plenária de 17 de novembro de 1976, decidiu pela constitucionalidade, na parte em exame, da alínea *n*, I, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70. Recurso Extraordinário conhecido e provido. — Acórdão do STF de 10.3.77, no RE nº 86.470 — SP. Publicado no *D.J.* de 12.9.77 788
- *Inelegibilidade*. Ao julgar o RE 86.297, o STF se manifestou pela constitucionalidade da letra *n*, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70. Recurso extraordinário conhecido e provido. — Acórdão do STF de 5-8-77, no RE nº 86.572 — PE. Publicado no *D.J.* de 16-9-77 788

- *Inelegibilidade*. Ao julgar o RE 86.297, o STF se manifestou pela constitucionalidade da letra *n*, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70. Recurso extraordinário conhecido e provido. — Acórdão do STF de 5-8-77, no RE nº 86.578 — CE. Publicado no *D.J.* de 16-9-77 789
- *Inelegibilidade*. Ao julgar o RE 86.297, o STF se manifestou pela constitucionalidade da letra *n*, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70. Recurso extraordinário conhecido e provido. — Acórdão do STF de 5-8-77, no RE nº 86.591 — BA. Publicado no *D.J.* de 16-9-77 790
- *Inelegibilidade*. Ao julgar o RE 86.297, o STF se manifestou pela constitucionalidade da letra *n*, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70. Recurso extraordinário conhecido e provido. — Acórdão do STF de 5-8-77, no RE nº 86.665 — AM. Publicado no *D.J.* de 16-9-77 790
- *Inelegibilidade*. Ao julgar o RE 86.297, o STF se manifestou pela constitucionalidade da letra *n*, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70. Recurso extraordinário conhecido e provido. — Acórdão do STF de 5-8-77, no RE nº 86.669 — PB. Publicado no *D.J.* de 16-9-77 791
- *Matéria Eleitoral, Inelegibilidade*. Distinção entre prescrição da ação e da condenação e dos efeitos de cada uma. Ausência de contrariedade à CF. Precedente: Agravo regimental desprovido. — Acórdão do STF de 24-8-77, no AI nº 60.704 — SP. Publicado no *D.J.* de 30-9-77 792
- Despacho de 9-9-77, do Ministro-Relator, no RE nº 75.613 — PE. Publicado no *D.J.* de 21-9-77 791

— T —

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

- *Redistribuição* para o TRE do Amazonas de um cargo de Carteiro. Portaria nº 1.344, de 30-8-77, do DASP. Publicada no *D.O.* de 5-9-77 797
- *Competência* — I. — Ação de segurança impetrada contra decisão proferida por Comissão Executiva Regional de Partido Político. Incompetência do Tribunal "a quo" para o julgamento da espécie. Incidência do artigo 29, I, e, do Código Eleitoral. II. — Das decisões denegatórias de mandado de segurança cabe recurso ordinário, nos termos dos artigos 138, IV, da Constituição Federal e 276, II, b, do referido Código. — III. — Recurso especial desprovido. — Acórdão nº 6.273, de 1º-3-77. Publicado no *D.J.* de 15-9-77 775

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

- *Corregedor-Geral Eleitoral* — Eleição para o cargo de Corregedor-Geral Eleitoral, do Ministro José Néri da Silveira. — Ata da 72ª Sessão, em 30-9-76 748

— V —

VÍNCULO PARTIDÁRIO

- *Extinção* — Vide "FILIAÇÃO PARTIDÁRIA".

VOTAÇÃO

- *Impugnação* — Vide "PRECLUSÃO".

INDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

| | |
|--|-----|
| — Ata da 70ª Sessão, em 28 de setembro de 1976 | 747 |
| — Ata da 71ª Sessão, em 29 de setembro de 1976 | 747 |
| — Ata da 72ª Sessão, em 30 de setembro de 1976 | 748 |
| — Ata da 73ª Sessão, em 4 de outubro de 1976 | 748 |
| — Ata da 74ª Sessão, em 5 de outubro de 1976 | 749 |
| — Ata da 75ª Sessão, em 7 de outubro de 1976 | 751 |
| — Ata da 76ª Sessão, em 7 de outubro de 1976 | 753 |
| — Ata da 77ª Sessão, em 8 de outubro de 1976 | 753 |
| — Ata da 78ª Sessão, em 8 de outubro de 1976 | 753 |
| — Ata da 79ª Sessão, em 13 de outubro de 1976 | 754 |
| — Ata da 80ª Sessão, em 13 de outubro de 1976 | 755 |
| — Ata da 81ª Sessão, em 14 de outubro de 1976 | 755 |
| — Ata da 82ª Sessão, em 15 de outubro de 1976 | 757 |
| — Ata da 83ª Sessão, em 15 de outubro de 1976 | 758 |
| — Ata da 84ª Sessão, em 18 de outubro de 1976 | 759 |
| — Ata da 85ª Sessão, em 18 de outubro de 1976 | 762 |
| — Ata da 86ª Sessão, em 19 de outubro de 1976 | 762 |
| — Ata da 87ª Sessão, em 20 de outubro de 1976 | 764 |
| — Ata da 88ª Sessão, em 20 de outubro de 1976 | 764 |
| — Ata da 89ª Sessão, em 21 de outubro de 1976 | 765 |
| — Ata da 90ª Sessão, em 22 de outubro de 1976 | 767 |
| — Ata da 91ª Sessão, em 25 de outubro de 1976 | 769 |
| — Ata da 92ª Sessão, em 26 de outubro de 1976 | 773 |

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDAOS

| | |
|--|-----|
| — Nº 6.248, de 16 de novembro de 1976 (Recurso nº 3.429 — MA) | 774 |
| FERREIRA - Índice do Boletim Eleitoral 314 - 17 clic. | |
| — Nº 6.262, de 7 de dezembro de 1976 (Recurso nº 4.374 — PB) | 774 |
| — Nº 6.273, de 1º de março de 1977 (Mandado de Segurança nº 468 — MG) | 775 |
| — Nº 6.279, de 1º de março de 1977 (Recurso nº 4.432 — MG) | 776 |
| — Nº 6.283, de 10 de março de 1977 (Recurso nº 4.455 — BA) | 777 |
| — Nº 6.293, de 19 de abril de 1977 (Recurso nº 4.409 — PE) | 778 |
| — Nº 6.298, de 5 de maio de 1977 (Recurso nº 4.879 — PI) | 779 |
| — Nº 6.305, de 12 de maio de 1977 (Recurso nº 4.866 — SP) | 780 |
| — Nº 6.306, de 19 de maio de 1977 (Recurso nº 4.876 — BA) | 782 |
| — Nº 6.315, de 16 de junho de 1977 (Recurso nº 4.905 — CE) | 783 |
| — Nº 6.320, de 18 de agosto de 1977 (Mandado de Segurança nº 491 — RS) | 784 |

RESOLUÇÕES

| | |
|--|-----|
| — Nº 10.140, de 14 de outubro de 1976 (Consulta nº 5.338 — MG) | 786 |
| — Nº 10.143, de 16 de outubro de 1976 (Processo nº 5.337 — AC) | 787 |

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

| | |
|---|-----|
| — Acórdão do STF de 10 de março de 1977, no RE nº 86.463 — SC | 788 |
| — Acórdão do STF de 10 de março de 1977, no RE nº 86.470 — SP | 788 |
| — Acórdão do STF de 5 de agosto de 1977, no RE nº 86.572 — PE | 788 |
| — Acórdão do STF de 5 de agosto de 1977, no RE nº 86.578 — CE | 789 |
| — Acórdão do STF de 5 de agosto de 1977, no RE nº 86.591 — BA | 790 |
| — Acórdão do STF de 5 de agosto de 1977, no RE nº 86.665 — AM | 790 |
| — Acórdão do STF de 5 de agosto de 1977, no RE nº 86.669 — PB | 791 |
| — Acórdão do STF de 24 de agosto de 1977, no AI nº 60.704 — SP | 792 |
| — Despacho do Ministro-Relator de 9 de setembro de 1977, no RE nº 75.613 — PE | 791 |

— As Leis relacionadas a seguir, citadas nos Acórdãos e Resoluções constantes do presente Boletim, foram publicadas na íntegra no Boletim Eleitoral nº 294, de janeiro de 1976:

- Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)
- Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968 (Lei das Sublegendas)
- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades)
- Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)
- Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 (Lei de Transportes e Alimentação)

— Todas as Leis que alteraram as mencionadas acima e que foram publicadas até 1º de junho de 1976 estão, também, reproduzidas, na íntegra, no citado Boletim nº 294.

